



DIÁRIO OFICIAL

\\ MUNICÍPIO DE SANTA CLARA D'OESTE \\

Conforme Lei Municipal nº 1.512, de 03 de março de 2021

Quinta-feira, 12 de dezembro de 2024

Ano IV | Edição nº 378

Página 1 de 142

SUMÁRIO

| | |
|-------------------------------------|----|
| Poder Executivo | 2 |
| Licitações e Contratos | 2 |
| Publicações | 2 |
| Atos Oficiais | 2 |
| Decretos | 2 |
| Leis | 99 |

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santa Clara D'Oeste, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santa Clara D'Oeste poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santaclaradoeste.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse imprensaoficialmunicipal.com.br/santaclaradoeste
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste

CNPJ 45.135.944/0001-04
Av. Giocondo Giovanni Gazzoto, 214
Telefone: (17) 3663-8700
Site: www.santaclaradoeste.sp.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/santaclaradoeste

Câmara Municipal de Santa Clara D'Oeste

CNPJ 49.653.488/0001-45
Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 – 1º Andar
Telefone: (17) 3663-1219
Site: cmsantaclaradoeste.sp.gov.br



PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Publicações

TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO POR ESTA MUNICIPALIDADE, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 57 DA LEI 8.666/93, COM O ACRÉSCIMO TRAZIDO PELA LEI 9.648/98 COM A EMPRESA CLINICA MÉDICA E CURIRGUCA MS LTDA

Nesta data, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE**, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, o Senhor **JOSÉ BASÍLIO DE FARIA**, e de outro lado a empresa **CLINICA MÉDICA E CURIRGUCA MS LTDA**, CNPJ (MF) 41.172.390/0001-64, com sede em Aparecida do Taboado, MS, na Rua Presidente Dutra, nº 4.648, Consultório 01, Centro, CEP. 79.570-000, neste ato representada por seu proprietário(a), conforme no CONTRATO firmado em 30 de novembro de 2023, objeto do **Pregão nº 022/23**, firmam o presente TERMO ADITIVO, a saber:

CLAUSULA ÚNICA: Nos termos do inciso II e §2º do artigo 57 da Lei 8.666/93, as partes resolvem Aditar o Contrato nº 068/23, Pregão Presencial nº 022/23, Processo nº 070/23, destinado a Contratação de empresa para prestação de serviços Médicos especializados em Ginecologia e Obstetrícia na unidade básica de saúde do município de Santa Clara D'Oeste, para prorrogar o seu contrato por mais 01 (um) mês, com reajuste de 4,87%, a partir de 30 de novembro de 2024, mantidas inalteradas as demais cláusulas contratuais.

FINALMENTE, por estarem justos e contratados e de pleno acordo, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas a tudo presente.

Santa Clara D'Oeste, 29 de novembro de 2024.
JOSÉ BASÍLIO DE FARIA
 Prefeito Municipal

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 1933/2024, DE 03 DE JUNHO DE 2024.

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências.

O Sr. JOSÉ BASÍLIO FARIA, Prefeito Municipal Santa Clara D Oeste, no uso de suas atribuições legais.

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$

473.000,00 distribuídos as seguintes dotações:
 Local: 010401 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
 Ficha: 046 - 08.244.0006.2004.0000 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL..... 30.000,00
 3.3.90.14.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL
 Local: 010501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
 Ficha: 077 - 10.301.0007.2007.0000 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... 100.000,00
 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
 Local: 010801 AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
 Ficha: 154 - 20.606.0010.2016.0000 DESENV. DA AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE..... 35.000,00
 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
 Local: 010301 DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
 Ficha: 026 - 04.124.0005.2003.0000 GESTÃO FINANCEIRA E ECONÔMICA..... 40.000,00
 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
 Ficha: 027 - 04.124.0005.2003.0000 GESTÃO FINANCEIRA E ECONÔMICA..... 100.000,00
 3.3.90.47.00 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS
 Local: 010501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
 Ficha: 081 - 10.301.0007.2007.0000 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... 18.000,00
 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
 Local: 011201 SETOR DE ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO
 Ficha: 183 - 28.843.0000.2020.0000 ENCARGOS COM A DIVIDA INTERNA..... 80.000,00
 3.2.90.21.00 JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO
 Ficha: 184 - 28.843.0000.2020.0000 ENCARGOS COM A DIVIDA INTERNA..... 70.000,00
 4.6.90.71.00 PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA
 Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
 Excesso: 308.000,00
 Anulação:
 Local: 010201 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
 Ficha: 014 - 04.122.0004.2002.0000 DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL..... -30.000,00
 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
 Local: 010401 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
 Ficha: 053 - 08.244.0006.2004.0000 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL..... -30.000,00
 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA



Local: 010501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Ficha: 076 - 10.301.0007.2007.0000
DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... -40.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
Ficha: 078 - 10.301.0007.2007.0000
DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... -30.000,00

3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Local: 010901 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS E RODAGEM

Ficha: 163 - 26.782.0011.2017.0000 MELHORAMENTOS EM ESTRADAS RURAIS..... -35.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 03 de junho de 2024.

JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração

DECRETO Nº. 1934/2024 DE 24 DE JUNHO DE 2024.

“Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas municipais no dia 08 de julho de 2024 e da outras providências”

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA, Prefeito Municipal de Santa Clara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, que no Estado de São Paulo o dia 09 de julho é referenciado com feriado para que seja comemorada a data histórica da Revolução Constitucionalista de 1932;

Considerando, que nesta data são homenageados os soldados combatentes naquela Revolução;

CONSIDERANDO, que todas as repartições públicas estaduais e municipais não terão expediente no dia em tela, que neste ano de 2024 recai numa terça-feira;

CONSIDERANDO, ainda, a conveniência e a oportunidade, atreladas à economicidade;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica decretado Ponto Facultativo nas Repartições Públicas Municipais no dia 08 de julho próximo.

Artigo 2º - O Ponto Facultativo de trata o art. 1º. não se aplica às atividades que por sua natureza não podem ser interrompidas.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, 24 de junho de 2024.

JOSÉ BASILIO DE FARIA

Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração

DECRETO Nº 1935/2024, DE 01 DE JULHO DE 2024.

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências.

O Sr. JOSÉ BASÍLIO FARIA, Prefeito Municipal Santa Clara D Oeste, no uso de suas atribuições legais.

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 725.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 010101 GABINETE DO PREFEITO

Ficha: 004 - 04.122.0003.2001.0000
DESENVOLVIMENTO POLITICO E ADMINISTRATIVO..... 95.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Local: 010201 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Ficha: 020 - 04.122.0004.2002.0000
DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL..... 15.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Local: 010302 SETOR DE TESOUREARIA E CADASTROS

Ficha: 034 - 04.129.0005.2003.0000 GESTÃO FINANCEIRA E ECONÔMICA..... 5.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Local: 010401 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ficha: 049 - 08.244.0006.2004.0000
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL..... 10.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 051 - 08.244.0006.2004.0000
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL..... 10.000,00

3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

Ficha: 052 - 08.244.0006.2004.0000

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL..... 2.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Local: 010501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ficha: 069 - 10.301.0007.2007.0000
DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... 133.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL



Local: 010502 VIGILÂNCIA EM SAÚDE
Ficha: 092 - 10.304.0007.2007.0000
DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE
MUNICIPAL.... 10.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL
PERMANENTE

Local: 010603 FUNDEB
Ficha: 117 - 12.361.0008.2011.0000
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS.....
5.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
Ficha: 118 - 12.361.0008.2011.0000
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS.....
50.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -
PESSOA JURÍDICA

Local: 010606 MERENDA ESCOLAR
Ficha: 130 - 12.306.0008.2013.0000
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS.....
10.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
Local: 010701 SERVIÇOS URBANOS

Ficha: 139 - 15.452.0009.2014.0000
DESENVOLVIMENTO DOS SERV. DE INFRA. ESTRUT.
URBANA 10.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
Local: 010702 PARQUES E JARDINS
Ficha: 146 - 15.452.0009.2014.0000
DESENVOLVIMENTO DOS SERV. DE INFRA. ESTRUT.
URBANA 10.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
Local: 010901 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE
ESTRADAS E RODAGEM
Ficha: 163 - 26.782.0011.2017.0000 MELHORAMENTOS
EM ESTRADAS RURAIS..... 30.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
Local: 011001 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE
TURISMO E CULTURA
Ficha: 171 - 13.392.0012.2018.0000
DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E CULTURA MUNICIPAL...
25.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
Ficha: 172 - 13.392.0012.2018.0000
DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E CULTURA MUNICIPAL...
135.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -
PESSOA JURÍDICA

Local: 011101 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE
ESPORTES E RECREAÇÃO
Ficha: 179 - 27.812.0013.2019.0000
DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E RECREAÇÕES.....
10.000,00

3.3.90.14.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL
Ficha: 180 - 27.812.0013.2019.0000
DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E RECREAÇÕES.....
40.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
Local: 011201 SETOR DE ENCARGOS GERAIS DO
MUNICÍPIO

Ficha: 184 - 28.843.0000.2020.0000 ENCARGOS COM A
DIVIDA INTERNA..... 20.000,00

4.6.90.71.00 PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL
RESGATADA

Ficha: 184 - 28.843.0000.2020.0000 ENCARGOS COM A
DIVIDA INTERNA..... 100.000,00

4.6.90.71.00 PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL
RESGATADA

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior
será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 100.000,00

Anulação:

Local: 010201 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
Ficha: 014 - 04.122.0004.2002.0000
DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....
-40.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
Ficha: 017 - 04.122.0004.2002.0000
DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....
-60.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -
PESSOA JURÍDICA

Local: 010401 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL

Ficha: 047 - 08.244.0006.2004.0000
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.....
-80.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO.
Local: 010501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Ficha: 067 - 10.301.0007.1012.0000
DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE
MUNICIPAL.... -20.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL
PERMANENTE

Ficha: 075 - 10.301.0007.2007.0000
DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE
MUNICIPAL.... -183.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
Ficha: 082 - 10.301.0007.2007.0000
DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE
MUNICIPAL.... -92.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -
PESSOA JURÍDICA

Local: 010601 ENSINO FUNDAMENTAL
Ficha: 099 - 12.361.0008.2009.0000
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS.....
-55.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
Local: 010603 FUNDEB
Ficha: 119 - 12.361.0008.2011.0000
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS.....
-20.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL



PERMANENTE

Local: 010606 MERENDA ESCOLAR
 Ficha: 128 - 12.306.0008.2013.0000
 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS.....
 -75.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Santa Clara D Oeste, 01 de julho de 2024

 JOSÉ BASILIO DE FARIA
 PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.
SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
 Encarregado de Setor de Administração

DECRETO Nº 1.936/2024, DE 25 DE JULHO DE 2024.

“Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 1.713/2024”.

O Sr. JOSÉ BASÍLIO FARIA, Prefeito Municipal Santa Clara D Oeste, no uso de suas atribuições legais.

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 1.828.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 010501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
 Ficha: 077 - 10.301.0007.2007.0000 ENCARGOS COM O SISTEMA DE SAÚDE..... 300.000,00
 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
 Ficha: 205 - 10.301.0007.2007.0000 ENCARGOS COM O SISTEMA DE SAÚDE..... 200.000,00
 3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
 Local: 010601 ENSINO FUNDAMENTAL
 Ficha: 203 - 12.361.0008.1014.0000 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA DE PRÉDIOS ESCOLARES..... 268.000,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES
 Local: 010701 SERVIÇOS URBANOS
 Ficha: 197 - 15.451.0009.1018.0000 IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA..... 36.000,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES
 Local: 011001 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA
 Ficha: 200 - 13.392.0012.1027.0000 IMPLANTAÇÃO DE AREA DE LAZER..... 572.000,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES
 Ficha: 201 - 13.392.0012.1027.0000 IMPLANTAÇÃO DE AREA DE LAZER..... 80.000,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES
 Ficha: 201 - 13.392.0012.1027.0000 IMPLANTAÇÃO DE AREA DE LAZER..... 372.000,00
 4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 1.420.000,00

Anulação:

Local: 010901 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS E RODAGEM

Ficha: 199 - 26.782.0011.1024.0000 MELHORAMENTOS EM ESTRADAS RURAIS..... -408.000,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Artigo 3o.- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 25 de julho de 2024.

 JOSÉ BASILIO DE FARIA
 PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.
SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
 Encarregado de Setor de Administração

DECRETO Nº 1.937/2024, DE 25 DE JULHO DE 2024.

“Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 1.715/2024”.

O Sr. JOSÉ BASÍLIO FARIA, Prefeito Municipal Santa Clara D Oeste, no uso de suas atribuições legais.

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 691.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 010701 SERVIÇOS URBANOS
 Ficha: 135 - 15.452.0009.1018.0000 DESENVOLVIMENTO DOS SERV. DE INFRA. ESTRUT. URBANA 190.000,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES
 Ficha: 141 - 15.452.0009.2014.0000 DESENVOLVIMENTO DOS SERV. DE INFRA. ESTRUT. URBANA 150.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Local: 011001 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

Ficha: 167 - 13.392.0012.1027.0000 DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E CULTURA MUNICIPAL... 300.000,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES
 Ficha: 207 - 13.392.0012.2018.0000 DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E CULTURA MUNICIPAL... 5.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Ficha: 208 - 13.392.0012.2018.0000 DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E CULTURA MUNICIPAL... 35.000,00

3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA



Ficha: 209 - 13.392.0012.2018.0000
DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E CULTURA MUNICIPAL...
5.000,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Ficha: 210 - 13.392.0012.2018.0000
DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E CULTURA MUNICIPAL...
6.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL
PERMANENTE

Artigo 20.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 691.000,00

Artigo 30.- Este decreto entrara em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 25 de julho de 2024.

JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da
Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração

.....
DECRETO Nº 1.938/2024, 01 DE AGOSTO DE 2024.

Regulamenta o Plano de Contratações Anual no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,

Considerando o disposto no inciso VII do caput do artigo 12 e "caput" dos artigos 18 e 40 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Plano de Contratações Anual - PCA, previsto no inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Autoridade competente - Chefe do Poder Executivo responsável por aprovação final do PCA consolidado e autorizar as licitações e os contratos;

II - **Unidade Setorial - PCA** - Secretarias, Diretorias, Departamentos e Divisões responsáveis pela elaboração de propostas dos PCA's Setoriais das respectivas pastas e encaminhamento para o Departamento de Licitações e Contratos, exclusivamente dos materiais e serviços de sua área;

III - Unidade Central - PCA - setor responsável pela consolidação das propostas dos PCA's Setoriais e

consolidação do PCA FINALIZADO, com encaminhamento para a Autoridade competente para aprovação;

IV - **Plano de Contratações Anual** - documento aprovado pela Autoridade competente, que consolida as demandas do Poder Executivo para contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração.

Art. 3º A Unidade Central - PCA expedirá papéis simplificados e padronizados de PCA's Setoriais e de Documento de Formalização de Demanda a serem preenchidos e devolvidos nos prazos estabelecidos no documento de envio, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º Acompanhará os papéis previstos no caput, modelos exemplificativos da forma de preenchimento.

§ 2º A Unidade Central - PCA ficará à disposição das Unidades Setoriais para prestar esclarecimentos, sem prejuízo de encaminhamento de comunicações escritas.

Art. 4º Deverão ser respeitados, rigorosamente, os prazos de devolução previstos nos papéis de solicitação.

CAPÍTULO II DO FUNDAMENTO

Objetivos

Art. 5º A elaboração do plano de contratações anual tem como objetivos:

I - racionalizar as contratações das unidades administrativas de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes;

III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV - evitar o fracionamento de despesas e melhor aproveitar a economia de escala; e

V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO

Diretrizes

Art. 6º - Até 1º de setembro de cada exercício as Unidades Setoriais deverão encaminhar à Unidade Central - PCA, seus PCA's para contratações no exercício subsequente, **incluídas:**

I - as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - as contratações que envolvam recursos provenientes de orçamento, repasses de fundo a fundo e de convênios e outros ajustes **previstos.**

Exceções

Art. 7º Ficam as unidades previstas nos incisos II e III do artigo 2º, **dispensadas de registro nos PCA's :**

I - das hipóteses previstas nos inciso VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - as pequenas compras e a prestação de serviços de



pronto pagamento, de que trata o [§ 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

III - as imprevistas, tais como decorrentes de emendas ao orçamento, inclusive impositivas e de transferências voluntárias.

Procedimentos

Art. 8º Para elaboração dos PCA's setoriais as unidades previstas no inciso II do artigo 2º, **deverão prestar as seguintes informações:**

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

V - indicação da data de encaminhamento do objeto - Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo, acompanhando do Estudo Técnico Preliminar, quando for o caso;

VI - indicação da data pretendida para início e conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; e

VII - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante.

VII - Fonte de recurso.

Consolidação

Art. 9º. A Unidade Central - PCA deverá apresentar o PCA FINALIZADO à Autoridade Competente indicada no Inciso I do Artigo 2º, que deliberará conforme previsão do inciso IV do mesmo artigo 2º deste Decreto.

Art. 10. Aprovado o PCA pela Autoridade Competente, com ou sem alterações, a Unidade Central - PCA promoverá a divulgação no sítio oficial do Poder Executivo e, **na hipótese de já ter aderido**, no PNCP - Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do artigo 174, § 2º, inciso I, da Lei federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º A autoridade competente poderá reprová-los itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo às Unidades previstas nos incisos II e III do artigo 2º, se necessário, para realizar adequações de conveniência ou técnicas.

Art. 11. Durante o ano de sua elaboração ou de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento, devidamente justificado e aprovado pela Autoridade Competente.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, será dada a mesma publicidade prevista no artigo 10 pela Unidade Central - PCA.

Art. 12. As demandas constantes do plano de contratações anual serão oportunamente formalizadas em processo de contratação e encaminhadas, tempestivamente, ao Setor de Licitações e Contratos ou Setor de Compras, conforme o caso, com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida para contratação, devidamente acompanhadas de instrução

processual contendo:

I - Estudo técnico preliminar nas seguintes situações:

a) Contratação nova, assim considerada aquela que não tiver ocorrido nos últimos cinco exercícios ou que nunca tenha sido contratada pelo Município e, cumulativamente ultrapasse o valor constante do Inciso II do Artigo 75 da Lei Federal nº 14133/2021;

b) Contratação, mesmo que habitual, de objeto que ultrapasse o dobro do valor constante do Inciso I do Artigo 75 da Lei Federal nº 14133/2021

II - Termo de Referência, Projeto Básico ou Executivo, conforme o caso;

III - estimativa de valor;

IV - Demais documentos e informações previstas em normas gerais e específicas, conforme o caso.

Parágrafo único: O disposto no inciso I e II será substituído por requisição e justificativa simplificada, para os casos de contratações por DISPENSA ou INEXIGIBILIDADE de licitação nos termos da Lei Federal nº 14133/2021.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara d'Oeste, 01 de agosto de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração

DECRETO Nº 1939/2024, DE 01 DE AGOSTO DE 2024.

Fica estipulado o valor venal por alqueire para fins de recolhimento de imposto sobre transmissão de intervivos.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA, Prefeito Municipal de Santa Clara d'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por LEI,

DECRETA:

Art. 1º. Pelo presente Decreto fica estipulado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor venal por alqueire no município de Santa Clara d'Oeste, para fins de recolhimento de **IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTERVIVOS** e demais.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor a partir de 01 de setembro de 2024, retroagindo seus efeitos para tal data, sendo que fica revogado o Decreto 1866/2023.

Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste, 01 de agosto de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA

Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração



DECRETO Nº 1940/2024, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

“Dispõe Sobre Decretação de Luto Oficial”

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA, Prefeito Municipal de Santa Clara d'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando que no dia, 12 de agosto do corrente exercício, ocorreu o falecimento do cidadão Santaclarenses, o Senhor **Gilmar Dias de Oliveira**;

Considerando ainda, ter sido ele político atuante em seu longo período de vivência entre os municípios Santaclarenses;

Considerando ainda que, o mesmo exerceu mandato, de Vereador e por ter prestado relevantes serviços em prol a população Santaclarenses;

Considerando que, ele foi funcionário público municipal no município Santa Clara D'Oeste;

Considerando mais que, sempre com dignidade e respeito, dedicou sua vida ao trabalho e ao bem coletivo.

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica decretado luto oficial nos dias 12, 13 e 14 de agosto do corrente exercício, em face do falecimento do Senhor **Gilmar Dias de Oliveira**, cujo falecimento entristece a alma coletiva, sua vida inteiramente dedicada ao bem da comunidade de Santa Clara d'Oeste.

ARTIGO 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste, 12 de agosto 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA

Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração

DECRETO Nº 1941/2024, DE 12 DE AGOSTO DE 2024

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

O Sr. José Basílio de Faria Prefeito Municipal de Santa Clara D'Oeste, no uso de suas atribuições legais.

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 892.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 010101 GABINETE DO PREFEITO

Ficha: 003 - 04.122.0003.2001.0000 DESENVOLVIMENTO POLITICO E ADMINISTRATIVO..... 10.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Local: 010201 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Ficha: 008 - 04.122.0004.1003.0000 DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL..... 60.000,00

4.4.90.61.00 AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

Ficha: 015 - 04.122.0004.2002.0000 DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL..... 130.000,00

3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Local: 010401 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ficha: 049 - 08.244.0006.2004.0000 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL..... 15.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 052 - 08.244.0006.2004.0000 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL..... 35.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Ficha: 054 - 08.244.0006.2004.0000 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL..... 5.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Local: 010501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ficha: 069 - 10.301.0007.2007.0000 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... 215.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 075 - 10.301.0007.2007.0000 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... 70.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 081 - 10.301.0007.2007.0000 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... 20.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Ficha: 083 - 10.301.0007.2007.0000 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... 45.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Local: 010601 ENSINO FUNDAMENTAL

Ficha: 095 - 12.361.0008.2009.0000 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... 16.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 106 - 12.361.0008.2009.0000 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... 20.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA



Local: 010603 FUNDEB
Ficha: 118 - 12.361.0008.2011.0000
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS.....
63.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -
PESSOA JURÍDICA

Local: 010604 MERENDA ESCOLAR

Ficha: 128 - 12.306.0008.2013.0000
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS.....
55.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 129 - 12.306.0008.2013.0000
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS.....
10.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Local: 010701 SERVIÇOS URBANOS

Ficha: 141 - 15.452.0009.2014.0000
DESENVOLVIMENTO DOS SERV. DE INFRA. ESTRUT.
URBANA 60.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -
PESSOA JURÍDICA

Local: 010702 PARQUES E JARDINS

Ficha: 146 - 15.452.0009.2014.0000
DESENVOLVIMENTO DOS SERV. DE INFRA. ESTRUT.
URBANA 10.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Local: 010801 AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Ficha: 150 - 20.606.0010.2016.0000 DESENV. DA
AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE..... 13.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS -
PESSOAL CIVIL

Ficha: 154 - 20.606.0010.2016.0000 DESENV. DA
AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE..... 10.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 156 - 20.606.0010.2016.0000 DESENV. DA
AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE..... 20.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -
PESSOA JURÍDICA

Local: 011101 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE
ESPORTES E RECREAÇÃO

Ficha: 180 - 27.812.0013.2019.0000
DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E RECREAÇÕES.....
10.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo
anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

Local: 010201 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Ficha: 010 - 04.122.0004.1007.0000
DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....
-52.000,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Ficha: 012 - 04.122.0004.2002.0000
DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....
-73.000,00

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Ficha: 014 - 04.122.0004.2002.0000
DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....
-10.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 021 - 04.181.0004.2040.0000
DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....
-10.000,00

3.3.90.36.99 OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA

Local: 010401 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL

Ficha: 043 - 08.244.0006.2004.0000
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.....
-30.000,00

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Ficha: 050 - 08.244.0006.2004.0000
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.....
-10.000,00

3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Local: 010501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ficha: 070 - 10.301.0007.2007.0000
DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE
MUNICIPAL.... -331.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS -
PESSOAL CIVIL

Ficha: 071 - 10.301.0007.2007.0000
DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE
MUNICIPAL.... -128.000,00

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Local: 010601 ENSINO FUNDAMENTAL

Ficha: 096 - 12.361.0008.2009.0000
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS.....
-26.000,00

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Ficha: 100 - 12.361.0008.2009.0000
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS.....
-20.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Local: 010603 FUNDEB

Ficha: 116 - 12.361.0008.2011.0000
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS.....
-59.000,00

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Ficha: 121 - 12.365.0008.2012.0000
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS.....
-65.000,00

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Local: 010701 SERVIÇOS URBANOS

Ficha: 138 - 15.452.0009.2014.0000
DESENVOLVIMENTO DOS SERV. DE INFRA. ESTRUT.
URBANA -58.000,00

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Local: 010801 AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
Ficha: 151 - 20.606.0010.2016.0000 DESENV. DA
AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE..... -10.000,00

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS



Local: 011101 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO

Ficha: 178 - 27.812.0013.2019.0000 DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E RECREAÇÕES..... -10.000,00

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 12 de agosto de 2024

JOSÉ BASILIO DE FARIA

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração

Decreto nº 1.942/2024, de 02 de setembro de 2024.

“Declara de utilidade pública o imóvel urbano com área de 437,50 metros quadrados, para a Construção da Creche do Idoso”.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA, Prefeito Municipal de Santa Clara D’ Oeste, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º. Na conformidade do disposto no artigo 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Santa Clara D’ Oeste, visando a Construção da Creche do Idoso, fica **DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA**, para fins de desapropriação amigável, o imóvel urbano objeto da Matrícula 21.135, com área 437,50 m²:

“Roteiro:- (de quem da Rua olha para o imóvel).

- **Frente:** 12,50 metros, confrontando com a Rua Antônio Facincani;

- **Lado Direito:** 35,00 metros, confrontado com o lote nº 07;

- **Lado Esquerdo:** 35,00 metros, confrontando com a Rua Campinas, com a qual faz esquina;

- **Fundos:** 12,50 metros, confrontando com o Lote nº 09”.

§ 1º. O imóvel objeto do presente decreto é de propriedade do Sr. Wanderlei Ailton Cumini e a Sra. Maria Genir Lungatti Cumini, conforme matrícula nº 21.135, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Fé do Sul, com uma área de 437,50 metros quadrados, localizado na Rua Antônio Facincani, imóvel urbano denominado Lote nº 08 da Quadra 09 nesta cidade, de Santa Clara D’ Oeste, destinado a Construção da Creche do Idoso.

§ 2º. Para os fins do artigo 15, do Decreto Lei nº 3.365, de 21.06.1941, a presente declaração de utilidade pública é considerada de natureza urgente.

Art. 2º. O valor da presente desapropriação é de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), conforme laudo de Avaliação Técnica por empresa especializada.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente desapropriação correrão por conta de dotação própria

constante no orçamento vigente da Prefeitura Municipal.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D’ Oeste, 02 de setembro de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA

Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado do Setor de Administração

PORTARIA Nº. 0244/2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA, Prefeito Municipal de Santa Clara D’Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

NOMEAR, os Senhores **LUAN AUGUSTO SANTOS RIBEIRO**, brasileiro, Corretor de Imóveis, CRECI sob nº. 278653-F, **JOÃO MARCELO SANCHES MUNHOZ**, brasileiro, Técnico em Transações Imobiliárias, CRECI sob nº. 100.763-F e a empresa **Revive Imobiliária Ltda**, inscrita no CNPJ sob nº 35.049.398/0001-35, e no CRECI sob nº. 34449-J, para realizarem a avaliação de um imóvel urbano perfazendo uma área de 437,50 m², que consta pertencer ao Sr. Wanderlei Ailton Cumini e a Sra. Maria Genir Lungatti Cumini, faz parte do lote 08 da quadra 09, situado na Rua Antônio Facincani – Lado par – esquina da Rua Campinas, neste município, que será destinado a Construção da Creche para Idoso, do município.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D’Oeste, 23 de agosto de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na data supra,

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado do Setor de Administração

Decreto nº. 1943/2024, de 02 de setembro de 2024.

“Declara inservível bens que específica, autoriza a exclusão dos mesmos dos registros analíticos de que trata o art. 94 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e dá outras providências”.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA, Prefeito Municipal de Santa Clara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os bens relacionados neste Decreto estão em absoluta inutilidade e de nada mais servem ao município;

Considerando que referidos bens não são passíveis de recuperação, servindo somente para sucata;



CONSIDERANDO que, o Balanço Patrimonial deve refletir a exata situação dos bens municipais;

DECRETA:

Art. 1º. É declarado de insubsistência ativa, por serem inservíveis os seguintes bens patrimoniais da Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste:

Nº DO PATRIMÔNIO: DESCRIÇÃO DO BEM:

- 001027 Monitor LG Flatron W943 C
- 001060 Mesa coletiva quadrada P 4 crianças JV582
- 001083 Mesa coletiva quadrada P 4 crianças JV582
- 001084 Mesa coletiva quadrada P 4 crianças JV582
- 001085 Mesa coletiva quadrada P 4 crianças JV582
- 001093 Cadeira em ferro P criança 2 A 4 anos - JV 514
- 001098 Cadeira fixa, Plipropileno
- 001439 Mesa individual para crianças trapézio JV 558
- 001503 Mesa coletiva quadrada P 4 crianças JV582
- 001506 Mesa coletiva quadrada P 4 crianças JV582
- 001564 Cadeira para alimentação individual infantil papita WS
- 001566 Cadeira para alimentação individual infantil papita WS
- 001097 Cadeira secretaria fixa, pes palito, tecido
- 001590 Monitor Dell
- 001610 Gangorra dinossauro xalingo
- 001591 CPU Pentium core 2 duo, E-7500, 2,93GHS, 2G RAM
- 001626 Relógio ponto proved
- 001668 Nobreak SMS Net ST 700VA
- 001682 Fragmentadora secreta S300D
- 001687 Monitor Dell
- 001688 CPU intel core 2 duo, E-7500 2,93GHZ, 4GB
- 001737 Carteira para aluno CJA-04 vermelha
- 001806 Monitor LG Flatron, W1943C
- 001863 Conjunto estofado oryon canto
- 001869 Ventilador de parede oscilante de 60 CM
- 001968 Banco lápis
- 001969 Banco Lápis
- 001975 Refrigerador duplex 462 lts br eletrolux, rdv 48
- 002403 Ar condicionado piso teto 48000 btus trifásico
- 220W
- 002427 Cadeira escolar FDE vermelha
- 002441 Ar condicionado piso teto 48000 btus trifásico
- 220W rheen
- 002447 Carteira Escolar FDE - 04 vermelha
- 002508 Ar condicionado piso teto 48000 btus trifásico
- 220W rheen
- 002577 Ar condicionado da marca LG, modelo TSNC122H4W0
- 000260 Monitor AOC 19
- 001288 Mesa escrivaninha com 2 gavetas 1010X
- 000232 Bebedouro de água
- 000233 Mesa auxiliar de ferro
- 000298 Relógio Ponto
- 000157 Mesa Escrivaninha de aço com 5 gavetas 1,50 X 0,80
- 000200 Impressora HP laser mono P1109W

- 000211 TP Link 1024 TLG 5g 48 portas Switch
- 002144 Cadeira de Madeira Cedrinho ripada
- 000326 Impressora Brother DCP - L5652 série U6419XE2N665527

000286 Mesa para comp. E Impres. C/2 vãos c/ teclado fixo

000004 Bebedouro de coluna IBBL-Modelo GFN/2000 branco compacto

000203 Bebedouro IBBL branco

000058 Gaveteiro em MDF cor azul

Art. 2º. Os bens constantes do artigo anterior serão destinados à sucata, pela condição que se encontram, conforme acima mencionado.

Art. 3º. Fica autorizada a baixa patrimonial dos bens constantes deste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, 02 de setembro de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA

=Prefeito Municipal=

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado do Setor de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

Decreto Municipal nº 1.944/2024, de 06 de setembro de 2024.

“Regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 1.222/2014, de 24 de outubro de 2014, e dá outras providencias.”

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, do Estado de São Paulo Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei.

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Serviço de Inspeção Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 1.222/2014, será executado pela Divisão de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, vinculado ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 2º - A inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, será exercida em todo o território do Município de Santa Clara d'Oeste; sendo de sua competência a prévia fiscalização, sob o ponto de vista higiênico sanitário e tecnológico das carnes, leite, peixes, ovos, mel, cera e demais produtos de abelhas assim como de todos produtos e subprodutos de origem animal que sejam produzidos, manipulados, elaborados, armazenados, transformados e preparados no Município.

Art. 3º - A implantação do Serviço de Inspeção Municipal "S.I.M.", obedecerá a estas normas em consonância com as prioridades de Saúde Pública e abastecimento da população.

Art. 4º - Ficará a cargo do responsável pelo "S.I.M.", fazer cumprir estas normas, também outras podem ser implantadas, desde que, por meio de dispositivos legais, que digam respeito à Inspeção Industrial e Sanitária a que se refere o Art. 2º deste Regulamento.

Parágrafo 1º - O responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal será um médico veterinário efetivo no quadro de servidores municipais.

Parágrafo 2º – A inspeção industrial e sanitária exercida pelo “S.I.M.” abrange:

- a) A classificação do estabelecimento;
- b) as condições e exigências para registro;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) a inspeção “ante” e post-mortem” dos animais destinados ao abate;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

- e) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, sub-produtos e matérias-primas de origem animal, durante as diferentes fases da industrialização;
- f) o registro de produtos e seus rótulos;
- g) as análises de laboratoriais;
- h) o trânsito de produtos, sub-produtos e matérias-primas;
- i) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Art. 5º - A inspeção industrial e sanitária realizada pelo S.I.M. deverá ser instalada de forma permanente nos estabelecimentos que abatem animais e de forma periódica nos demais estabelecimentos.

Art. 6º - os servidores incumbidos da execução do presente Decreto, terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pelo S.I.M., da qual constarão, além da denominação do órgão, nome, e cargo

Parágrafo único - Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional, quando convidados a se identificarem.

Art. 7º - Os animais abatidos, formados das massas musculares e ossos, desprovidos da cabeça, mocotós, cauda, couro, órgãos e vísceras torácicas e abdominais tecnicamente preparado, constitui a "carcaça".

Parágrafo 1º - Nos suínos a "carcaça" pode ou não incluir o couro, cabeça e pés.

Parágrafo 2º - A "carcaça" dividida ao longo da coluna vertebral dá as "meias carcaças" que, subdivididas por um corte entre duas costelas, variável segundo hábitos regionais, dão os "quartos" anteriores ou dianteiros e posteriores ou traseiros.

Art. 8º - Todos os produtos de origem animal deverão atender aos padrões de identidade e qualidade prevista pela Legislação em vigor, bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90).

REGISTRO DE ESTABELECEMENTOS

Art. 9º – Estão sujeitos a inspeção de que trata o presente decreto:

- a) Os estabelecimentos que recebam, abatem, manipulem ou industrializem as diferentes espécies animais de açougue destinadas ao consumo;
- b) os estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

- c) as propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas, destinadas ao preparo de produtos de origem animal;
- d) os estabelecimentos que recebem o pescado para abate, distribuição ou industrialização;
- e) os estabelecimentos que produzem ou recebem mel, cera ou outros derivados de abelha, para beneficiamento ou distribuição;
- f) os estabelecimentos que produzem ou recebem ovos para distribuição em natureza ou para industrialização;
- g) nos estabelecimentos que recebam, beneficiam, industrializam, manipulam e distribuem, no todo ou em parte, matérias-primas e produtos de origem animal;

Parágrafo Único - O registro dos estabelecimentos é atribuição exclusiva do Serviço de Inspeção Municipal, que autoriza o seu funcionamento, depois de cumpridas as exigências constantes neste regulamento.

Art. 10 - Os estabelecimentos a que se refere o Art. 09 receberão número de registro.

Parágrafo 1º - Estes números obedecerão seriação própria e independente para o registro, e serão fornecidos pelo "S.I.M."

Parágrafo 2º - O número de registro, constará obrigatoriamente, nos rótulos, certificados, carimbos de inspeção dos produtos e demais documentos.

Parágrafo 3º - Por ocasião da concessão do número de registro, será fornecido o respectivo Título de Registro, no qual constará o nome da firma, localização do estabelecimento, classificação e outros elementos julgados necessários.

Art. 11 – O processo de obtenção de registro, junto ao S.I.M., deverá ser encaminhado junto com cópia simples dos seguintes documentos:

- I – Requerimento dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal solicitando o registro e a inspeção dos produtos e/ou subprodutos de origem animal (ANEXO I),
- II- Contrato social da Empresa
- III – Planta baixa da construção com fluxograma operacional e de funcionários, acompanhado do memorial descritivo de construção;
- IV – Documento que comprove posse ou permissão de uso do terreno,
- V - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e Cadastro de Pessoa Física do Responsável Legal
- VI- Alvará de Funcionamento – expedido pelo setor de tributação;
- VII- Memorial Econômico Sanitário – conforme modelo estabelecido pelo S.I.M. (ANEXO II);
- VIII- Memorial Descritivo de Construção – conforme modelo estabelecido pelo S.I.M. (ANEXO III);
- IX – Análise de água físico química e microbiológica da água de abastecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

X - Cópia do contrato de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do médico veterinário;

Parágrafo 1º – O encaminhamento dos pedidos de registro do estabelecimento de produtos de origem animal deve ser precedido de inspeção prévia e aprovação do local do terreno conforme zoneamento municipal.

Parágrafo 2º – As plantas descritas acima devem seguir a escalas de 1/100;

Parágrafo 3º - Nas plantas devem ser observadas as seguintes cores:

- Estabelecimentos novos - cor preta
- Estabelecimentos a reconstruir, reformar ou ampliar:
 - cor preta - para partes a serem conservadas;
 - cor vermelha - para partes a serem construídas;
 - cor amarela - para partes a serem demolidas;

Art. 12 – Desde que se trate de pequenos estabelecimentos, a juízo do Serviço de Inspeção Municipal, podem ser aceitos, para estudo preliminar, simples “croquis” ou desenhos.

Art. 13 – Serão rejeitados projetos grosseiramente desenhados, com rasuras e indicações imprecisas, quando apresentados para efeito de registro ou relacionamento.

Art. 14 – Aprovados os projetos e cronogramas de execução, o requerente poderá dar início às obras.

Art. 15 – A aprovação prévia do local para construção do estabelecimento protocolada, não impede que as autoridades municipais competentes embarguem a obra por interesse maior da saúde pública e preservação do meio ambiente.

Art. 16 – Nos estabelecimentos de produtos de origem animal destinado a alimentação humana é considerado básico, para efeito de registro, a apresentação prévia de boletim oficial de exame de água de abastecimento do estabelecimento, que deve se enquadrar nos padrões microbiológicos e físicos químicos da legislação federal em vigor pertinente.

Art. 17 – Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados, tanto de suas dependências como de suas instalações, só poderão ser feitas após aprovação prévia do projeto, realizada por técnicos do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 18 – Não será registrado o estabelecimento destinado à produção de alimentos para consumo humano, quando situado nas proximidades de outro que, por sua natureza possa prejudicá-lo.

Art. 19 – Concluídas as obras e instalados os equipamentos, de acordo com o cronograma, será requerido ao S.I.M. à vistoria final da obra para autorização do início dos trabalhos.

Parágrafo Único – Após a vistoria final, compete ao S.I.M. instalar de imediato a inspeção no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

estabelecimento.

Art. 20 – O registro definitivo da Inspeção Industrial e Sanitária somente será concedido aos estabelecimentos já construídos/edificados após cumprir todos os requisitos que o Serviço de Inspeção Municipal julgar necessário.

Art. 21 – O estabelecimento que interromper seu funcionamento por período superior a 12 (doze) meses, só poderá reiniciar suas atividades mediante inspeção prévia de todas as suas dependências, instalações e equipamentos.

Parágrafo Único – Quando a interrupção do funcionamento ultrapassar 18 (dezoito) meses poderá ser cancelado o respectivo registro.

Art. 22 – Após o registro, a 1º via dos documentos exigidos ficarão arquivados no órgão central do Serviço de Inspeção Municipal e a 2º via ficará em poder do requerente, devidamente protocolada.

Art. 23 – Aos estabelecimentos já existentes fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que se adaptem as normas estabelecidas pelo serviço de Inspeção Municipal, deste decreto.

CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 24 - A classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal abrange:

- 1 - os de carnes e derivados;
- 2 - os de leite e derivados;
- 3 - os de pescado e derivados;
- 4 - os de ovos e derivados;
- 5 - os de mel e cera e demais produtos de abelhas e seus derivados;

Parágrafo único - A simples designação "estabelecimento" abrange todos os tipos e modalidades de estabelecimentos previstos na classificação do presente Regulamento.

ESTABELECIMENTOS DE CARNES E DERIVADOS

Art. 25 - os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:

- 1 - matadouros-frigoríficos;
- 2 - charqueadas;
- 3 - fábricas de conservas;
- 4 - fábricas de produtos gordurosos;
- 5 - entrepostos de carnes e derivados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

6 - fábricas de produtos não comestíveis;

§ 1º - Entende-se por "matadouro-frigorífico" o estabelecimento dotado de instalações completas e equipamentos adequados para o abate, manipulação, elaboração, preparo e conservação das espécies de açougue sob variadas formas, com aproveitamento completo, racional e perfeito, de subprodutos não comestíveis; possuirá instalações de frio industrial.

§ 2º - Entende-se por "charqueada" o estabelecimento destinado exclusivamente a produção de charque,

§ 3º - Entende-se por "fábrica de conservas" o estabelecimento que industrialize a carne de variadas espécies de açougue, e que seja dotada de equipamento de frio constante em suas instalações.

§ 4º - Entende-se por "fábrica de produtos gordurosos" os estabelecimentos destinados exclusivamente ao preparo de gorduras, excluída a manteiga, adicionadas ou não de matérias-primas de origem vegetal.

§ 5º - Entende-se por "entrepasto de carnes e derivados" o estabelecimento destinado ao recebimento, manipulação, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açougue e outros produtos animais, dispondo ou não de dependências anexas para a industrialização, atendidas as exigências necessárias, a juízo do S.I.M.;

§ 6º - Entende-se por "fábrica de produtos não comestíveis" o estabelecimento que manipula matérias-primas e resíduos de animais de várias procedências, para o preparo exclusivo de produtos não utilizados na alimentação humana.

Art. 26 - Na constituição de razões sociais ou denominação de estabelecimentos que industrializem produtos de origem animal, a designação "frigorífico", só pode ser incluída quando plenamente justificada pela exploração do frio industrial.

ESTABELECEMENTOS DE LEITE E DERIVADOS

Art. 27 - Os estabelecimentos do leite e derivados são classificados em:

1 - Propriedades rurais, compreendendo:

- a) fazendas leiteiras;
- b) estábulos leiteiros;
- c) granjas leiteiras;

2 - Postos de leite e derivados, compreendendo:

- a) postos de recebimento;
- b) postos de refrigeração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

c) queijarias.

3 - Estabelecimentos industriais, compreendendo:

a) usinas de beneficiamento;

b) fábrica de laticínios;

c) entrepostos -usinas;

d) entrepostos de laticínios.

Art. 28 - Entende-se por "propriedades rurais" os estabelecimentos produtores de leite para qualquer finalidade comercial, a saber:

1 - "fazenda leiteira", assim denominada o estabelecimento localizado, via de regra, em zona rural, destinado à produção do leite para consumo em natureza do tipo "C" e para fins industriais;

2 - "estábulo leiteiro", assim denominado o estabelecimento localizado em zona rural ou suburbana, de preferência destinado à produção e refrigeração de leite para consumo em natureza, do tipo "B";

3 - "granja leiteira", assim denominada o estabelecimento destinado à produção, refrigeração, pasteurização e engarrafamento na propriedade para consumo em natureza, de leite tipo "A".

Parágrafo único - As fazendas leiteiras, conforme sua localização em relação aos mercados consumidores e de acordo com os meios de transporte podem fornecer para o consumo em natureza leite tipo "B", desde que satisfaçam as exigências previstas para os estábulos leiteiros.

Art. 29 - Entende-se por "postos de leite e derivados" os estabelecimentos intermediários entre as fazendas leiteiras e as usinas de beneficiamento ou fábricas de laticínios, destinados ao recebimento de leite, de creme e outras matérias-primas, para depósito por curto tempo, transvase, refrigeração, desnatação ou coagulação e transporte imediato aos estabelecimentos registrados, a saber:

1- "posto de recebimento", assim denominado o estabelecimento destinado ao recebimento do creme ou de leite de consumo ou industrial, onde podem ser realizadas operações de medida, pesagem ou transvase para acondicionamento ou atesto;

2- "posto de refrigeração", assim denominado o estabelecimento destinado ao tratamento pelo frio de leite reservado ao consumo ou à industrialização;

3- "queijaria", assim denominado o Simplesestabelecimento situado em fazenda leiteira e destinado à fabricação de queijo.

Art. 30 - Entende-se por "estabelecimentos industriais" os destinados ao recebimento de leite e seus derivados para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, a saber:

1 - "usina de beneficiamento", assim denominado o estabelecimento que tem por fim principal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

receber, filtrar, beneficiar e acondicionar higienicamente o leite destinado diretamente ao consumo público ou a entrepostos usina;

2 - "fábrica de laticínios", assim denominado o estabelecimento destinado ao recebimento de leite e de creme, para o preparo de quaisquer produtos de laticínios;

3 - "entrepasto-usina", assim denominado o estabelecimento localizado em centros de consumo, dotado de aparelhagem para recebimento de leite e creme, e dotado de dependências para industrialização que satisfaçam às exigências deste Regulamento, previstas para a fábrica de laticínios.

4 - "entrepasto de laticínios", assim denominado o estabelecimento destinado ao recebimento, maturação, classificação e acondicionamento de produtos lácteos, excluído o leite em natureza.

ESTABELECIMENTOS DE PESCADO E DERIVADOS

Art. 31 - Os estabelecimentos destinados ao pescado e seus derivados são classificados em:

1. - entrepostos de pescados;

Parágrafo Único - Entende-se por "entrepasto de pescado" o estabelecimento dotado de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, abate, frigorificação, distribuição e comércio do pescado, podendo ter anexas às dependências para industrialização do pescado.

ESTABELECIMENTOS DE OVOS E DERIVADOS

Art. 32 - Os estabelecimentos de ovos e derivados são classificados em:

1. - entrepostos de ovos;

2. - fábricas de conservas de ovos.

§ 1º - Entende-se por "entrepasto de ovos", o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos em natureza, dispendo ou não de instalações para sua industrialização.

§ 2º - Entende-se por "fábrica de conservas de ovos" o estabelecimento destinado ao recebimento e à industrialização de ovos.

ESTABELECIMENTOS DE MEL, CERA E OUTROS PRODUTOS DE ABELHAS.

Art. 33 - Os estabelecimentos destinados ao mel e cera de abelhas são classificados em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

- Unidade Apícola ou apiário.

Parágrafo Único - Entende-se por Unidade Apícola ou apiário o estabelecimento destinado à produção, recebimento, industrialização e classificação de mel, cera e outros produtos de abelhas e seus derivados.

FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 34 – Para funcionamento dos estabelecimentos de produtos e subprodutos de origem animal devem ser satisfeitas as seguintes condições básicas e comuns:

I – Dispor de luz natural e artificial suficiente, bem como de ventilação adequada em todas as dependências, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológicas cabíveis;

II – Possuir piso de material impermeável, resistente à abrasão e à corrosão, de cor clara, ligeiramente inclinado para facilitar o escoamento das águas residuais, bem como para permitir uma fácil lavagem e desinfecção e mantido em perfeito estado.

III - Ter paredes lisas de material impermeável, resistente a abrasão e á corrosão, de cor clara, permitir uma fácil lavagem e desinfecção e mantido em perfeito estado.

IV – Possuir, nas dependências de elaboração de comestíveis, forro de material resistente e impermeável a umidade e vapores construídos de modo a evitar o acúmulo de sujeira e contaminação, de fácil limpeza e higienização. O mesmo pode ser dispensado nos casos em que a cobertura proporcionar perfeita vedação à entrada de poeira, insetos, pássaros e assegurar uma perfeita higienização, em áreas específicas com autorização do Serviço de Inspeção Municipal.

V – Dispor de dependências e instalações mínimas, respeitadas as finalidades a que se destinam para recebimento, industrialização, embalagem, depósito e expedição de produtos comestíveis, sempre separados por meio de paredes totais, das destinadas ao preparo de produtos não comestíveis,

VI – Dispor de mesas com revestimentos impermeáveis, de preferência de aço inoxidável, para os trabalhos de manipulação e preparo de matérias primas e produtos comestíveis, construídas de forma a permitir fácil e perfeita higienização,

VII – Dispor de tanques, caixas, bandejas e quaisquer outros recipientes de material impermeável, de superfície lisa e de fácil lavagem e higienização para acondicionamento de produtos;

VIII – Dispor de abastecimento de água potável clorada para atender suficientemente às necessidades de trabalho do estabelecimento e das dependências sanitárias;

IX – Quando necessário, dispor de vapor e água quente abundante em todas as dependências de manipulação e preparo, não só de produtos, como de subprodutos não comestíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

- X – Dispor de rede de esgotos em todas as dependências, com dispositivo adequado, que evite refluxo de odores e a entrada de roedores, vetores e outros animais, e quando necessário tubos coletores ligados ao sistema geral de escoamento, dotado de canalização e de instalação para depuração artificial, e sistema adequado de tratamento de resíduos e efluentes compatíveis com a solução escolhida para destinação final;
- XI – Dispor, de vestiários e instalações sanitárias na proporção de no mínimo 1 sanitário para 25 homens e 1 sanitário para 20 mulheres, com acesso indireto às dependências industriais, quando localizadas em seu corpo,
- XII – Possuir quando necessárias instalações de frio em número e área suficientes, segundo a capacidade e a finalidade do estabelecimento,
- XIII – Dispor de espaços mínimos e de equipamentos que permitam as operações de modo higiênico e sanitário,
- XIV – Dispor de equipamento necessário aos trabalhos, obedecidos aos princípios da técnica industrial e facilidade de higienização, inclusive para o aproveitamento e preparo de subprodutos não comestíveis,
- XV – Dispor de dispositivos adequados para acondicionamento de ingredientes, embalagens, materiais ou produtos de limpeza.
- XVI - Dispor de telas em todas as janelas, e nas demais aberturas para evitar a entrada de insetos, pássaros e roedores.
- XVII - Deve localizar-se em pontos distantes de fontes produtoras de odores desagradáveis e poeira de qualquer natureza.
- XVIII – Ser instalado, de preferência, em centro de terreno, devidamente cercado, afastado dos limites das vias públicas, no mínimo 04 (quatro) metros e dispor de área de circulação que permita a livre movimentação dos veículos de transporte, exceção para aqueles instalados e que não disponham de afastamento em relação às vias públicas, os quais poderão funcionar desde que as operações de recepção e expedição se apresentem interiormente.
- XX - Dispor, de suficiente "pé direito" nas diversas dependências, de modo que permita a disposição adequada dos equipamentos, principalmente da trilhagem aérea, a fim de que os bovinos dependurados após o atordoamento, permaneçam com a ponta do focinho distante do piso, no caso de esfolagem aérea.
- Parágrafo único. A juízo do "S.I.M.", será aceita a esfolagem em cama, desde que sejam atendidas as exigências higiênico-sanitárias mínimas.
- XIX - Dispor de currais, pocilgas cobertas e/ou apriscos com pisos pavimentados apresentando ligeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

caimento no sentido dos ralos. Deverá ainda ser provido de bebedouros para utilização dos animais e pontos de água, com pressão suficiente, para facilitar a lavagem e desinfecção dessas instalações e dos meios de transporte.

XX - Dispor de espaços mínimos e de equipamentos que permitam as operações de atordoamento, sangria, esfolagem, evisceração, inspeção, acabamento das carcaças e da manipulação dos miúdos, com funcionalidade e que preservem a higiene do produto final além de não permitir que haja contato das carcaças, já esfoladas, entre si, antes de terem sido devidamente inspecionadas pelo "S.I.M."

XXI - Prover a seção de miúdos, quando prevista, de separação física entre as áreas de manipulação do aparelho gastrointestinal e das demais vísceras comestíveis.

XXII - Dispor de programas de Auto Controles como: Manuais de Instrução de Trabalhos, Boas Práticas de Fabricação, Procedimento Padrão de Higiene Operacional.

DA HIGIENE

Art. 35 – Todas as dependências dos matadouros ou das indústrias devem ser mantidas em condições de higiene, antes, durante e após a realização dos trabalhos.

Art. 36 – Será exigido dos operários que lavem as mãos e botas antes de entrar no ambiente de trabalho, quando necessário durante a manipulação e à saída dos sanitários.

Art. 37 – Marcar equipamentos, carrinhos, tanques, caixas, de modo a evitar qualquer confusão entre os destinados ao transporte ou depósito de produtos comestíveis e os usados no transporte ou depósito de produtos não comestíveis. Para tal utilizar-se-á as denominações "comestíveis", "não comestíveis" e "condenados".

Art. 38 – Lavar e desinfetar diária e convenientemente os pisos e paredes, assim como todos os equipamentos e utensílios utilizados nos estabelecimentos. No caso de desinfecção, os desinfetantes empregados têm que ser previamente aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 39 – Os estabelecimentos registrados no S.I.M. devem ser mantidos livres de moscas, mosquitos, baratas, ratos, camundongos e quaisquer outros insetos, além de gatos, cães e outros animais, agindo-se cautelosamente quanto ao emprego de substâncias químicas previamente aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 40 – Exigir do pessoal que trabalha com produtos comestíveis o uso de uniforme de cor branca, protetores de cabeça (gorro ou capacete) e botas, dependendo da atividade, mantendo-os convenientemente limpos.

Art. 41 – Exigir do pessoal que manipula produtos condenados e/ou não comestíveis a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

desinfecção dos equipamentos e instrumentos com produtos apropriados e aprovados. Exigir-se-á, também, nestes casos, uniformes diferenciados.

Art. 42 – Será proibido que o pessoal faça suas refeições nos locais de trabalho, salvo quando o local dispor de área própria como refeitórios. Também é proibido fumar, cuspir, ou escarrar em quaisquer dependências de trabalho.

Art. 43 – Far-se-á todas as vezes que o S.I.M. julgar necessário, a substituição, raspagem, pintura e reparos em pisos, paredes, tetos e equipamentos.

Art. 44 – Lavar e desinfetar tantas vezes quanto necessário os pisos, cercas dos currais, bretes de contenção, mangueiras, pocilgas, apriscos e outras instalações próprias para guarda, pouso e contenção de animais vivos ou depósitos de resíduos industriais, bem como de quaisquer outras instalações julgadas necessárias pelo S.I.M..

Art. 45 – Deverão as indústrias inspecionar e manter convenientemente limpas as caixas de sedimentação de resíduos, ligadas e intercaladas à rede de esgoto.

Art. 46 – Conservar ao abrigo de contaminação de qualquer natureza os produtos comestíveis durante a sua obtenção, embarque e transporte.

Art. 47 – É vedado o emprego de vasilhames de cobre, latão, zinco, ferro, estanho, madeira ou qualquer outro utensílio que, por sua forma e composição, possa causar prejuízo à manipulação, estocagem e transporte de matérias primas e de produtos usados na alimentação humana.

Art. 48 – Sempre que ficar comprovada a existência de dermatoses ou quaisquer doenças infectocontagiosas ou repugnantes em qualquer pessoa que exerça atividade nos estabelecimentos, devendo ser imediatamente afastada do trabalho.

Art. 49 – Não será permitida a guarda de material estranho nos depósitos de produtos, nas salas de matança e seus anexos e na expedição.

Art. 50 – Não será permitida a utilização do bloco industrial como residência, mesmo que provisoriamente.

Art. 51 – Higienizar diariamente e sempre que necessário os instrumentos de trabalho.

Art. 52 – Vedar a entrada de pessoas estranhas às atividades, salvo quando devidamente uniformizadas e autorizadas pela chefia do estabelecimento, bem como encarregado do S.I.M.

DAS CARNES EM NATUREZA

Art. 53 – O abate de animais para consumo público, ou para matéria-prima na fabricação de derivados, bem como o beneficiamento de leite no município, estarão sujeitos às seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

Parágrafo 1º – O abate, a industrialização de carnes e do leite só poderão ser realizados no município, em estabelecimentos registrados na União, Estado ou Município.

Parágrafo 2º - Os animais e seus produtos deverão ser acompanhados de documentos sanitários e fiscais pertinentes, para identificação da procedência, como Guia de Transito Animal – GTA. e nota fiscal.

Parágrafo 3º – Os animais deverão ser, obrigatoriamente, submetidos à inspeção veterinária “ante” e “post-mortem” e abatidos mediante processo humanitário. A manipulação, durante os procedimentos de abate e industrialização, deverá observar os requisitos da boa higiene.

Parágrafo 4º - Os veículos de transporte de carnes e vísceras comestíveis deverão ser providos de meios para geração ou manutenção do frio.

DOS PROCEDIMENTOS PARA O ABATE

Art. 54 – Permitir o sacrifício dos animais somente após prévia insensibilização, seguida de imediata e completa sangria. O tempo de sangria nunca deve ser inferior a 3 (três) minutos e esta deve ser sempre realizada por animais suspensos por um dos membros posteriores. A esfolação só pode ser iniciada após o término da operação de sangria.

Art. 55 – Em suínos, depilar e raspar logo após o escaldamento em água quente, utilizando-se temperatura e métodos adequados, acrescentando também a necessária lavagem da carcaça antes da evisceração. Quando usado outros métodos de abate, os procedimentos higiênicos deverão ser atendidos rigorosamente.

Art. 56 – No caso de aves, a escaldagem será realizada em tempo e métodos adequados à boa tecnologia e à obtenção de um produto em boas condições higiênicas sanitárias.

Art. 57 – Eviscerar às vistas de um funcionário do S.I.M., em local que permita o pronto exame das vísceras, com identificação entre estas, a cabeça e a carcaça do animal. Sob pretexto algum pode ser retardada a evisceração e, para tanto, os animais não devem ficar dependurados nos trilhos ainda com suas vísceras, nos intervalos de trabalho.

Art. 58 – Executar os trabalhos de evisceração com todo o cuidado a fim de evitar que haja contaminação das carcaças provocada por operações imperfeitas, devendo os Serviços de Inspeção Municipal, em casos de contaminação por fezes e/ou conteúdo ruminal, aplicar as medidas higiênicas preconizadas.

Art. 59 - Marcar a cabeça do animal, quando esta for destacada, para permitir fácil identificação com a carcaça correspondente. O mesmo procedimento deve ser adotado com relação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

às vísceras.

DA INSPEÇÃO “ANTE – MORTEM” E “POST – MORTEM”, DA MATANÇA DE EMERGÊNCIA

Art. 60 - É proibida a entrada de animais em qualquer dependência do estabelecimento, sem prévio conhecimento do S.I.M. e das condições de saúde do lote.

§ 1º - Por ocasião da chegada de animais, o S.I.M. deve verificar os documentos de procedência e julgar as condições de saúde do lote.

§ 2º - Qualquer caso suspeito implica no exame clínico do animal ou animais incriminados, procedendo-se, quando necessário, ao isolamento de todo o lote e aplicando-se medidas próprias de política sanitária animal, que cada caso exigir.

Art. 61 - A administração dos estabelecimentos fica obrigada a tomar as medidas mais adequadas, no sentido de serem evitados maus tratos aos animais, pelos quais é responsável desde o momento do seu desembarque.

Parágrafo único - É proibido, no desembarque ou movimentação de animais, o uso de instrumentos pontiagudos ou de quaisquer outros que possam lesar o couro ou a musculatura.

Art. 62 - Matança de emergência é o sacrifício imediato de animais apresentando condições que indiquem essa providência.

Parágrafo único - Devem ser abatidos de emergência animais doentes, agonizantes, com fraturas, contusão generalizada, hemorragia, hipo ou hipertemia, decúbito forçado, sintomas nervosos e outros estados, a juízo da Inspeção do S.I.M..

Art. 63 - Sempre que haja suspeita de processo septicêmico, o S.I.M. lançará mão do exame bacteriológico, principalmente quando houver inflamação dos intestinos, mamas, útero, articulações, pulmões, pleura, peritônio ou lesões supuradas e gangrenosas.

Art. 64 - É proibida a matança de emergência na ausência de funcionário do S.I.M.

Art. 65 - São considerados impróprios para consumo os animais, que, sacrificados de emergência se enquadrem nos casos de condenação previsto neste Regulamento ou por outras razões justificadas pelo S.I.M.

Parágrafo único - Sempre que os animais abatidos de emergência apresentem, logo após a morte, carne com reação francamente ácida, as carcaças serão consideradas, impróprias para consumo.

Art. 66 - Animais que tenham morte acidental nas dependências do estabelecimento, desde que imediatamente sangrados, a juízo do S.I.M. poderão ser aproveitados.

Art. 67 - O julgamento e destinação de carcaças em função dos achados na inspeção “post



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

– mortem”, deverão atender o disposto na legislação federal em vigor.

Art. 68 – O aproveitamento condicional de animais, carcaças e vísceras poderá ser realizada no estabelecimento apenas nos casos em que houver condições para tal.

Art. 69 – Os materiais condenados e o sangue oriundos da sala de matança e de outros locais, deverão ser acondicionados em equipamento próprios destinados a esse fim.

§ 1º – Admite-se o tratamento desses materiais por cocção em água fervente pelo tempo mínimo de 2 (duas) horas, quando estas forem destinadas para alimentação animal direta.

§ 2º – A critério do S.I.M., será permitida a retirada de materiais condenados para a industrialização fora do estabelecimento (graxaria industrial), desde que devidamente desnaturados com substâncias apropriadas para esta finalidade, e que seu transporte seja efetuado em recipientes e/ou veículos fechados específicos para este fim.

§ 3º – Caberá ao S.I.M. adotar critérios para o funcionamento das graxarias industriais.

Art. 70 – Após o abate a carcaça deverá permanecer nas dependências industriais até atingir a temperatura máxima de 7°C, onde esta deverá ser entregue ao comércio em temperatura máxima de 7°C e transportada de modo adequado.

DA INSPEÇÃO DE LEITE E DERIVADOS

Art. 71 - Entende-se por leite, sem outra especificação, o produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas. O leite de outros animais deve denominar-se segundo a espécie de que proceda.

Art. 72 - Considera-se leite normal, o produto que apresente:

- 1 - caracteres normais;
- 2 - teor de gordura mínimo de 3% (três por cento);
- 3 - acidez em graus Dornic entre 15 e 20 (quinze e vinte);
- 4 - densidade a 15°C (quinze graus centígrados) entre 1.028 (mil e vinte e oito) e 1.033 (mil e trinta e três);
- 5 - lactose - mínimo de 4,3 (quatro e três décimos por cento);
- 6 - extrato seco desengordurado - mínimo 8,5% (oito e cinco décimos por cento);
- 7 - extrato seco total - mínimo 11,5% (onze e cinco décimos por cento);
- 8 - índice crioscópico mínimo -0,55°C (menos cinquenta e cinco graus centígrados);
- 9 - índice refrato métrico no soro cúprico a 20°C (vinte e graus centígrados) não inferior a 37° (trinta e sete graus) Zeiss.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

Parágrafo Único: O leite individual com teor de gordura inferior a 3% (três por cento), para efeito de sua aceitação nos estabelecimentos, será considerado normal e se classifica como prevê este Decreto.

Art. 73 - Entende-se por "leite de retenção" o produto da ordenha, a partir do 30º (trigésimo) dia antes da parição.

Art. 74 - Entende-se por "coloostro" o produto da ordenha obtido após o parto e enquanto estiverem presentes os elementos que o caracterizem.

Parágrafo único - É proibido o aproveitamento para fins de alimentação humana, do leite de retenção e do colostro.

Art. 75 - A produção de leite das espécies caprina, ovina e outras ficam sujeitas às mesmas determinações do presente Decreto, satisfeitas às exigências para sua identificação.

Art. 76 - A composição média do leite das espécies caprinas, ovina e outras, bem como as condições de sua obtenção, serão determinadas quando houver produção intensiva desse produto.

Art. 77 - É obrigatória a produção de leite em condições higiênicas desde a fonte de origem seja qual for a quantidade produzida e seu aproveitamento.

Parágrafo único - Esta obrigatoriedade se estende ao trato do gado leiteiro, à ordenha, aovasilhame e ao transporte.

Art. 78 - Denomina-se "gado leiteiro" todo rebanho explorado com a finalidade de produzir leite.

§ 1º - O gado leiteiro será mantido sob controle veterinário permanente nos estabelecimentos produtores de leite dos tipos "A" e "B" e periódico nos demais, tendo em vista essencialmente:

1 - o regime de criação e permanência nos pastos ou piquetes; 2 - a área mínima das pastagens por animal;

3 - horário das rações e organização de tabelas de alimentação para as granjas leiteiras.

4 - alimentação produzida ou adquirida, inclusive instalações para o preparo de alimentos;

5 - condições higiênicas em geral, especialmente dos currais, estábulos, locais da ordenha e demais dependências que tenham relação com a produção do leite;

6 - água destinada aos animais e utilizada na lavagem de locais e equipamento;

7 - estado sanitário dos animais, especialmente das vacas em lactação e adoção de medidas de caráter permanente contra a tuberculose, brucelose, mamite e outras doenças que possam contaminar o leite;

8 - controle dos documentos de sanidade dos ordenadores;

9 - higiene da ordenha, do vasilhame e da manipulação do leite;

10 - exame do leite de mistura, resultante de quantidade total produzida diariamente ou, quando for



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

aconselhável, do leite individual;

11 - condições do transporte.

§ 2º - É proibido ministrar alimentos que possam prejudicar a fêmea lactante ou a qualidade do leite, incluindo-se nesta proibição, substâncias estimulantes de qualquer natureza, capazes de provocar aumento da secreção láctea, com prejuízo da saúde do animal.

Art. 79 - O S.I.M.. e a Unidade de Defesa Agropecuária (UDA) do município entrarão em entendimentos a fim de pôr em execução um plano para erradicação da tuberculose, da brucelose ou de quaisquer outras doenças dos animais produtores de leite.

Parágrafo único - os animais suspeitos ou atacados de tuberculose ou brucelose devem ser sumariamente afastados da produção leiteira.

Art. 80 - Só se permite o aproveitamento de leite de vaca, de cabra, da ovelha e de outras espécies, quando:

- 1 - as fêmeas se apresentem clinicamente sãs e em bom estado de nutrição;
- 2 - não estejam no período final de gestação, nem na fase colostrar;
- 3 - não reajam á prova de tuberculose (tuberculina) nem apresentem reação positiva às provas do diagnóstico da brucelose, obedecidos aos dispositivos da legislação em vigor.

Parágrafo único - Qualquer alteração no estado de saúde dos animais, capaz de modificar a qualidade do leite, justifica a condenação do produto para fins alimentícios e de toda a quantidade que tenha sido misturado. As fêmeas em tais condições devem ser afastadas do rebanho, em caráter provisório ou definitivo.

Art. 81 - Será interditada a propriedade rural, para efeito de aproveitamento do leite destinado à alimentação humana, quando se verifique qualquer surto de doença infectocontagiosa que justifique a medida.

§ 1º - Durante a interdição da propriedade poderá o leite ser empregado na alimentação de animais, depois de submetido à fervura.

§ 2º - A suspensão da interdição será determinada pelo S.I.M. de restabelecimento completo do gado.

Art. 82 - É obrigatório o afastamento da produção leiteira das fêmeas que:

1. se apresentem em estado de magreza extrema ou caquéticas;
2. sejam suspeitas ou atacadas de doenças infectocontagiosas;
3. se apresentem febris, com mamite, diarreia, corrimento vaginal ou qualquer manifestação patológica, a juízo da autoridade sanitária.

Parágrafo único - O animal afastado da produção só pode voltar à ordenha após exame procedido por



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

veterinário oficial.

Art. 83 - São obrigatórias as provas biológicas para diagnósticos de tuberculose e brucelose, praticadas tantas vezes quantas necessárias nos estabelecimentos que produzem leite tipo "A" e "B", e, conforme o caso, aqueles que produzem outros tipos de leite. Essas provas só podem ser feitas por veterinário oficial ou por veterinário particular habilitado que obedeça integralmente aos planos oficialmente adotados.

Art. 84 - Para o leite tipo "A" e "B" a ordenha deve ser feita em sala ou dependência apropriada. Parágrafo único - Para os demais tipos de leite a ordenha pode ser feita no próprio estábulo ou em instalações simples, porém higiênicas, de acordo com o que estabelece o presente Decreto.

Art. 85 - A ordenha deve ser feita com regularidade e diariamente, adotando-se o espaço mínimo de 10 (dez) horas no regime de duas ordenhas de 8 (oito) horas no de três ordenhas.

Parágrafo único - A ordenha deve ser feita observando-se:

- 1 - horário que permita a entrada de leite no estabelecimento de destino, dentro dos prazos previstos neste Decreto;
- 2 - vacas limpas, descansadas, com úberes lavados e enxutos e a cauda presa;
- 3 - ordenhador ou retireiro aseado, com roupas limpas, mãos e braços lavados e unhas cortadas;
- 4 - rejeição dos primeiros jatos de leite, fazendo-se a mungidura total e ininterrupta com esgotamento das 4 (quatro) tetas.

§ 1º - É permitida a ordenha mecânica; em tal caso é obrigatória a rigorosa lavagem e esterilização de todas as peças da ordenhadeira, as quais serão mantidas em condições adequadas.

§ 2º - Na ordenha manual é obrigatório o uso de baldes com abertura lateral, inclinada, previamente higienizada.

Art. 86 - Logo após a ordenha o leite deve ser passado para vasilhame próprio, previamente higienizado, através de tela milimétrica inoxidável, convenientemente limpa no próprio estabelecimento momentos antes do uso.

Art. 87 - O vasilhame com leite deve ser mantido sob refrigeração a 10°C (dez graus centígrados).

Art. 88 - O leite da segunda ordenha, quando destinado a fins industriais, pode ser mantido no estabelecimento produtor até o dia seguinte, mas não poderá ser misturado ao leite da primeira ordenha do dia imediato, devendo ser entregue em vasilhame separado e convenientemente refrigerado.

Art. 89 - É proibido, nas propriedades rurais, a padronização ou o desnate parcial ou total do leite destinado ao consumo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

Art. 90 - Todo vasilhame empregado no acondicionamento de leite, na ordenha, na coleta ou para mantê-lo em depósito, deve atender ao seguinte:

- 1 - ser de material inerte, de perfeito acabamento e sem falhas, com formato que facilite sua lavagem e esterilização;
- 2 - estar convenientemente limpo no momento da ordenha e ser devidamente lavado após utilizado;
- 3 - possuir tampa de modo a evitar vazamentos ou contaminação;
- 4 - ser destinado exclusivamente ao transporte ou ao depósito de leite, não podendo ser utilizado no acondicionamento de soro ou de leite impróprio para consumo.
- 5 - trazer identificação de procedência por meio de marca, numeração, etiqueta ou selo de chumbo;
- 6 - dispor, de preferência, de fecho inviolável.

Art. 91 - É proibido misturar leite, sem a retirada de amostra de cada produtor, devidamente identificada para fins de análise.

Art. 92 - O vasilhame contendo leite deve ser resguardado da poeira, dos raios solares e das chuvas.

Art. 93 - Os latões com leite, colocados à margem de estradas, à espera de veículo-coletor, devem ser protegidos em abrigos.

Parágrafo único - Durante o transporte, o leite deverá estar protegido dos raios solares.

Art. 94 - Não se permite medir ou transvasar leite em ambiente que o exponha a contaminações.

Art. 95 - No transporte do leite das propriedades rurais aos postos de leite e derivados e destes às usinas de beneficiamento, entrepostos-usinas, fábricas de laticínios ou entrepostos de laticínios, será observado o seguinte:

- 1 - os veículos devem ser providos de molas e ter proteção contra o sol e a chuva;
- 2 - com os latões de leite não pode ser transportado qualquer produto ou mercadoria que lhe seja prejudicial.

Art. 96 - É permitida a coleta de leite em carro-tanque, diretamente em fazendas leiteiras, desde que se trate de leite mantido no máximo a 10°C (dez graus centígrados).

Art. 97 - O leite deve ser enviado ao estabelecimento de destino, imediatamente após a ordenha.

§ 1º - O leite só pode ser retido na fazenda quando refrigerado e pelo tempo estritamente necessário à remessa.

§ 2º - Permite-se, como máximo entre o início da ordenha e a chegada ao estabelecimento de destino, o prazo de 6 horas para o leite sem refrigeração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

§ 3º - São passíveis de penalidade os estabelecimentos que receberem leite fora do horário fixado, salvo quando por motivo imprevisto e devidamente justificado.

Art. 98 - Leite reconstituído é o produto resultante da dissolução em água, do leite em pó adicionado ou não, de gordura láctea, até atingir o teor gorduroso fixado para o respectivo tipo, seguido de homogeneização e pasteurização.

Art. 99 - São leites de consumo "in natura": o integral, o padronizado, o magro e o desnatado, que devem ser devidamente identificados.

Parágrafo único - Considera-se fraude a venda de um tipo de leite por outro de tipo superior.

Art. 100 - É permitida a produção dos seguintes tipos de leite de consumo em espécie: 1 -

Leite tipo "A" ou de granja;

2 - Leite tipo "B" ou de estábulo; 3 - Leite tipo "C" ou padronizado; 4 - Leite magro;

5 - Leite desnatado; 6 - Leite esterilizado;

Parágrafo único - As espécies de que trata o presente artigo, para a sua comercialização, atenderão as normas a serem baixadas pelo S.I.M..

Art. 101 - Qualquer destes tipos só pode ser dado ao consumo devidamente pasteurizado em estabelecimentos previstos neste Decreto.

Parágrafo único - Fábricas de laticínios ou outros estabelecimentos localizados no interior, em cidade desprovida de usina de beneficiamento, podem pasteurizar o leite para consumo local desde que devidamente aparelhadas.

Art. 102 - Nas localidades onde existir usina de beneficiamento de leite, não é permitida a venda de leite cru.

§ 1º - O leite cru deve ser produzido e distribuído com observância das seguintes exigências:

1 - proceder de fazenda leiteira devidamente instalada;

2 - ser distribuído ao consumo dentro de 3 (três) horas posteriores ao término da ordenha;

3 - ser integral e satisfazer às características do padrão normal;

4 - ser distribuído engarrafado.

Art. 103 - Os diversos tipos de leite devem satisfazer às seguintes condições:

a) leite tipo "A":

1 - ser produzido em granja leiteira;

2 - ser produzido de maneira a satisfazer a todos os requisitos técnicos para obtenção higiênica do leite;

3 - ser procedente de gado mantido sob controle veterinário permanente;

4 - ser procedente de vacas identificadas e fichadas submetidas a exame individual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

- 5 - ser submetido periodicamente a exame;
 - 6 - ser integral e atender às características físico-químicas e bacteriológicas do padrão;
 - 7 - ser pasteurizado imediatamente no local, logo após o término da ordenha e engarrafado mecanicamente com aplicação de fecho de comprovada inviolabilidade;
 - 8 - ser mantido e transportado em temperatura de 10°C (dez graus centígrados) no máximo e distribuído ao consumo até 12 (doze) horas depois do término da ordenha; este prazo pode ser dilatado para 18 (dezoito) horas, desde que o leite seja mantido em temperatura inferior a 5°C (cinco graus centígrados);
 - 9 - O leite tipo "A" pode ser produzido em um município e dado ao consumo em outro, desde que tenha a inspeção estadual e federal, devidamente engarrafado e transportado em veículo próprio, obedecidas as condições de temperatura e prazos previstos neste Decreto.
- § 1º - O leite da primeira ou da segunda ordenha, pode ser pasteurizado e engarrafado e assim mantido em câmara frigorífica pelos prazos anteriormente previstos.
- § 2º - Para o leite tipo "A" é proibida a padronização, bem como o pré-aquecimento e o congelamento.
- § 3º - Desde a produção até a distribuição ao consumo, o leite tipo "A" só pode ser mantido em recipientes de aço inoxidável, alumínio ou vidro. Permite-se a embalagem final em recipiente de papel, desde que aprovados pelo S.I.M.
- b) leite tipo "B":
- 1 - pode ser produzido em estábulo ou em instalações apropriadas;
 - 2 - ser procedente de vacas mantidas sob o controle veterinário permanente;
 - 3 - ser integral e atender às características físico-químicas e bacteriológicas do padrão;
 - 4 - ser pasteurizado e logo depois de engarrafado em estábulo leiteiro ou em usinas de beneficiamento ou entreposto-usina.
- § 4º - Quando o leite tipo "B" não for pasteurizado e engarrafado no local de produção, deverão ser obedecidas as seguintes condições:
- 1 - as propriedades que o produzem podem remetê-lo para posto de refrigeração ou entreposto-usina até as 9 (nove) horas (hora legal), podendo este prazo ser dilatado por mais 2 (duas) horas caso o leite tenha sido resfriado à temperatura inferior a 10°C (dez graus centígrados);
 - 2 - quando mantido em temperatura conveniente o leite da ordenha da noite pode aguardar a ordenha da manhã para remessa ao posto de refrigeração ou entreposto-usina;
 - 3 - o leite resfriado só pode ser transportado em carros isotérmicos para o estabelecimento que o vai pasteurizar, devendo aí chegar no mesmo dia da ordenha;
 - 4 - no "posto de refrigeração", ou no "entreposto usina" será conservado à temperatura máxima de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

5°C (cinco graus centígrados) até ser pasteurizado, devendo a pasteurização ser iniciada dentro de 2 (duas) horas após o recebimento;

5 - a distribuição ao consumo deverá ser feita no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a chegada na usina.

§ 1º - O leite tipo "B" pode ser produzido numa localidade para venda em outra, desde que tenha a inspeção estadual e federal, devidamente engarrafado e transportado em veículo próprio, obedecidas as condições de temperatura e prazos previstos neste artigo.

§ 2º - Desde a ordenha até a entrega ao consumo o leite tipo "B" só pode ser mantido em recipientes de aço inoxidável, alumínio ou vidro. Permite-se a embalagem final em recipiente de papel, desde que aprovados pelo S.I.M.

§ 3º - Não se permite para o leite tipo "B" a padronização, o pré-aquecimento e o congelamento.

§ 4º - Para o beneficiamento do leite tipo "B" o S.I.M. organizará um horário durante o qual fica proibido o beneficiamento de leite de outros tipos.

c) - O leite tipo "C" deve satisfazer as seguintes condições:

1 - ser produzido em fazendas leiteiras com inspeção sanitária periódica de seus rebanhos;

2 - dar entrada, em seu estado integral, nos estabelecimentos de beneficiamento, em horas fixadas pelo S.I.M., devendo, em qualquer hipótese, chegar aos estabelecimentos até as 12 (doze) horas, se o leite não tiver sido previamente resfriado. Este prazo pode ser dilatado quando se tratar de leite resfriado e conservado no máximo a 10°C (dez graus centígrados) na própria fazenda, ou a 5°C (cinco graus centígrados) no "posto de refrigeração".

3 - ser pasteurizado dentro de 5 (cinco) horas após o recebimento e engarrafado mecanicamente no próprio local de consumo, permitindo-se a distribuição em carro-tanque, nas condições previstas neste Decreto.

4 - ser distribuído nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à chegada aos entrepostos-usina;

5 - estar o estabelecimento devidamente autorizado a fazer a padronização, a qual deverá ser realizada por meio de máquina padronizadora;

6 - os produtores de leite tipo "C" que efetuarem mais de uma ordenha, poderão remeter o leite da ordenha da noite ao mesmo tempo em que o da ordenha da manhã, desde que resfriado.

§ 1º - Antes da remessa do leite das zonas de produção para as usinas de beneficiamento ou entreposto-usina, permitem-se operações preliminares de pré-aquecimento e de congelamento parcial, a juízo do S.I.M., atendidas as determinações do presente Decreto.

§ 2º - É fixado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, como limite entre o término da ordenha e a chegada do leite aos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior, podendo ser dilatado este



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

prazo tão somente em casos especiais.

§ 3º - Permite-se a pasteurização do leite tipo "C" em uma localidade para venda em outra, desde que tenha a inspeção estadual e federal, engarrafado e transportado em veículo próprio, obedecidas as condições de temperaturas e prazos previstos neste Decreto.

d) Os tipos de leite "magro" e o "desnatado" devem:

- 1 - ser produzidos em condições higiênicas, realizando-se seu beneficiamento em estabelecimentos que obtiverem devida permissão do S.I.M.;
- 2 - satisfazer ao padrão regulamentar estabelecido para o tipo "C", exceto quanto ao teor de gordura e aos índices que se alteram por efeito de redução da matéria gorda;
- 3 - ser pasteurizado pelos processos indicados no presente Decreto.

§ 1º - Estes tipos de leite podem ser objeto de comércio interestadual, submetidos à operação de pré-aquecimento e refrigeração.

§ 2º - Vigoram para os leites "magro e desnatado" as mesmas exigências para o leite tipo "C", quanto ao horário de beneficiamento e condições de distribuição.

Art. 104 - Para os diversos tipos de leite são fixados os seguintes limites superiores de temperatura:

- 1 - refrigeração no posto, para ser transportado à usina ou entreposto-usina: 5º C (cinco graus centígrados);
- 2 - conservação no entreposto-usina antes da pasteurização, em tanques com agitador mecânico: 5ºC (cinco graus centígrados);
- 3 - refrigeração após a pasteurização: 5ºC (cinco graus centígrados);
- 4 - conservação engarrafado, em câmara frigorífica, que deve ser mantida a 5ºC (cinco graus centígrados);
- 5 - entrega ao consumo, leite engarrafado: 10ºC (dez graus centígrados);
- 6 - entrega ao consumo, leite em veículo-tanque: 10º C (dez graus centígrados);
- 7 - entrega ao consumo, leite esterilizado: temperatura ambiente.

Art. 105 - Em localidade de consumo reduzido, onde o estabelecimento industrial que beneficia o leite não comporte a instalação de equipamento mecânico, permite-se o engarrafamento manual.

Art. 106 - É permitida a produção e beneficiamento de leite para consumo, de tipos diversos dos previstos no presente Decreto, tais como leite fervido, leite esterilizado e outros, mediante prévia autorização do S.I.M.

Art. 107 - Entende-se por beneficiamento do leite, seu tratamento desde a seleção, por ocasião



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

da entrada em qualquer estabelecimento, até o acondicionamento final, compreendendo uma ou mais das seguintes operações: filtração, pré-aquecimento, pasteurização, refrigeração, congelamento, acondicionamento e outras práticas tecnicamente aceitáveis.

Parágrafo único - É proibido o emprego de substâncias químicas na conservação do leite.

Art. 108 - Entende-se por filtração a retirada por processo mecânico das impurezas do leite, mediante centrifugação ou passagem em tecido filtrante próprio, sob pressão.

§ 1º - Todo leite destinado ao consumo deve ser filtrado, antes de qualquer outra operação de beneficiamento.

§ 2º - O filtro de pressão deve ser de fácil desmontagem, preferindo-se os isolados com tecido filtrante de textura frouxa e penugem longa, utilizáveis uma única vez.

Art. 109 - Entende-se por pré-aquecimento (termização) a aplicação do calor ao leite em aparelhagem própria com a finalidade de reduzir sua carga microbiana, sem alteração das características próprias do leite cru.

§ 1º - Considera-se aparelhagem própria, aquela provida de dispositivo de controle automático de temperatura, de tempo e volume do leite, de modo que o produto tratado satisfaça às exigências deste Decreto.

§ 2º - O leite pré-aquecido deve ser refrigerado imediatamente após o aquecimento.

§ 3º - O leite pré-aquecido deve dar as reações enzimáticas do leite cru, podendo desse modo ser destinado à pasteurização, para serem obtidos os tipos "C", "magro" e "desnatado" ou ser destinado à industrialização.

Art. 110 - Entende-se por pasteurização o emprego conveniente do calor, com o fim de destruir totalmente a flora microbiana patogênica sem alteração sensível da constituição física e do equilíbrio do leite, sem prejuízo dos seus elementos bioquímicos, assim como de suas propriedades organolépticas normais.

§ 1º - Permitem-se os seguintes processos de pasteurização:

1 - Pasteurização lenta, que consiste no aquecimento do leite a 62 - 65 °C (sessenta e dois a sessenta e cinco graus centígrados) por 30 (trinta) minutos, mantendo-se o leite em grande volume sob agitação mecânica, lenta, em aparelhagem própria;

2 - Pasteurização de curta duração, que consiste no aquecimento do leite em camada laminar a 72 a 75°C (setenta e dois a setenta e cinco graus centígrados) por 15 a 20 (quinze a vinte) segundos, em aparelhagem própria.

§ 2º - Imediatamente após o aquecimento, o leite será refrigerado entre 2°C e 5°C (dois e cinco graus centígrados) e em seguida envasado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

§ 3º - Só se permite utilização de aparelhagem convenientemente instalada e em perfeito funcionamento, provida de dispositivos de controle automático, de termo regulador, de registradores de temperatura (termógrafos de calor e de frio) e outros que venham a ser considerados necessários para o controle técnico-sanitário da operação.

§ 4º - Logo após a pasteurização o leite deve ser envasado e, a seguir distribuído ao consumo ou armazenado em câmara frigorífica a 5°C (cinco graus centígrados) no máximo.

§ 5º - É permitido o armazenamento frigorífico do leite pasteurizado em tanques isotérmicos providos de mexedores automáticos, à temperatura de 2°C a 5°C (dois a cinco graus centígrados), desde que, após o engarrafamento, o leite seja dado ao consumo dentro do prazo fixado por este Decreto.

§ 6º - É proibida a repasteurização do leite, salvo quando para fins industriais.

§ 7º - Toleram-se o aquecimento entre 68-70°C (sessenta e oito a setenta graus centígrados) por 2-5 (dois a cinco) minutos a vapor direto, devidamente filtrado do leite destinado à fabricação de queijos.

Art. 111 - Entende-se por refrigeração, a aplicação do frio industrial ao leite cru, pré-aquecido ou pasteurizado, baixando-se a temperatura a graus que inibam, temporariamente, o desenvolvimento microbiano.

Art. 112 - Entende-se por leite UAT ou UHT (ultra-alta temperatura) o leite homogeneizado submetido, durante 2 a 4 segundos, a uma temperatura entre 130°C e 150°C, mediante processo térmico de fluxo contínuo, imediatamente resfriado a uma temperatura inferior a 32°C e envasado sob condições assépticas em embalagens estéreis e hermeticamente fechadas.

Parágrafo Único - Deverá ser atendido o Decreto Técnico de Identidade e Qualidade específico, oficialmente adotado.

Art. 113 - Entende-se por engarrafamento a operação pela qual o leite é envasado higienicamente, de modo a evitar a contaminação, facilitar sua distribuição e excluir a possibilidade de fraude.

§ 1º - O leite só pode ser exposto à venda engarrafado em vasilhame esterilizado, fechado mecanicamente e com fecho de reconhecida inviolabilidade, aprovado pelo S.I.M.. Toleram-se engarrafamento e fecho manuais em estabelecimentos que produzam leite dos tipos C e magro, em quantidade inferior a 500 (quinhentos) litros diários.

§ 2º - O engarrafamento só será realizado em granjas leiteiras, estábulos, usinas de beneficiamento de leite, entrepostos-usina e ainda nos casos previstos neste Decreto.

§ 3º - O engarrafamento deve obedecer ao seguinte:

- 1 - ser realizado em unidades de 1/4, 1/2 e 1 (um quarto, meio e um) litro de capacidade;
- 2 - a forma desses vasilhames deve permitir fácil higienização, ter boca pelo menos com 38mm (trinta



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

e oito milímetros) de diâmetro externo, com bordas e superfície interna lisas;

3 - à boca será adaptado um fecho que proteja as bordas do gargalo e seja inviolável, isto é, impossível de ser usado novamente depois de retirado;

4 - ser o recipiente de paredes lisas internamente, de fundo chato e com ângulos arredondados ou de outro formato aprovados pelo S.I.M.

5 - ser executado mecanicamente e de modo a não expor o leite a contaminações.

Art. 114 - A lavagem e a esterilização dos frascos devem ser feitas em sala separada, continua à do engarrafamento: os frascos imediatamente após a esterilização devem ser enchidos, efetuando-se logo a seguir o remate com o fecho inviolável.

Art. 115 - Será permitido o acondicionamento de leite em recipiente de cartolina ou de papel parafinado, e congêneres, fechados à máquina desde que se trate de embalagem eficiente e estéril, aprovada pelo S.I.M..

Art. 116 - Os fechos, cápsulas ou tampas devem ser:

1 - metálicos ou de papel parafinado, tolerando-se o papelão onde houver impossibilidade comprovada para uso de outro material;

2 - adaptados de maneira inviolável;

3 - impressos nas cores: azul para o tipo "A", verde para o tipo "B"; natural para o tipo "C"; vermelho para o tipo "magro"; amarelo para o "desnatado"; com a inscrição do tipo respectivo; para o leite esterilizado será adotada tampa tipo "coroa".

Art. 117 - Os frascos de leite devem ser acondicionados em cestas higiênicas, leves e de fácil limpeza, devendo as usinas de beneficiamento e entrepostos-usina dispor de instalações para a lavagem das mesmas.

Art. 118 - O transporte de leite engarrafado deve ser feito em veículos higiênicos e adequados que mantenham o leite ao abrigo do sol, da poeira, da chuva e do calor.

Parágrafo único - É proibido o transporte do leite pronto para o consumo no dorso de animais ou em cargueiros.

Art. 119 - As usinas e entrepostos-usina que beneficiam mais de um tipo de leite podem adotar frascos de formato diferente, desde que aprovados pelo S.I.M..

Art. 120 - Por solicitação das autoridades de Saúde Pública, pode ser permitido o acondicionamento de leite pasteurizado em latões ou outro vasilhame higiênico, de metal próprio e com fechos invioláveis, para entrega a hospitais, colégios, creches, estabelecimentos militares e outros, para consumo direto. Esse vasilhame deve satisfazer às exigências previstas neste Decreto.

Art. 121 - As autoridades de Saúde Pública determinarão as condições de manutenção do leite



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

nos estabelecimentos varejistas.

Art. 122 - É permitido o transporte de leite em veículos-tanque, para distribuição ao consumo:

- 1 - só para leites "magro" e "desnatado", pasteurizados, com tolerância para o tipo "C", enquanto não existirem instalações suficientes nos centros de consumo, para engarrafamento total.
- 2 - os veículos devem ser providos de molas e o tanque de paredes duplas, isotérmicas, de modo a manter o produto durante todo o percurso em temperatura máxima de 10º C (dez graus centígrados);
- 3 - o tanque deve ser do tipo móvel, internamente de alumínio, de aço inoxidável ou de outro material aprovado pelo S.I.M., de estrutura sem ângulos vivos, paredes lisas de fácil limpeza, providos de mexedor automático, que poderá ser dispensado quando o leite for homogeneizado;
- 4 - as torneiras devem ser de metal inoxidável, sem juntas, sem soldas, de fácil desmontagem, em conexão com o aparelho de medição automática e providas de dispositivos especiais para sua proteção;
- 5 - o enchimento do tanque será feito por meio de canalização própria, a partir do depósito isotérmico do estabelecimento, passando ou não por medidores automáticos, proibindo-se o uso de equipamento que possa contaminar o leite, a juízo do S.I.M.;
- 6 - o distribuidor de leite em carro tanque deve trazer permanentemente um certificado de análise, do qual constarão: tipo do leite, temperatura, hora de saída da usina de beneficiamento ou entreposto-usina e a composição do produto contido no tanque;
- 7 - externamente os carros-tanque trarão em caracteres visíveis o tipo de leite nele contido, bem como a relação dos preços de venda no varejo por litro ou fração.

Art. 123 - A violação dos fechos dos carros-tanque entre a saída e o retorno à usina de beneficiamento ou ao entreposto-usina, implicará na apreensão sumária do veículo; os infratores serão autuados para efeito de aplicação da penalidade que couber e apresentados à autoridade policial, para o competente processo criminal.

Art. 124 - Permite-se a homogeneização de qualquer tipo de leite, desde que em aparelhagem previamente aprovada.

Art. 125 - Para efeito de aplicação deste Decreto considera-se "leite individual" o produto resultante da ordenha de uma só fêmea; "leite de conjunto", o resultante da mistura de leites individuais.

Parágrafo único - Não se permite para fins de consumo em natureza, a mistura de leite de espécies animais diferentes.

Art. 126 - Até que sejam determinados os padrões regionais de leite, será considerado "integral" o leite de conjunto que, sem tratamento ou modificação em sua composição, apresente as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

características previstas neste Decreto para o padrão de leite normal.

Art. 127 - É obrigatória a análise do leite destinado ao consumo ou à industrialização.

Parágrafo único - Os estabelecimentos são obrigados a controlar as condições do leite que recebem, mediante instruções fornecidas pelo S.I.M..

Art. 128 - A análise do leite, seja qual for o fim a que se destine, abrangerá os caracteres organolépticos e as provas de rotina, assim consideradas:

- 1 - caracteres organolépticos (cor, cheiro, sabor e aspecto) temperatura e lacto-filtração; 2 - densidade pelo termo-lacto-densímetro a 15°C (quinze graus centígrados);
- 3 - acidez pelo acidímetro Dornic, considerando-se prova complementar a da cocção, do álcool ou do alizarol.
- 4 - gordura pelo método de Gerber;
- 5 - extrato seco total e desengordurado, por discos, tabelas ou aparelhos apropriados.

Art. 129 - Dada a imprecisão das provas de rotina só poderá ser considerado anormal, e desse modo condenado por fraude, o leite que se apresente fora do padrão no mínimo em 3 (três) provas de rotina ou em 1 (uma) de rotina e 1 (uma) de precisão.

Parágrafo único - Consideram-se provas de precisão:

- 1 - determinação do índice de refração no soro cúprico; 2 - determinação do índice crioscópico.

Art. 130 - Só pode ser beneficiado leite considerado normal, proibindo-se beneficiamento do leite que;

- 1 - provenha de propriedade interdita;
- 2 - revele presença de germes patogênicos;
- 3 - esteja adulterado ou fraudado, revele presença de colostro ou leite de retenção;
- 4 - apresente modificações em suas propriedades organolépticas, inclusive impurezas de qualquer natureza e acidez inferior a 15°D (quinze graus Dornic) ou superior a 18°D (dezoito graus Dornic).
- 5 - revele, na prova de redutase, contaminação excessiva, com descoramento em tempo inferior a 5 (cinco) horas para o tipo "A" 3,30 (três horas e meia) para o tipo B e 2,30 (duas horas e meia) para os demais tipos.
- 6 - não coagule pela prova do álcool ou do alizarol.

§ 1º - O leite pasteurizado para ser exposto ao consumo como integral deve apresentar:

- 1 - caracteres organolépticos normais do leite cru;
- 2 - teor de gordura original, isto é, sem acréscimo e sem diminuição;
- 3 - acidez não inferior a 15°D (quinze graus Dornic) nem superior a 20°D (vinte graus Dornic);
- 4 - extrato seco desengordurado não inferior a 8,5% (oito e cinco décimos por cento);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

- 5 - extrato seco não inferior a 12,2% (doze e dois décimos por cento);
- 6 - densidade a 15°C (quinze graus centígrados) entre 1028 (mil e vinte e oito) a 1033 (mil e trinta e três);
- 7 - ponto crioscópico - 0,55°C (menos cinquenta e cinco graus centígrados);
- 8 - índice refratométrico no soro cúprico a 20°C - (vinte graus centígrados) não inferior a 37° (trinta e sete graus) Zeiss.

§ 2º - As provas de precisão só podem ser realizadas por laboratórios credenciados.

Art. 131 - O leite tipo "C" ou padronizado, para ser exposto ao consumo, deve satisfazer às exigências do leite integral, menos nos seguintes pontos:

- 1 - teor de gordura, que será de 3% (três por cento) no mínimo;
- 2 - extrato seco total, 11,7% (onze e sete décimos por cento);
- 3 - extrato seco desengordurado, 8,7% (oito e sete décimos por cento);
- 4 - densidade a 15°C (quinze graus centígrados) entre 1031 (mil e trinta e um) e 1035 (mil e trinta e cinco).

Art. 132 - O leite do tipo "magro" só pode ser exposto ao consumo quando:

- 1 - satisfizer ao padrão físico-químico previsto para o leite padronizado, com as alterações decorrentes da redução do teor de gordura;
- 2 - apresentar teor de gordura não inferior a 2% (dois por cento);

Parágrafo único - serão determinados pelo S.I.M. os padrões físico-químicos deste tipo de leite.

Art. 133 - Para a determinação do padrão bacteriológico e das enzimas do leite adotam-se as provas de redutase, fosfatase, peroxidase, contagem microbiana e teste de presença de coliformes.

§ 1º - Para o leite pasteurizado, a prova de fosfatase deve ser negativa, e a de peroxidase positiva.

§ 2º - O número de germes por mililitro não deve ser superior a:

- 1 - 10.000 (dez mil) antes da pasteurização a 500 (quinhentos) depois da pasteurização, para o leite tipo "A";
- 2 - 500.000 (quinhentos mil) antes e 40.000 (quarenta mil) depois da pasteurização, para o leite tipo "B";
- 3 - para os demais tipos de leite, 150.000 (cento e cinquenta mil) depois da pasteurização;
- 4 - o número de germes termófilos e psicrófilos não deve ultrapassar de 10% (dez por cento) o número de mesófilos.

§ 3º - Para os envases adotam-se a contagem microbiana e o teste da presença de coliformes, tolerando-se após a higienização, no máximo para a primeira, 100 (cem) germes por mililitro e ausência



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

de coliformes para o segundo.

§ 4º - Imediatamente após a pasteurização o leite deve se apresentar isento de coliformes em 1 ml (um mililitro) da amostra.

Art. 134 - O teor de coliformes será julgado como se segue:

- 1 - tipo "A" - ausência em 1 ml (um mililitro);
- 2 - tipo "B" - tolerância em 0,5 ml (meio mililitro);
- 3 - tipo "C"- e "magro" - tolerância em 0,2 ml (dois décimos de mililitro).

Art. 135 - Considera-se leite impróprio para consumo em natureza, o que não satisfaça às exigências previstas para sua produção e que:

- 1 - revele acidez inferior a 15°D (quinze graus Dornic) e superior a 20°D (vinte graus Dornic);
- 2 - contenha colostro ou elementos figurados em excesso;
- 3 - não satisfaça ao padrão bacteriológico previsto;
- 4 - revele presença de nitratos ou nitritos;
- 5 - apresente modificações de suas propriedades organolépticas normais;
- 6 - apresente elementos estranhos à sua composição normal;
- 7 - revele quaisquer alterações que o tornem impróprio ao consumo inclusive corposestranhos de qualquer natureza.

Art. 136 - Considera-se fraudado, adulterado ou falsificado o leite que:

- 1 - for adicionado de água;
- 2 - tiver sofrido subtração de qualquer dos seus componentes, exclusive a gordura nos tipos "C" e "magro";
- 3 - for adicionado de substâncias conservadoras ou de quaisquer elementos estranhos à sua composição;
- 4 - estiver cru e for vendido como pasteurizado;
- 5 - for exposto ao consumo sem as devidas garantias de inviolabilidade.

§ 1º - Só pode ser inutilizado leite considerado impróprio para consumo ou fraudado, que ajuízo do S.I.M. não possa ter aproveitamento condicional.

§ 2º - Considera-se aproveitamento condicional:

- 1 - a desnaturação do leite e sua aplicação na alimentação animal;
- 2 - a desnaturação do leite para obtenção de creme para manteiga e leite desnatado para fabricação de caseína industrial ou alimento para animais.

Art. 137 - Quando as condições de produção, conservação e transporte, composição química ou carga bacteriológica não permitem que o leite satisfaça ao padrão a que se destina, pode ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

aproveitado na obtenção de tipo inferior, desde que se enquadre no respectivo padrão.

Parágrafo único - Não sendo possível o aproveitamento a que se refere este artigo, a juízo do S.I.M., será destinado a aproveitamento condicional.

Art. 138 - Serão aplicadas as multas previstas neste Decreto ao estabelecimento que expuser à venda, leites com padrões não correspondentes ao respectivo tipo:

1 - em 3 (três) análises sucessivas, persistindo o defeito apesar de notificação ao estabelecimento produtor;

2 - em 5 (cinco) análises intercaladas no período de 1 (um) mês;

Parágrafo único - Nos casos de perícia o interessado ou seu preposto pode acompanhar as análises que devem ser realizadas em laboratórios oficiais.

CREME

Art. 139 - Entende-se por creme de leite o produto lácteo relativamente rico em gordura retirada do leite por procedimento tecnologicamente adequado, que apresenta a forma de uma emulsão de gordura em água.

Parágrafo único - Deverá ser atendido o Decreto Técnico de Identidade e Qualidade específico, oficialmente adotado.

Art. 140 - Entende-se por creme de leite a granel de uso industrial o creme transportado em volume de um estabelecimento industrial de produtos lácteos a outro, que será processado e que não seja destinado diretamente ao consumidor final.

Parágrafo único - Deverá ser atendido o Decreto Técnico de Identidade e Qualidade específico, oficialmente adotado.

Art. 141 - Considera-se "Creme de Leite à Granel de Uso Industrial" ou "Creme de Indústria" o produto obtido em quantidade, transportado ou não de um estabelecimento industrial de produtos lácteos a outro, a ser processado e que não seja destinado ao consumo humano direto.

Art. 142 - O creme sem tratamento, só pode permanecer no posto de desnatação até 72 (setenta e duas) horas após sua produção.

Art. 143 - O creme destinado à fabricação de requeijão deve satisfazer, no mínimo, aos requisitos de creme de 1ª qualidade.

MANTEIGA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

Art. 144 - Entende-se por Manteiga o produto gorduroso obtido exclusivamente pela bateção e malaxagem, com ou sem modificação biológica do creme pasteurizado, derivado exclusivamente do leite de vaca, por processos tecnologicamente adequados. A matéria gorda da manteiga deverá estar composta exclusivamente de gordura láctea.

Parágrafo único. Deverá ser atendido o Decreto Técnico de Identidade e Qualidade específico, oficialmente adotado.

Art. 145 - As manteigas de mesa ou de cozinha devem ser consideradas impróprias para o consumo, além de sujeitas às demais restrições deste Decreto:

- 1 - quando apresentem caracteres organolépticos anormais de qualquer natureza;
- 2 - quando em análise fique demonstrada a adição de substâncias nocivas, conservadoras, produtos estranhos à sua composição ou matéria corante não permitida pelo S.I.M.;
- 3 - quando contenham detritos, sujidades, insetos ou corpos estranhos de qualquer natureza;
- 4 - quando contenham microrganismos, em número que indique defeitos de matéria-prima ou de elaboração;
- 5 - quando revelem em exame microbiológico, presença de germes patogênicos oucoliformes, bolores e leveduras em número superior ao previsto nas técnicas padrões do S.I.M.

QUEIJOS

Art. 146 - Entende-se por queijo o produto fresco ou maturado que se obtém por separação parcial do soro do leite ou leite reconstituído (integral, parcial ou totalmente desnatado) ou de soros lácteos, coagulados pela ação física do coalho, enzimas específicas de bactérias específicas, de ácidos orgânicos, isolados ou combinados, todos de qualidade apta para uso alimentar, com ou sem agregação de substâncias alimentícias e/ou especiarias e/ou condimentos, aditivos especificamente indicados, substâncias aromatizantes e matérias corantes.

§ 1º - Entende-se por queijo fresco o que está pronto para o consumo logo após a sua fabricação.

§ 2º - Entende-se por queijo maturado o que sofreu as trocas bioquímicas e físicas necessárias e características da variedade do queijo.

§ 3º - A denominação Queijo está reservada aos produtos em que a base láctea não contenha gordura e/ou proteína de origem não láctea.

§ 4º - Deverá ser atendido o Decreto Técnico de Identidade e Qualidade específico para os diferentes tipos de queijos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

LEITES DESIDRATADOS

Art. 147 - Entende-se por "Leite desidratado" o produto resultante da desidratação parcial ou total, em condições adequadas, do leite adicionado ou não de substâncias permitidas pelo S.I.M.

Art. 148 - Permite-se a desidratação do leite integral, do padronizado, do magro e do desnatado.

Art. 149 - Só pode ser empregado na fabricação do leite desidratado para consumo direto, o leite fluído que satisfaça, no mínimo, as condições previstas neste Decreto para o leite de consumo tipo "C"; exclusive quanto ao teor de gordura e de sólidos totais.

Art. 150 - O leite desidratado só pode ser exposto ao consumo em embalagem devidamente rotulada, trazendo além das demais especificações, as seguintes: teor de gordura ou indicação da categoria neste particular, composição base do produto, quantidade de água a ser adicionada para a reconstituição, bem como instruções sobre esta operação.

Art. 151 - No estabelecimento em que sejam fabricados leite em pó, modificado ou não, para alimentação infantil e farinhas lácteas, haverá sempre laboratório de bacteriologia e na direção dos trabalhos um técnico responsável.

Art. 152 - Quando por deficiência de matéria-prima ou erro de fabricação o produto não apresente condições que permitam seu aproveitamento, será destinado para fins industriais, devendo o continente trazer de modo bem visível, a indicação "leite desidratado para uso industrial" (confeitaria, padaria ou estabelecimento congêneres).

§ 1º - Considera-se deficiência da matéria-prima, a acidez anormal do leite original ou defeito dos ingredientes adicionados.

§ 2º - Considera-se erro de fabricação tudo que der causa a defeito nas características químicas, organolépticas ou microbiológicas do produto.

Art. 153 - O leite desidratado destinado ao consumo direto deve estar isento de impurezas, não conter germes patogênicos ou que causem deterioração do produto, nem revelar presença de coliformes.

Art. 154 - O produto será acondicionado de modo a evitar contaminação, permitindo-se o emprego de latões comuns de transporte de leite, desde que devidamente esterilizados.

Art. 155 - Entende-se por "leite condensado" ou "leite condensado com açúcar" o produto resultante da desidratação em condições próprias do leite adicionado de açúcar.

Parágrafo único - São fases de fabricação de leite condensado: seleção do leite, padronização dos teores de gordura e de sólidos totais, pré-aquecimento, adição de xarope (solução de sacarose ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

glicose), condensação, refrigeração, cristalização e enlatamento.

Art. 156 - O leite condensado deve satisfazer às seguintes especificações:

- 1 - Apresentar características organolépticas próprias;
- 2 - Apresentar acidez em ácido láctico, entre 0,08 e 0,16 g% (oito e dezesseis centigramas por cento), quando na diluição de uma parte do produto para 2,5 (duas e meia) partes de água;
- 3 - Apresentar na reconstituição, em volume, uma parte do leite para 2,25 (duas e vinte e cinco centésimos) partes de água, teor de gordura que atinja o limite do padrão de leite de consumo correspondente, tendo 28% (vinte e oito por cento), no mínimo, de extrato seco total do leite e, no máximo, 45% (quarenta e cinco por cento), de açúcar, excluída a lactose.

Art. 157 - Entende-se por Doce de Leite o produto, com ou sem adição de outras substâncias alimentícias, obtido por concentração e ação do calor a pressão normal ou reduzida do leite ou leite reconstituído, com ou sem adição de sólidos de origem láctea e/ou creme e adicionado de sacarose (parcialmente substituída ou não por monossacarídeos e/ou outros dissacarídeos).

Parágrafo único. Deverá ser atendido o Decreto Técnico de Identidade e Qualidade específico, oficialmente adotado.

Art. 158 - Leite desidratado que não possa ser aproveitado por defeito que não o torne impróprio para o consumo pode ter aproveitamento condicional, na fabricação do doce de leite, a juízo do S.I.M.

Art. 159 - Entende-se por Leite em Pó o produto obtido por desidratação do leite de vaca integral, desnatado ou parcialmente desnatado e apto para alimentação humana, mediante processos tecnologicamente adequados.

Parágrafo único. Deverá ser atendido o Decreto Técnico de Identidade e Qualidade específico, oficialmente adotado.

Art. 160 - Consideram-se fase de fabricação do leite em pó para consumo humano direto: seleção do leite, padronização dos teores de gordura e de sólidos totais, pré-aquecimento, pré-concentração, homogeneização, secagem por atomização e embalagem.

Parágrafo Único - Quando necessário, será permitida a adição de estabilizador de caseína e, ainda, da lecitina, para elaboração de leite instantâneo.

Art. 161 - O leite em pó para consumo humano direto, devem atender às seguintes especificações:

- 1 - ser fabricado com matéria-prima que satisfaça às exigências deste Decreto;
- 2 - apresentar características normais ao produto e atender aos padrões físico-químicos e microbiológicos estabelecidos em Normas Técnicas específicas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

- 3 - apresentar composição tal que o produto reconstituído, conforme indicação rotulagem, satisfaça ao padrão do leite de consumo a que corresponder;
- 4 - Não revelar presença de conservadores, nem de antioxidantes;
- 5 - Ser acondicionado de maneira a ficar ao abrigo do ar e de qualquer causa de deterioração, exigindo-se tratamento por gás inerte aprovado pelo S.I.M. quando se trate de leite em pó integral, padronizado, magro e semi-desnatado. Para leite em pó desnatado, a juízo do S.I.M. será permitida a embalagem em sacos de polietileno, contidos em sacos de papel multifoldado.

Art. 162 - Quanto ao teor de gordura, fica estabelecida a seguinte classificação do leite em pó.

- 1 - leite em pó integral, o que apresentar no mínimo 26% (vinte e seis por cento);
- 2 - leite em pó parcialmente desnatado, o que apresentar entre 1,5% (um e cinco décimos por cento) e 25,9% (vinte e cinco e nove décimos por cento);
- 3 - leite em pó desnatado, o que apresentar menos que 1,5% (um e cinco décimos por cento);

Parágrafo único . O leite em pó desnatado, de acordo com o tratamento térmico empregado, pode se classificar em baixo, médio e alto tratamento, conforme o teor de nitrogênio de proteína do soro não desnaturizada.

Art. 163 - Entende-se por "leite em pó modificado" o produto resultante da dessecação do leite previamente preparado, considerando-se como tal, além do acerto de teor de gordura, a acidificação por adição de fermentos lácticos ou de ácido láctico e o enriquecimento com açúcares, com sucos de frutas ou com outras substâncias permitidas, que a dietética e a técnica indicarem.

§ 1º - Permite-se a elaboração de leite em pó modificado sem processo de acidificação por adição de fermentos lácticos ou ácido láctico; neste caso, o produto será identificado como LEITE EM PÓ MODIFICADO. Quando empregada a técnica da acidificação, o produto deve ser identificado como LEITE EM PÓ MODIFICADO ACIDIFICADO.

§ 2º - Não se caracteriza como leite em pó modificado, acidificado ou não, o produto simplesmente adicionado de vitaminas.

Art. 164 - O leite em pó modificado deve atender às seguintes especificações:

- 1 - ser obtido de matéria-prima e de ingredientes que satisfaçam à regulamentação vigente.
- 2 - apresentar teor de umidade máxima de 6% (seis por cento);
- 3 - estar isento de amido não dextrinizado, salvo se constar no rótulo a declaração desta adição;
- 4 - ser acondicionado de modo a evitar alteração do produto;
- 5 - não revelar presença de conservadores nem de antioxidantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

- 6 - apresentar acidez total no produto pronto expressa em ácido láctico entre 2,5% (dois e meio por cento) e 5,5% (cinco e meio por cento), quando o produto foi adicionado de açúcares;
- 7 - apresentar acidez mínima de 3,8% (três e oito décimos por cento) quando não for adicionado de açúcares;
- 8 - ter no mínimo 50% (cinquenta por cento) de açúcares.

Art. 165 - Entende-se por "leite em pó maltado" o produto resultante da secagem e moagem em condições próprias, de mistura de leite de teor de gordura, ajustado com extrato de malte previamente germinado, devidamente preparado.

Parágrafo único - A acidez da mistura pode ser reduzida parcialmente, com a quantidade estritamente necessária de bicarbonato de sódio, adicionada ou não de citrato de sódio ou fosfato dissódico, como emulsionantes.

Art. 166 - O leite maltado deve atender às seguintes especificações:

- 1 - ser obtido de matéria-prima e de substâncias que satisfaçam à legislação vigente;
- 2 - apresentar caracteres organolépticos normais, inclusive boa solubilidade;
- 3 - umidade máxima de 3% (três por cento);
- 4 - gordura máxima de 9% (nove por cento);
- 5 - resíduo mineral fixo entre 2,8 a 4% (dois e oito décimos a quatro por cento);
- 6 - caseína entre 6 e 10% (seis e dez por cento);
- 7 - proteínas totais: entre 12 e 15 % (doze e quinze por cento);
- 8 - lactose: entre 10 e 16% (dez e dezesseis por cento);
- 9 - maltose: entre 38 e 48% (trinta e oito a quarenta e oito por cento);

Parágrafo único - O acondicionamento do leite maltado em pó pode ser a prova de ar e umidade, com ou sem vácuo.

Art. 167 - Entende-se por "farinha láctea" o produto resultante de dessecação em condições próprias, da mistura de leite com farinha de cereais e leguminosas, cujo amido tenha sido tornado solúvel por técnica apropriada.

Parágrafo único - É permitida a adição de cacau, ou de chocolate em pó, de malte ou de outras substâncias às farinhas lácteas, desde que tenham aplicação na dietética e sejam permitidas pelo S.I.M.

Art. 168 - A farinha láctea deve atender as seguintes especificações:

- 1 - ser obtida de matéria-prima e de substâncias que satisfaçam à regulamentação vigente;
- 2 - apresentar caracteres normais, inclusive boa solubilidade em água;
- 3 - ter no mínimo 20% (vinte por cento) de extrato seco total de leite;
- 4 - ter no mínimo 5% (cinco por cento) de gordura láctea;
- 5 - não ter mais de 6% (seis por cento) de umidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

6 - ter no mínimo 30% (trinta por cento) de farinha de cereais ou de leguminosas;

7 - não ter mais de 1% (um por cento) de celulose;

8 - não conter substâncias conservadores.

Parágrafo único - O acondicionamento de farinha láctea deve ser feito de modo que o produto fique ao abrigo do ar ou de qualquer fator de deterioração.

Art. 169 - Incluem-se entre os alimentos lácteos os produtos oriundos de misturas de leite em natureza ou evaporados, com farináceos, ovos, açúcares, sais minerais, vitaminas naturais ou sintéticos ou outros permitidos, com denominação ou não de fantasia.

Parágrafo único - Os produtos a que se refere o presente artigo só podem ser preparados depois de aprovada as fórmulas e processos de fabricação pelo S.I.M.. Ouvido o órgão competente de Saúde Pública.

Art. 170 - A adição de gordura estranha à composição normal do leite, como gordura bovina, óleo de fígado de bacalhau, gordura de coco, óleo de soja, margarina ou outras, a produtos que se destinem a alimentação humana ou à dietética infantil, só é permitida mediante aprovação da fórmula pelo órgão competente de Saúde Pública.

Parágrafo único - não se permite dar a este produto denominação que indique ou dê impressão de se tratar de leite especialmente destinado à dietética infantil como: "leite maternizado", "leite humanizado" ou outros congêneres.

Art. 171 - Considera-se impróprio para o consumo o leite desidratado que apresentar:

1 - cheiro e sabor estranhos, de ranço, de mofo e outros;

2 - defeitos de consistência como coagulação com ou sem dessoro no leite parcialmente desidratado, arenosidade ou granulação excessiva no leite condensado e insolubilidade no leite em pó e nas farinhas lácteas;

3 - estufamento em latas de leite parcialmente desidratado;

4 - presença de corpos estranhos e de parasitas de qualquer natureza;

5 - embalagem defeituosa, expondo o produto à contaminação e a deterioração; 6 - substâncias não aprovadas pelo S.I.M.

Art. 172 - O aproveitamento condicional de produtos com defeito de fabricação ou de embalagem pode ser autorizado pelo S.I.M.. para fins industriais (preparo de doce de leite, de confeitos e outros) ou para alimentação animal.

Art. 173 - O leite em pó para fins industriais ou culinários pode apresentar teor de umidade até 5% (cinco por cento) e se classificará quanto à gordura conforme o disposto no artigo 668.

Parágrafo único - Permite-se a embalagem do leite em pó para fins industriais, culinários ou para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

alimentação de animais em sacos de polietileno, contidos em sacos de papel multifoldado ou em caixas de papelão.

OUTROS PRODUTOS LÁCTEOS

Art. 174 - Além dos produtos indicados nos capítulos anteriores, são considerados derivados do leite: gordura desidratada de leite, leite fermentado, refresco de leite, caseína, lactose, soro de leite em pó e lactalbumina.

Art. 175 - Entende-se por Gordura anidra de leite (ou Butteroil) o produto gorduroso obtido a partir de creme ou manteiga, pela eliminação quase total de água e sólidos não gordurosos, mediante processos tecnologicamente adequados.

Parágrafo único - Deverá ser atendido o Decreto Técnico de Identidade e Qualidade específico, oficialmente adotado.

Art. 176 - Entende-se por "leite fermentado" o produto resultante da fermentação do leite pasteurizado ou esterilizado, por fermentos lácticos próprios. Compreende vários tipos: o "quefir", o "iogurte", o "leite acidófilo", o "leitinho" e a "coalhada", os quais podem ser obtidos de matéria-prima procedentes de qualquer espécie leiteira.

Parágrafo Único - Denomina-se "quefir" o produto resultante da fermentação do leite pelos fermentos contidos nos grãos do quefir ou por adição de levedura de cerveja e fermentos lácticos próprios. Deve apresentar:

- 1 - homogeneidade e consistência cremosa;
- 2 - sabor acidulado, picante ligeiramente alcoólico;
- 3 - teor em ácido láctico de 0,5 a 1,5% (meio e um e meio por cento);
- 4 - teor alcoólico no máximo de 1,5% (um e meio por cento) no quefir fraco e até 3% (três por cento) no quefir forte;
- 5 - germes da flora normal com vitalidade;
- 6 - ausência de impurezas de germes patogênicos, de coliformes e de quaisquer elementos estranhos à sua composição;
- 7 - acondicionamento em frascos com fecho inviolável.

Art. 177 - Entende-se por "iogurte" o produto obtido pela fermentação láctea através da ação do *Lactobacillus bulgaricus* e do *Streptococcus thermophilus* sobre o leite integral, desnatado ou padronizado.

Parágrafo único . Deverá ser atendido a padrões de identidade e qualidade específicos, oficialmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

aprovados.

Art. 178 - Denomina-se "leite acidophilus" o produto resultante da ação do lactobacilos acidophilus sobre o leite. Deve apresentar, além de suas características próprias, as condições específicas para o "iogurte", com acondicionamento em frascos de fecho inviolável e a declaração no rótulo dos teores em ácido láctico e em gordura.

Art. 179 - O leite fermentado deve ser conservado em temperatura inferior a 10°C (dez graus centígrados).

Art. 180 - Considera-se fraudado ou falsificado o leite fermentado que:

- 1 - conter fermentos estranhos aos permitidos;
- 2 - for preparado com leite adulterado, fraudado ou impróprio para o consumo;
- 3 - não corresponder às indicações dos rótulos.

Art. 181 - Considera-se impróprio para o consumo e como tal imediatamente condenado, o leite fermentado que:

- 1 - apresentar fermentação anormal;
- 2 - conter germes patogênicos, coliformes ou outros que ocasionem deterioração ou indiquem defeito de manipulação;
- 3 - conter mais ácido láctico do que o permitido;
- 4 - conter elementos estranhos à sua composição, ou substâncias não aprovadas pelo S.I.M.

Art. 182 - Denomina-se "leitelho" o líquido resultante da batadura do creme para a fabricação de manteiga, adicionado ou não de leite desnatado e acidificado biologicamente por fermentos selecionados, com desdobramento parcial da lactose e rico em ácido láctico, proteína e sais minerais. Pode ser exposto ao consumo em estado fresco ou em pó, apresentando:

a. leitelho fresco:

- 1 - máximo de 2% (dois por cento) de gordura de leite;
- 2 - máximo de 3% (três por cento) de proteínas;
- 3 - acidez no máximo de 0,63% (sessenta e três centésimos por cento) em ácido láctico;
- 4 - ausência de impurezas, leveduras, germes patogênicos, coliformes ou que ocasionem deterioração ou indiquem defeitos de manipulação;
- 5 - acondicionamento em frascos apropriados com fecho inviolável;
- 6 - ausência de elementos estranhos à sua composição ou substâncias não aprovadas pelo S.I.M.

b. leitelho em pó:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

- 1 - acidez em ácido láctico que, na diluição de 1 (uma) parte de leite em pó para 10 (dez) de água não seja superior a 0,63% (sessenta e três centésimos por cento);
- 2 - umidade máxima de 6% (seis por cento);
- 3 - odor e sabor típicos do ácido láctico;
- 4 - ausência de ranço, de substâncias conservadoras, de anti-sépticos e de outras não aprovadas pelo S.I.M.;
- 5 - solubilidade superior a 80% (oitenta por cento);
- 6 - reprodução do leite fresco quando a diluição for de 1 (uma) parte para 10 (dez) de água;
- 7 - acondicionamento em latas ou em frascos, conservados em temperatura adequada;
- 8 - ausência de levedura, de germes patogênicos, coliformes e outros que ocasionem deterioração ou indiquem defeitos de manipulação.

Parágrafo único - o leite fresco só pode ser exposto ao consumo quando proveniente de creme pasteurizado.

Art. 183 - Entende-se por "coalhada" o produto resultante da ação de fermentos lácticos selecionados sobre o leite pasteurizado ou esterilizado.

§ 1º - A coalhada deve ser isenta de impurezas, de leveduras de germes patogênicos, coliformes ou outros que alterem o produto ou indiquem manipulação defeituosa.

§ 2º - Quando proveniente de leite desnatado o produto será designado "coalhada de leite desnatado".

§ 3º - Teor em ácido láctico de 0,5 a 1,5% (meio a um e meio por cento);

§ 4º - O acondicionamento será em frascos ou recipientes de vidro ou de porcelana, aprovados pelo S.I.M. com fechos invioláveis.

§ 5º - A coalhada não deve conter elementos estranhos à sua composição ou substâncias não aprovadas pelo S.I.M.

Art. 184 - Entende-se por leite aromatizado a mistura preparada com leite, açúcar, aromatizantes (cacau, sucos ou essências de frutas) ou outras substâncias a juízo da S.I.M., submetido à pasteurização ou à esterilização nos próprios frascos.

§ 1º - No preparo do leite aromatizado será permitido o emprego de leite integral, padronizado, magro ou desnatado, bem como do leite desidratado e de farinhas lácteas, sacarose e gelatina nas quantidades necessárias.

§ 2º - O leite aromatizado deve ser convenientemente homogeneizado.

§ 3º - O leite aromatizado não pode conter leveduras, germes patogênicos, coliformes ou germes que causem deterioração ou indiquem manipulação defeituosa. Não pode conter mais de 50.000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

(cinquenta mil) germes por mililitro.

§ 4º - Permite-se para o leite aromatizado nomes de fantasia, desde que previamente aprovados pelo S.I.M.

§ 5º - O leite aromatizado simplesmente pasteurizado deve ser acondicionado em vasilhame próprio, com garantias de inviolabilidade. O leite aromatizado esterilizado deverá ser envasado em frasco fechado com tampa coroa.

§ 6º - O leite aromatizado não deve conter elementos estranhos à sua composição, nem substâncias não aprovadas pelo S.I.M.

Art. 185 - Entende-se por "caseína" o produto resultante da precipitação espontânea do leite desnatado ou provocada pelo coalho ou por ácidos minerais e orgânicos, compreende a "caseína alimentar" e a "caseína industrial".

Art. 186 - Denomina-se "Caseína Alimentar" o produto que se separa por ação enzimática ou por precipitação mediante acidificação de leite desnatado à ph 4,6-4,7, lavado e desidratado por processos tecnologicamente adequados.

Parágrafo único- Deve atender à classificação e padrões de qualidade aprovados em Normas Técnicas específicas.

Art. 187 - Denomina-se "Caseinato Alimentar" o produto obtido por reação da caseína alimentar ou da coalhada da caseína alimentar fresca com soluções de hidróxidos ou sais alcalinos ou alcalino-terrosos ou de amônia de qualidade alimentar, e posteriormente lavado e secado, mediante processos tecnologicamente adequados.

Parágrafo único- Deve atender à classificação e padrões de qualidade aprovados em Normas Técnicas Específicas.

Art. 188 - Denomina-se "caseína industrial" o produto obtido pela precipitação do leite desnatado, mediante a aplicação do soro ácido, de coalho ou ácido láctico, sulfúrico ou clorídrico, deve apresentar:

- 1 - aspecto granuloso ou pulverizado;
- 2 - cor branca ou amarelada;
- 3 - odor levemente de soro azedo;
- 4 - gordura não superior a 1% (um por cento);
- 5 - água não superior a 10% (dez por cento);

Parágrafo único - É permitido o uso de conservadores na elaboração de caseína industrial, desde que aprovados pelo S.I.M.

Art. 189 - Entende-se por lactose, o produto obtido pela separação e cristalização do açúcardo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

leite. Compreende a "lactose refinada", a "lactose bruta" e "lactose industrial".

§ 1º - A "lactose refinada" deve apresentar as características fixadas pela Farmacopéia Brasileira.

§ 2º - A "lactose bruta" deve ter:

- 1 - lactose no mínimo 60% (sessenta por cento);
- 2 - água no máximo 15% (quinze por cento);
- 3 - protídeos no máximo 8% (oito por cento).

§ 3º - A "lactose industrial" pode ser apresentada em solução concentrada em cristalização bruta ou purificada, de acordo com o fim a que se destina.

Art. 190 - Entende-se como "soro de leite" o líquido residual obtido a partir da coagulação do leite, destinado à fabricação de queijos e caseína.

Parágrafo único - Os estabelecimentos registrados no S.I.M. devem atender além das disposições constantes neste Decreto, às Normas Técnicas específicas para o produto.

Art. 191 - Entende-se por "lacto-albumina" o produto destinado à alimentação de animais, resultante da precipitação pelo calor das albuminas solúveis do soro oriundo de fabricação de queijos ou de caseína. Pode se apresentar em suspensão concentrada, devidamente conservada ou dessecada.

INSPEÇÃO DE LEITE E SEUS DERIVADOS

Art. 192 - A inspeção de leite e seus derivados abrange:

- 1 - o estado sanitário do rebanho, o local da ordenha, o ordenhador, o material empregado, o acondicionamento, a conservação e o transporte do leite;
- 2 - as matérias-primas e seu beneficiamento até a expedição, nos postos de leite e derivados e nos estabelecimentos industriais.

Parágrafo único - Nos postos de leite e derivados e nos estabelecimentos industriais o leite será obrigatoriamente analisado:

- 1 - na recepção, para verificar se há anormalidade e proceder a seleção que couber;
- 2 - no conjunto, antes das operações de beneficiamento, para verificação dos caracteres organolépticos, realização das provas de lacto-filtração, densidade, teor de gordura, acidez, exames bacteriológicos e outros que se fizerem necessários;
- 3 - durante as diferentes fases de beneficiamento para verificação das operações de filtração, padronização e pasteurização;
- 4 - após o beneficiamento total ou parcial, para verificação da eficiência das operações;
- 5 - depois do acondicionamento, para verificar a observância aos padrões dos tipos a que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

pertencerem, se engarrafado ou acondicionado em carros-tanque.

Art. 193 - A inspeção de leite nas granjas abrange, além das condições higiênicas locais, estado sanitário dos animais, higiene e esterilização do vasilhame, exame do leite produzido, realizando entre outras, as seguintes provas:

- 1 - lacto-filtração;
- 2 - caracteres organolépticos;
- 3 - densidade a mais 15°C (quinze graus centígrados) e temperatura do leite; 4 - verificação do teor gorduroso pelo método de Gerber;
- 5 - prova de catalase e presença de pus ou de elementos figurados no exame do leite individual;
- 6 - acidez pelo acidímetro de Dornic e pelas provas de cocção, do álcool e do alizarol;
- 7 - extrato seco e desengordurado.

§ 1º - Nos postos de leite e derivados, serão feitos no mínimo o exame organoléptico e as provas de densidade, gordura e acidez.

§ 2º - Nas usinas de beneficiamento e nos entrepostos-usina, o S.I.M. verificará:

- 1 - as condições higiênicas do estabelecimento;
- 2 - controle de documentos de sanidade dos operários;
- 3 - a higiene e limpeza de todos os aparelhos, instalações e vasilhame;
- 4 - o estado de conservação e funcionamento de todos os aparelhos;
- 5 - os livros de registro e diagramas termo-registradores;
- 6 - as condições do leite recebido, por procedência; 7 - o produto final beneficiado.

Art. 194- Para melhor elucidação da qualidade e sanidade do leite antes de sua aceitação pelas usinas de beneficiamento ou entrepostos, o exame de que trata o item 6 (seis) do parágrafo 2º do artigo anterior, constará, além de outras quando necessárias, das seguintes provas:

- 1 - caracteres organolépticos; 2 - lacto-filtração;
- 3 - densidade a 15º C (quinze graus centígrados) e temperatura;
- 4 - acidez;
- 5 - matéria gorda;
- 6 - extrato seco;
- 7 - prova de redutase.

Parágrafo único. Quando o leite for considerado alterado, adulterado ou fraudado, o servidor responsável pelo S.I.M. fornecerá ao industrial o resultado do exame e respectivas conclusões, para conhecimento dos fornecedores.

Art. 195 – Para o produto final beneficiado, serão feitas as mesmas provas determinadas no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

artigo anterior, acrescidas das de peroxidase e fosfatase.

Art. 196 - Nas fábricas de laticínios será integralmente obedecido o mesmo critério de inspeção adotada nas usinas de beneficiamento e entreposto-usina, realizando-se para o creme, no mínimo os seguintes exames:

- 1 - caracteres organolépticos;
- 2 - acidez;
- 3 - matéria gorda.

§ 1º - Nos exames de leite serão feitas ainda as seguintes provas:

- 1 - de redutase e lacto-fermentação, quando houver fabricação de queijos;
- 2 - de redutase, lacto-fermentação e bacteriologia quando houver fabricação de leite condensado, em pó ou produtos dietéticos.

§ 2º - O exame dos queijos será feito também durante a cura, visando especialmente os caracteres organolépticos e o tipo fabricado.

§ 3º - O exame de manteiga será precedido de verificação sobre o leite e o creme, realizando-se para o produto final as seguintes provas mínimas:

- 1 - caracteres organolépticos;
- 2 - acidez;
- 3 - umidade, sal e insolúveis;
- 4 - matéria gorda.

Art. 197 - Nas provas de laboratório são adotados os métodos e técnicas aprovadas pelo S.I.M.

Art. 198 - O servidor do S.I.M. realizará obrigatoriamente nos estabelecimentos sob sua inspeção os exames previstos nos artigos anteriores.

Art. 199 - Quando houver dúvidas sobre as condições industriais e sanitárias de qualquer produto, ficará a partida sequestrada, sob a guarda e conservação do interessado, até esclarecimento final pelos exames tecnológicos, químicos e bacteriológicos que forem realizados.

Art. 200 - Os exames exigidos na Inspeção do leite e seus derivados, consignados nos artigos anteriores, devem ser realizados diariamente por empregados das próprias empresas nos estabelecimentos sujeitos à inspeção periódica e constarão de boletins que serão exibidos ao funcionário responsável pela S.I.M.

Art. 201 - Os industriais ou seus prepostos podem assistir aos exames de rotina, com o objetivo de aprendizagem, devendo o servidor do S.I.M. prestar o esclarecimento que for solicitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

DA INSPEÇÃO DE PESCADOS E DERIVADOS

Art. 202 - A denominação genérica, "PESCADO" compreende os peixes, crustáceos, moluscos, anfíbios, quelônios e mamíferos de água doce ou salgada, usados na alimentação humana.

Parágrafo único - As normas previstas neste Decreto serão extensivas, às algas marinhas e outras plantas e animais aquáticos, desde que destinados à alimentação humana.

Art. 203 - O pescado em natureza pode ser:

- 1 - fresco;
- 2 - resfriado;
- 3 - congelado.

§ 1º - Entende-se por "fresco" o pescado dado ao consumo sem ter sofrido qualquer processo de conservação, a não ser a ação do gelo.

§ 2º - Entende-se por "resfriado" o pescado devidamente acondicionado em gelo e mantido em temperatura entre -0,5 a -2°C (menos meio grau centígrado a menos dois graus centígrados).

§ 3º - Entende-se por "congelado" o pescado tratado por processos adequados de congelamento, em temperatura não superior a -25°C (menos vinte e cinco graus centígrados).

Art. 204 - Depois de submetido a congelamento o pescado deve ser mantido em câmara frigorífica a -15°C (quinze graus centígrados abaixo de zero).

Parágrafo único - O pescado uma vez descongelado não pode ser novamente recolhido a câmaras frigoríficas.

Art. 205 - A juízo do S.I.M. poderá ser tornada obrigatória a evisceração do pescado, qualquer que seja a forma de sua apresentação no consumo.

Art. 206 - O pescado fresco próprio para consumo deverá apresentar as seguintes características organolépticas:

A) PEIXES

- 1 - superfície do corpo limpa, com relativo brilho metálico;
- 2 - Olhos transparentes, brilhantes e salientes, ocupando completamente as órbitas;
- 3 - guelras róseas ou vermelhas, úmidas e brilhantes com odor natural, próprio e suave;
- 4 - ventre roliço, firme, não deixando impressão duradoura à pressão dos dedos;
- 5 - escamas brilhantes, bem aderentes à pele e nadadeiras apresentando certa resistência aos movimentos provocados.
- 6 - carne firme, consistência elástica, de cor própria à espécie;
- 7 - vísceras íntegras, perfeitamente diferenciadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

- 8 - ânus fechado;
- 9 - cheiro específico, lembrando o das plantas marinhas.

B) CRUSTÁCEOS

- 1 - aspecto geral brilhante, úmido;
- 2 - corpo em curvatura natural, rígida, artículos - firmes e resistentes;
- 3 - carapaça bem aderente ao corpo,
- 4 - coloração própria à espécie, sem qualquer pigmentação estranha;
- 5 - olhos vivos, destacados;
- 6 - cheiro próprio e suave.

C) MOLUSCOS:

a) Bivalves (Mariscos):

- 1 - devem ser expostos à venda vivos, com valvas fechadas e com retenção de água incolor e límpida nas conchas;
- 2 - cheiro agradável e pronunciado;
- 3 - carne úmida, bem aderente à concha, de aspecto esponjoso, de cor cinzenta-clara nas ostras e amareladas nos mexilhões.

b) Cefalópodes (Polvo, lula):

- 1 - pele lisa e úmida;
- 2 - olhos vivos, salientes nas órbitas;
- 3 - carne consistente e elástica;
- 4 - ausência de qualquer pigmentação estranha à espécie;
- 5 - cheiro próprio.

Parágrafo único - As características a que se refere o presente artigo serão extensivas, no que for aplicável, aos demais produtos da pesca usados na alimentação humana.

Art. 207 - As determinações físicas e químicas para caracterização do pescado fresco são:

- 1 - reação negativa de gás sulfídrico e de indol, com exceção dos crustáceos nos quais o limite máximo de indol será de 4 (quatro) gramas por cem gramas;
- 2 - pH de carne externa inferior a 6,8 (seis e oito décimos) e da interna, inferior a 6,5 (seis e cinco décimos) nos peixes;
- 3 - bases voláteis total inferiores a 0,030 (trinta centigramas) de nitrogênio (processo de difusão) por 100 g (cem gramas) de carnes.
- 4 - bases voláteis terciárias inferiores a 0,004 g (quatro miligramas) por cento de nitrogênio em 100 g (cem gramas) de carne.

Art. 208 - O julgamento das condições sanitárias do pescado resfriado e do congelado será realizado de acordo com as normas previstas para o pescado fresco, naquilo que lhes for aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

Art. 209 - Considera-se impróprio para o consumo, o pescado:

- 1 - de aspecto repugnante, mutilado, traumatizado ou deformado;
- 2 - que apresente coloração, cheiro ou sabor anormais;
- 3 - portador de lesões ou doenças microbianas que possam prejudicar a saúde do consumidor;
- 4 - que apresente infestação muscular maciça por parasitas, que possam prejudicar ou não a saúde do consumidor;
- 5 - tratado por anti-sépticos ou conservadores não aprovados pelo S.I.M.; provenientes de água contaminadas ou poluídas;
- 6 - procedente de pesca realizada em desacordo com a legislação vigente ou recolhido já morto, salvo quando capturado em operações de pesca;
- 7 - em mau estado de conservação;
- 8 - quando não se enquadrar nos limites físicos e químicos fixados para o pescado fresco.

Parágrafo único - o pescado nas condições deste artigo deve ser condenado e transformado em subprodutos não comestíveis.

DA INSPEÇÃO DOS OVOS E DERIVADOS.

Art. 210 - Só podem ser expostos ao consumo público ovos frescos ou conservados, quando previamente submetidos à exame e classificação previstos neste Decreto.

Art. 211 - Consideram-se ovos frescos os que não forem conservados por qualquer processo e se enquadrem na classificação estabelecida neste Decreto.

Art. 212 - Tratando-se de granjas sob controle sanitário oficial, filiadas a Cooperativas ou Associações de classe, o S.I.M. poderá permitir a inspeção e classificação dos ovos na própria granja, desde que existam locais apropriados.

§ 1º - Estas granjas ficam sujeitas a inspeções periódicas e serão registradas no S.I.M. recebendo o número correspondente ao registro.

§ 2º - Quando as Cooperativas ou as Associações de classe disponham de entreposto próprio, o carimbo a usar pode ser o mesmo, fazendo-se constar dele, na parte externa, à esquerda, em sentido horizontal, o número correspondente ao registro.

§ 3º - A classificação e carimbagem realizadas nas granjas não isentam os ovos de reinspeção, quando o S.I.M. julgar conveniente.

Art. 213 - Pela Simplesdesignação "ovos" entendem-se os ovos de galinha.

Parágrafo único - os demais serão acompanhados de designação da espécie de que procedam.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

Art. 214 - Os ovos para consumo interno ou para comércio internacional devem ser inspecionados e classificados em estabelecimentos oficiais ou particulares, designados "Entrepósitos".

Art. 215 - O entreposto adotar o sistema de identificação das partidas, agrupando-as em lotes convenientemente numerados, de modo a ser possível o reconhecimento da procedência, logo após a conclusão dos trabalhos de classificação.

Art. 216 - A Inspeção dos ovos incidirá sobre as seguintes características:

- 1 - verificação das condições de embalagem, tendo em vista sua limpeza, mau cheiro porovos anteriormente quebrados ou por qualquer outra causa;
- 2 - apreciação geral do estado de limpeza em integridade da casa, da partida em conjunto;
- 3 - o exame pela ovos cópia.

Art. 217 - Todos os recipientes destinados à embalagem de ovos, julgados em mal estado ou impróprio, devem ser apreendidos e inutilizados.

Art. 218 - A ovos cópia deve ser realizada em câmara destinada exclusivamente a essa finalidade.

Art. 219 - Os ovos serão classificados em:

- a) extra;
- b) especial;
- c) primeira qualidade;
- d) segunda qualidade;
- e) terceira qualidade;
- f) fabrico.

Art. 220 - São características do ovo "Extra":

- 1 - ter peso superior a 61 g (sessenta e um grammas);
- 2 - apresentar câmara de ar fixa, no máximo com 6 mm (seis milímetros) de altura.
- 3 - os ovos devem ser uniformes, íntegros, limpos e de casca lisa;
- 4 - apresentar gemas translúcidas, firmes, consistentes, ocupando a parte central do ovo esem germe desenvolvido;
- 5 - apresentar claras transparentes, consistentes, límpidas, sem manchas ou turvação ecom as chalazas intactas.

Art. 221 - São características do ovo "especial":

- 1 - ter entre 55 g (cinquenta e cinco grammas) a 60 grammas (sessenta grammas) de peso;
- 2 - apresentar câmara de ar fixa, no máximo com 6mm (seis milímetros) de altura;
- 3 - devem ser uniformes, íntegros, limpos e de casca lisa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

- 4 - apresentar gemas translúcidas, firmes, consistentes ocupando a parte central do ovo sem germe desenvolvido;
- 5 - apresentar claras transparentes, consistentes, límpidas, sem manchas ou turvação e com as chalazas intactas.

Art. 222 - São características de ovo de primeira qualidade:

- 1 - ter entre 49g (quarenta e nove gramas) e 54g (cinquenta e quatro gramas) de peso;
- 2 - apresentar câmara de ar fixa, no máximo com 6 mm (seis milímetros) de altura;
- 3 - devem ser uniformes, íntegros, limpos e de casca lisa;
- 4 - apresentar gemas translúcidas, firmes, consistentes ocupando a parte central do ovo e sem germe desenvolvido;
- 5 - apresentar clara transparente, consistente, límpida, sem manchas ou turvação e com as chalazas intactas.

Art. 223 - São características do ovo de segunda qualidade:

- 1 - ter entre 43 g (quarenta e três gramas) a 48 g (quarenta e oito gramas) de peso;
- 2 - apresentar câmara de ar fixa, no mínimo com 10 mm (dez milímetros) de altura;
- 3 - devem ser uniformes, íntegros, limpos e de casca lisa;
- 4 - apresentar gema translúcida, firme, consistente ocupando a parte central do ovo e sem germe desenvolvido;
- 5 - apresentar claras transparentes, consistentes, límpidas, sem manchas ou turvação e com as chalazas intactas.

Art. 224 - São características do ovo de terceira qualidade:

- 1 - ter entre 35g (trinta e cinco gramas) e 42g, (quarenta e duas gramas) de peso;
- 2 - apresentar câmara de ar fixa, no máximo de 10mm (dez milímetros) de altura;
- 3 - devem ser uniformes, íntegros, limpos e de casca lisa;
- 4 - apresentar gemas translúcidas, firmes, consistentes ocupando a parte central do ovo e sem germe desenvolvido;
- 5 - apresentar claras transparentes, consistentes, límpidas, sem manchas ou turvação e com as chalazas intactas.

Art. 225 - Só os ovos de galinha podem ser classificados "extra", especial, 1ª qualidade, 2ª qualidade e 3ª qualidade.

Art. 226 - São considerados "fabrico" os ovos que não se enquadrarem nas características fixadas nos artigos anteriores, mas forem considerados em boas condições, podendo ser destinados ao emprego em confeitarias, padarias e similares ou à industrialização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

Parágrafo único. Os ovos que apresentam pequenas e pouco numerosas manchas sanguíneas na clara e na gema devem ser também classificados "fabrico".

Art. 227 - Os ovos partidos ou trincados, quando considerados em boas condições, podem também ser destinados a confeitarias, padarias e estabelecimentos similares, ou transformados em conserva, desde que o estabelecimento disponha de instalações e equipamento adequados para tanto.

Parágrafo único - Quando o estabelecimento não se dedicar ao preparo dessas conservas, os ovos partidos ou trincados podem ser encaminhados a outros, satisfeitas exigências previstas para os classificados "Fabrico".

Art. 228 - Os ovos enquadrados em uma classificação não podem ser vendidos de mistura com os de outra.

Art. 229 - É permitido conservar ovos pelo frio industrial ou por outros processos aprovados pelo S.I.M.

Art. 230 - A conservação pelo frio deve ser feita por circulação de ar frio impelido por ventiladores, à temperatura não inferior a -1°C (menos um grau centígrado) e em ambiente com grau higrométrico conveniente ou, de preferência, em atmosfera de gás inerte, em temperatura entre 0º e 1ºC (zero e um grau centígrado).

Parágrafo único - As câmaras destinadas à conservação de ovos serão utilizadas unicamente com essa finalidade; contudo, será tolerada a estocagem de produtos, a juízo do S.I.M.

Art. 231 - Os ovos serão reinspeccionados tantas vezes quantas o S.I.M. julgar necessário.

Art. 232 - São considerados impróprios para consumo os ovos que apresentem:

- 1 - alterações da gema e da clara (gema aderente à casca, gema arreventada, com manchas escuras, presença de sangue alcançando também a clara, presença de embrião com mancha orbitária ou em adiantado estado de desenvolvimento);
- 2 - mumificação (ovo seco);
- 3 - podridão (vermelha, negra ou branca);
- 4 - presença de fungos, externa ou internamente);
- 5 - cor, odor ou sabor anormais;
- 6 - ovos sujos externamente por materiais estercoreais ou que tenham estado em contato com substâncias capazes de transmitir odores ou sabores estranhos, que possam infectá-los ou infestá-los;
- 7 - rompimento da casca e da membrana testácea, desde que seu conteúdo tenha entrado em contato com material de embalagem;
- 8 - quando contenham substâncias tóxicas;
- 9 - por outras razões a juízo da Inspeção Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

Art. 233 - Os aviários, granjas e outras propriedades onde se faça avicultura e nos quais estejam grassando zoonoses que possam ser veiculadas pelos ovos e sejam prejudiciais à saúde humana, não poderão destinar ao consumo sua produção; ficam interditados até que provem com documentação fornecida por autoridades de defesa sanitária animal, de que cessou e está livre de zoonose que grassava.

Parágrafo único - Se forem muitos os estabelecimentos que se encontrem nessas condições, toda a região ficará interdita, cabendo às autoridades sanitárias dar conhecimento aos entrepostos e fábricas de conservas de ovos da interdição determinada; os entrepostos e fábricas ficam proibidos de receber ovos dessa região enquanto não houver liberação definitiva.

Art. 234 - Os ovos considerados impróprios para o consumo serão condenados, podendo ser aproveitados para uso não comestível, desde que a industrialização seja realizada em instalações adequadas a juízo do S.I.M..

Art. 235 - Os ovos devem ser acondicionados em caixas padrões, indicando nas testeiras os tipos contidos.

Art. 236 - Os ovos devem ser embalados em lâminas de papelão forte, branco, inodoro, seco e refratário à umidade, em caixilhos ou divisões celulares para 36 (trinta e seis) unidades, em camadas perfeitamente isoladas uma das outras, ou noutra embalagem permitida pelo S.I.M.

§ 1º - Os ovos devem ser acondicionados com o pólo mais arredondado para cima, evitando-se colocar ovos grandes em células pequenas ou pouco profundas.

§ 2º - O fundo e a parte superior da caixa devem conter proteção do mesmo papelão, palha ou fitas de madeira branca, não resinosa, sem cheiro, bem limpas e perfeitamente secas.

Art. 237 - Na embalagem de ovos, com ou sem casca, é proibido acondicionar em um mesmo envase, caixa ou volume;

- 1 - ovos oriundos de espécies diferentes;
- 2 - ovos frescos e conservados;
- 3 - ovos de classe ou categoria diferentes;

DA INSPEÇÃO DO MEL E CERA DE ABELHAS

Art. 238 - Entende-se por Mel o produto alimentício produzido pelas abelhas melíferas a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores de plantas, que ficam sobre partes vivas de plantas, que as abelhas recolhem, transformam, combinam com substâncias específicas próprias e deixam maturar nos favos da colméia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

Parágrafo Único - Deverá ser atendido o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade Específico, oficialmente adotado.

Art. 239 - Entende-se por "Cera de abelha" o produto de consistência plástica, de cor amarelada, muito fusível, segregado pelas abelhas para formação dos favos nas colméias.

Art. 240 - A cera de abelhas será classificada em:

- 1 - cera bruta - quando não tiver sofrido qualquer processo de purificação, apresentar cor desde o amarelo, até o pardo, untuosa ao tato, mole e plástica ao calor da mão, fratura granulosa, cheiro especial lembrando o do mel, sabor levemente balsâmico e ainda com traços de mel;
- 2 - cera branca - quando tiver sido descolorada pela ação da luz, do ar ou por processos químicos, isenta de restos de mel, apresentando-se de cor branca, ou creme, frágil, pouco untuosa e de odor acentuado.

Art. 241 - A cera de abelha, seja qual for sua qualidade, deve ser quase insolúvel no álcool frio, parcialmente solúvel no álcool fervente, solúvel no éter fervente pouco solúvel no éter frio, solúvel no clorofórmio e no benzol, apresentando os seguintes caracteres físico-químicos:

- 1 - peso específico de 0,963 a 0,966 a 15°C (novecentos e sessenta e três milésimos a novecentos e sessenta e seis milésimos, a quinze graus centígrados);
- 2 - ponto de fusão - 62 a 63,5°C (sessenta e dois a sessenta e três e cinco décimos de graus centígrados);
- 3 - índice de acidez - 18 a 21 (dezoito a vinte e um);
- 4 - índice de ésteres - 73 a 77 (setenta e três a setenta e sete);
- 5 - índice de relação ésteres e acidez - 3,6 a 3,8 (três e seis décimos a três e oito décimos);
- 6 - índice de iodo - 8 a 11 (oito a onze).

Art. 242 - É considerada fraudada a cera na qual haja sido verificada presença de estearina, resinas, parafina, cera de carnaúba, cera do Japão, sebo ou outras gorduras animais ou vegetais e corantes artificiais vegetais ou minerais.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Art. 243 – O S.I.M. deve dispor de pessoal técnico de nível superior e médio, em número adequado à realização da inspeção sanitária “ante – mortem” e “post – mortem” e tecnológica, obedecendo à legislação vigente.

Parágrafo Único – Deve promover treinamento de seu pessoal de nível superior (Médico Veterinário) e nível médio (Auxiliar de Inspeção), podendo para isso realizar convênios com órgãos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

administração pública ou privada.

Art. 244 – O S.I.M. deverá ter veículo, espaço físico e equipamentos disponíveis para a execução das atribuições e tarefas a serem exercidas por este órgão.

DOS DERIVADOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, DA EMBALAGEM, ROTULAGEM E CARIMBAGEM

Art. 245 - As matérias-primas, de origem animal que derem entrada em indústria e/ou no comércio do Município, deverão proceder de estabelecimento sob inspeção industrial e sanitária, de órgão federal, estadual ou Municipal devidamente identificado por rótulos, carimbos, documentos sanitários e fiscais pertinentes.

Parágrafo único - Tratando-se de carnes in natura, deverão ser submetidos ao tratamento por frio no próprio estabelecimento de origem.

Art. 246 – Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação e estando o estabelecimento apto a funcionar, deverá ser providenciada a aprovação da embalagem, rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos a serem utilizados nos produtos e ou matérias primas.

Parágrafo único - Qualquer produto derivado de produtos de origem animal, deverá ter sua formulação e rotulagem aprovadas previamente pelo "S.I.M.", observando o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade – RTIQ quando couber.

Art. 247 – Entende-se por “embalagens” o invólucro ou recipiente, aqueles destinados a proteger, acomodar e preservar materiais destinados à expedição, embarque, transporte e armazenagem de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal.

Art. 248 – Todos os produtos e subprodutos de origem animal entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos registrados, aplicados sobre as matérias primas, produtos, vasilhames ou *containers*, quer quando diretamente destinados ao consumo público, quer quando destinados a outros estabelecimentos para beneficiamento.

Parágrafo Primeiro - As carcaças, partes de carcaças e cortes armazenados, em trânsito ou entregues ao comércio, devem estar identificados por meio de carimbo cujos modelos serão fornecidos pelo S.I.M.

Parágrafo Segundo – As carcaças de aves e outros pequenos animais de consumo serão isentas de carimbo direto no produto, desde que acondicionadas por peças, em embalagens individuais e invioláveis, onde conste o referido carimbo juntamente com os demais dizeres exigidos para os rótulos.

Art. 249 - Os produtos elaborados serão devidamente rotulados e carimbados conforme as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

determinações do "S.I.M."

Art. 250 – Os rótulos devem conter obrigatoriamente as seguintes indicações:

I – nome verdadeiro do produto ou nome aceito por ocasião da aprovação da rotulagem, em caracteres destacados e uniformes em corpo e cores contrastantes, sem intercalação de desenhos e outros dizeres, obedecendo as discriminações estabelecidas neste Regulamento;

II – nome, CNPJ e endereço da firma responsável pela produção;

III – nome, CNPJ e endereço completo da firma que tenha realizado operações de acondicionamento quando for o caso;

IV – carimbo oficial do Serviço de Inspeção Municipal;

V – natureza do estabelecimento, de acordo com a classificação oficial prevista neste Regulamento;

VII – marca comercial do produto;

VIII – algarismos correspondentes a data de fabricação e data de validade em caracteres ostensivos na ordem de dia, mês e ano;

IX – pesos líquido e de embalagem, quando não for possível, constar os dizeres “DEVE SER PESADO NA PRESENÇA DO CONSUMIDOR”;

X – composição do produto e outros dizeres quando previsto neste Regulamento e devidamente aprovado pelo órgão competente;

XI – constar no rótulo da embalagem, o número de registro no Serviço de Inspeção Municipal; XII – instruções básicas de conservação e uso para correta utilização do produto;

XIII – a especificação: “Indústria Brasileira”;

Art. 251 – “O número do registro do estabelecimento, com as iniciais “S.I.M.” e, conforme o caso, as palavras “Inspeccionado” e “Reinspeccionado”, representam os elementos básicos do carimbo oficial do Serviço de Inspeção Municipal, cujos formatos, dimensões e empregos estarão descritos nos artigos seguintes.

§ 1º - As iniciais “S.I.M.” traduzem “Serviço de Inspeção Municipal”,

§ 2º - O carimbo de inspeção municipal representa a marca oficial usada unicamente em estabelecimentos sujeitos a fiscalização do S.I.M. e constituindo o sinal de garantia de que o produto foi inspeccionado pela autoridade competente.

Art. 252 – Para o registro de rotulagem, etiquetas, planos e marcação ou carimbos, são necessários:

I – requerimento encaminhado ao S.I.M., devidamente assinado pelo responsável técnico.

II – croqui de rotulagem mencionando as cores dos letreiros e desenhos contendo o número do processo de aprovação do funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

III – memorial descritivo do processo de fabricação do produto, conforme modelo.

CARIMBO DE INSPEÇÃO E SEU USO

Art. 253 - O número de registro do estabelecimento, as iniciais "S.I.M." e, conforme o caso, as palavras "Inspeccionado" ou "Reinspeccionado", tendo na parte inferior a designação do município "Santa Clara D' Oeste", representam os elementos básicos do carimbo oficial da Inspeção Municipal, cujos formatos, dimensões e emprego são fixados neste Regulamento.

§ 1º - As iniciais "S.I.M." traduzem "Serviço de Inspeção Municipal".

§ 2º - O carimbo de Inspeção Municipal representa a marca oficial usado unicamente em estabelecimento sujeitos à fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal, e constitui o sinal de garantia de que o produto foi inspeccionado pela autoridade competente.

Art. 254 - Os carimbos de Inspeção Municipal devem obedecer exatamente á descrição e os modelos anexos, respeitadas as dimensões, forma, dizeres, tipo e corpo de letra; devem ser colocados em destaque nas testeiras das caixas e outros continentes, nos rótulos ou produtos, numa cor única, preferentemente preto, quando impressos, gravados ou litografados.

Art. 255 - Os diferentes modelos de carimbos de Inspeção Municipal, a serem usados nos estabelecimentos fiscalizados pelo S.I.M., obedecerão às seguintes especificações:

a) Modelo 1:

1 - dimensões: 0.07m (sete centímetros);

2 - forma: triangular (equilátero);

3 - dizeres: as iniciais S.I.M no topo do triângulo, seguido do número de registro do estabelecimento imediatamente abaixo, a palavra "INSPECIONADO" abaixo do número de registro e, na parte inferior, acompanhando a linha basal do triângulo, "SANTA CLARA D'OESTE – SP"

4 - uso: para carcaça ou quartos de bovino em condições de consumo em natureza, aplicado externamente sobre as massas musculares de cada quarto; para carcaças de suínos, ovinos e caprinos em condições de consumo em natureza, aplicado externamente em cada quarto;

b) Modelo 2:

1 - dimensões: 0,04 m (quatro centímetros);

2 - forma e dizeres: idênticos ao modelo 1

3 - uso: para rótulos de produtos acondicionados em recipientes metálicos, de madeira, vidro ou plástico, facultando-se neste caso, sua reprodução no corpo do rótulo;

c) Modelo 3:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

- 1 - Dimensões: 0,06m (seis centímetros);
- 2 - forma: quadrado
- 3 - dizeres: idênticos ao modelo 1
- 4 - Uso: para produtos não comestíveis ou destinados à alimentação de animais.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 256 - As infrações à presente Lei serão punidas administrativamente e, quando for o caso, mediante responsabilidade criminal.

Parágrafo Único- Incluem-se entre as infrações previstas nessa Lei, atos que procurem obstar ou dificultar a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., ou de outros órgãos no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização, desacato, suborno ou Simplestentativa, informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade e procedência dos produtos e, de modo geral, qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse à Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

Art. 257 - Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos neste Decreto, consideram-se impróprios para o consumo no todo ou em parte, os produtos de origem animal:

- I - que se apresentem danificados por umidade ou por fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;
- II - que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde; III - que forem adulterados, fraudados ou falsificados;
- IV - que forem prejudiciais ou impréstáveis à alimentação por qualquer motivo; V - que não estiverem de acordo com o previsto na presente Lei.

Parágrafo Único - Nos casos do presente artigo, independentemente de quaisquer outras penalidades que couberem, tais como multas, suspensão da Inspeção Municipal –ou cassação deregistro, será adotado o seguinte critério:

- a) Nos casos de condenação, permite-se o aproveitamento das matérias-primas e produtos para fins não comestíveis ou alimentação de animais "in natura", para fabricação de farinhas, em ambos os casos mediante autorização do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

Art. 258 - Além dos casos específicos previstos neste Decreto, são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações como regra geral:

I- Adulteração:

- a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações de determinações fixadas;
- b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;
- c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferente da composição normal do produto, sem previa autorização do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M..
- d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste na declaração dos rótulos;
- e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação.

II- Fraudes:

- a) alterações ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecido ou fórmulas aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.;
- b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;
- c) Supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;
- d) conservação com substâncias proibidas;
- e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

III- Falsificações:

- a) quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégios ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;
- b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas nesta Lei ou em fórmulas aprovadas.

Art. 259 - Os infratores dos dispositivos do presente Decreto e de atos complementares e instruções normativas que forem expedidas, podem ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de 90 a 300 UFESPs :

- a) aos que desobedecerem a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento, à higiene do equipamento e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos, inclusive aos que fornecerem leite adulterado, fraudado ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

falsificado;

- b) aos responsáveis pela permanência em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente;
- c) aos que condicionarem ou embalem produtos em embalagens ou recipientes não permitidos;
- d) aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo do S.I.M. nas testeiras das embalagens, nos rótulos ou em produtos;
- e) aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação;
- f) aos que infringirem quaisquer outras exigências sobre rotulagem para as quais não tenham sido especificadas outras penalidades.

II - multas de 301 a 500 UFESPs:

- a) às pessoas que despacharem ou conduzirem produtos de origem animal para consumo privado, nos casos previstos neste regulamento, e os destinarem a fins comerciais;
- b) aos que lançarem mão de rótulos e carimbos oficiais da Inspeção Municipal, para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.;
- c) aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;
- d) aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagem diferentes das previstas nesta Lei;
- e) aos que adquirem, manipularem, expuserem à venda ou distribuírem produtos de origem animal oriundos de outros Estados, procedentes de estabelecimentos não registrados no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.;
- f) às pessoas físicas ou jurídicas que expuserem à venda produtos a granel, que de acordo com a presente Lei devem ser entregues ao consumo em embalagens originais;
- g) às pessoas físicas ou jurídicas que embargarem ou burlarem a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., no exercício das suas funções;
- h) aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem lavagem e desinfecção de vasilhame, frascos, carros-tanque e veículos em geral;
- i) aos responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem a limpeza e desinfecção rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;
- j) aos responsáveis por estabelecimentos que ultrapassem a capacidade máxima de abate, industrialização ou beneficiamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

- k) aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos por servidor do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., junto às empresas de transportes, para classificação de ovos nos entrepostos;
- l) aos que venderem, em mistura, ovos de diversos tipos;
- m) aos que infringirem os dispositivos desta Lei, quanto a documentos de classificação de ovos nos entrepostos, referentes ao aproveitamento condicional;
- n) aos responsáveis por estabelecimentos registrados que não promoverem no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., as transferências de responsabilidades previstas na Lei, ou
- o) deixarem de fazer a notificação necessária ao comprador ou locatário sobre essas exigências legais, por ocasião do processamento da venda ou locação;
- p) aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal;
- q) aos responsáveis pela confecção, impressão, litografia ou gravação de carimbos de Inspeção Municipal a serem usados, isoladamente ou em rótulos, por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro no S.I.M.;
- r) as firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas formas não tenham sido previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M..

III - multa de 501 a 900 UFESPs:

- a) aos que lançarem mão de certificados sanitários, rotulagem e carimbos de Inspeção, para facilitar o escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sido inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.;
- b) aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.;
- c) aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fossem de outro;
- d) aos que usarem indevidamente os carimbos de inspeção municipal;
- e) os responsáveis por estabelecimentos sob Inspeção Municipal que enviarem para o consumo, produtos sem rotulagem;
- f) os que despacharem ou transportarem produtos de origem animal em desacordo com determinações da inspeção Municipal.

IV - multa de 901 a 2000 UFESPs:

- a) aos responsáveis por qualquer alterações fraudes ou falsificações de produtos de origem animal;
- b) aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

inspecionados, no preparo de produtos usados na alimentação humana;

c) as pessoas físicas e jurídicas que mantiverem, para fins especulativos, produtos que, ao critério do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., possam ficar prejudicadas em suas condições de consumo;

d) aos que subornarem, tentarem subornar ou usar de violência contra servidores do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.;

e) aos que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pela inspeção municipal,

f) aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal, em desacordo com os padrões fixados nesta Lei ou nas formulas aprovadas, ou ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

g) às pessoas físicas e jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., em produtos que não estejam sob Inspeção Municipal;

h) aos responsáveis por estabelecimentos que abaterem animais em desacordo com a legislação em vigor, tendo-se em mira a defesa da produção animal do País.

Parágrafo Único - Serão aplicadas ainda, a quaisquer firmas proprietárias ou responsáveis por casas comerciais que receberem, armazenarem ou expuserem à venda produtos que não procedam de estabelecimentos sujeitos a Inspeção Federal, Estadual ou Municipal cabendo aos servidores do Serviço de Vigilância Sanitária, que constatarem as infrações, levar ao conhecimento do S.I.M. Municipal para que assim seja lavrado os competentes autos.

Art. 260 – Nos casos em que fique evidenciado não haver ou não ter havido dolo ou má-fé, e tratando-se de primeira infração, o Responsável pelo Serviço, deixará de aplicar a multa, cabendo ao servidor que lavrou o auto de infração advertir o infrator e orientá-lo convenientemente.

Art. 261 – As multas serão determinadas com base no valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente por ocasião da lavratura do Auto de Multa sendo que, caso a UFESP seja extinta, deverá ser adotado como padrão de referência o indicador que a substituirá.

Art. 262 - Todo produto de origem animal exposto a venda, sem qualquer identificação que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização ou firma responsável, será considerado clandestino e como tal, sujeito as penalidades previstas neste Decreto.

Art. 263 - As penalidades as quais se referem ao presente Decreto, serão aplicadas sem prejuízo de outras, que por Lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

Art. 264 - As multas as quais se referem ao presente Decreto, serão dobradas na reincidência



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

e, em caso algum isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco de ação criminal.

Parágrafo 1º- Ação criminal cabe, não só pela natureza da infração, mas em todos os casos que se seguirem a reincidência.

Parágrafo 2º- A ação não exige o infrator de outras penalidades a serem aplicadas, a juízo do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., que poderá terminar a suspensão da Inspeção Municipal ou a cassação do seu registro, ficando estabelecimento impedido de realizar atividades industriais e comércio de seus produtos.

Art. 265 - Não pode ser aplicada multa, sem que previamente seja lavrado o auto de infração detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e firma responsável.

Art. 266 - O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma, ou ainda, por duas testemunhas.

Parágrafo Único- Sempre que o infrator ou as testemunhas se negarem a assinar o auto, isto constará no próprio auto, remetendo-se uma das vias do auto de infração ao proprietário da firma responsável pelo estabelecimento, por correspondência registrada.

DO PROCESSO

Art. 267 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste decreto.

Art. 268 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 269 - O auto de infração será lavrado em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e conterà:

I – O nome da pessoa física e sua identificação e, quando se tratar de pessoa jurídica, denominação da entidade autuada, e sua identificação, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

II – O ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III – A disposição legal ou regulamentar transgredida e quais as penalidades a que está sujeito o infrator;

IV – O prazo de 20 (vinte) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração, a contar da data de ciência do infrator;

V – Nome e cargo legíveis da autoridade sanitária autuante e sua assinatura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

VI – A assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto

Parágrafo Único – Havendo recusa do infrator em assinar o auto será feita, neste, a menção do fato.

Art. 270 - As autoridades sanitárias de fiscalização ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 271 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração e de outras medidas cabíveis ao processo administrativo:

I – Pessoalmente;

II – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento – A.R;

III – Por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando se efetivada a ciência cinco dias após a publicação.

Art. 272 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir ainda para o infrator obrigação a cumprir, será ele notificado a fazê-lo no prazo de trinta dias.

§ 1º O prazo para cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, mediante despacho fundamentado.

§ 2º O não cumprimento da obrigação subsistente, no prazo fixado, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente, podendo ainda ser cassado o registro no S.I.M.

Art. 273 - As multas impostas pela autoridade sanitária do S.I.M., poderão sofrer redução de trinta por cento (30%), caso o infrator desista expressamente de apresentar defesa ou recurso, caso em que será imediatamente notificado a efetuar o pagamento no prazo previsto.

Art. 274 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração, para a Direção do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., por escrito, no prazo de vinte dias, contados da sua ciência:

§ 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade sanitária dirigente julgadora solicitar parecer da autoridade sanitária de fiscalização atuante, que será o prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, pela autoridade sanitária dirigente do Serviço de Inspeção Municipal competente, que aplicará as penalidades previstas neste Código.

Art. 275 - A autoridade sanitária dirigente do Serviço de Inspeção Municipal, poderá delegar



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

competência para a apuração das infrações sanitárias contidas em processo administrativo, para a sua assessoria imediata.

Art. 276 – A critério da direção do S.I.M., a apuração do ilícito, far-se-á mediante apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º A apreensão dos produtos referidos no caput deste artigo será imediata e obrigatória, nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do mesmo.

§ 2º A interdição referida no caput deste artigo, será aplicada pela autoridade sanitária de fiscalização competente, nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, ou nos casos em que estejam em desacordo com as normas legais e regulamentares, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º A apreensão do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º A apreensão do produto e/ou a interdição do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

§ 5º Os produtos apreendidos pelo S.I.M. e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, poderão ser destinados aos programas de segurança alimentar e combate à fome e à entidades Assistenciais.

Art. 277 - Para a interdição de bens, produtos, empresas, estabelecimentos, seções, dependências, veículos, edificações, prédios, máquinas, equipamentos e locais, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos do auto de infração, quando da oposição do ciente.

Art. 278 - Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 279 - O documento fiscal de apreensão e de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, tipo, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 280 - A apreensão do produto ou substância para análise consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório credenciado a escolha do S.I.M., para realização das análises necessárias.

§ 1º Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substâncias será encaminhado ao laboratório designado pelo S.I.M., para realização de análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado, se possível.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º deste artigo, se ausente as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório designado pelo S.I.M. e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º O infrator, discordando do resultado condenatório da análise poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 6º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º Caso o resultado da perícia de contraprova seja igual ao da análise fiscal, o produto condenado será inutilizado.

§ 9º A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova, ensejará recurso à autoridade superior imediata no prazo de dez dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na Segunda amostra em poder do laboratório designado pelo S.I.M..

§ 10º Quando o resultado da análise da Segunda amostra em poder do laboratório designado pelo S.I.M. for condenatória, o produto interdito será inutilizado.

Art. 281 - Não sendo comprovada, através da análise fiscal ou da perícia de contraprova a infração objeto da apuração e, sendo considerado o produto próprio para consumo, a autoridade sanitária julgadora do Serviço de Inspeção Municipal lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivo do processo.

Art. 282 - Nas transgressões que independam da análise ou perícias, inclusive por desacato à



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

autoridade sanitária competente, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado conclusivo, caso o infrator não apresente defesa no prazo de dez dias.

Parágrafo Único – Para atendimento do disposto no **caput** deste artigo, a autoridade sanitária de fiscalização competente, quando o caso indicar, além do auto de infração, lavrará:

- a) Documento fiscal de apreensão de bens e produtos de interesse sanitário em desacordo com a legislação vigente;
- b) Documento fiscal de interdição de bens, produtos, empresas, estabelecimentos, edificações, prédios, tendas, barracas, refeitórios, máquinas, equipamentos, setores de serviços, seções, dependências e veículos; e
- c) Outros documentos que a ação fiscal requerer.

Art. 283 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, no prazo de vinte dias, à autoridade sanitária superior imediata – O Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, inclusive quando se tratar de multa, que decidirá no prazo de trinta dias.

Art. 284 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto, em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 285 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 286 - Após o julgamento da defesa ou do recurso pela autoridade sanitária julgadora dirigente do S.I.M., e for definido o valor da multa, o infrator será notificado a recolhê-la, conforme o previsto no artigo anterior.

Art. 287 - O não recolhimento da multa dentro do prazo implicará no Registro em Dívida ativa e consequente cobrança através de Processo de Execução Fiscal.

Parágrafo Único- Neste caso, será suspensa a Inspeção Municipal junto ao estabelecimento sendo admitido o retorno dos serviços mediante regularização da situação, à juízo do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

Art. 288 - Decorrido o prazo mencionado, sem que seja recorrida a decisão condenatória ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo, e determinada a apreensão e inutilização do produto, bem como outras medidas cabíveis.

Art. 289 - A inutilização dos produtos e o cancelamento da autorização para funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos, somente correrão após a publicação, na Imprensa Oficial,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

de decisão irrecurável.

Art. 290 - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária julgadora dirigente, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, cuja entrega será devidamente recebida em Termo de Doação próprio, cuja primeira via será enviada ao infrator, a segunda anexada ao processo e a terceira para controle de estoque.

Art. 291 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária julgadora proferirá a decisão final, dando o referido processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial e a adoção das medidas impostas.

Art. 292 - São responsáveis pela infração frente às disposições do presente Decreto, para efeito de aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I- Produtores de matéria-prima de qualquer natureza, aplicável à indústria animal, desde a fonte de origem, até o recebimento nos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal –S.I.M..
- II- proprietários, arrendatários ou responsáveis de estabelecimentos registrados onde forem recebidos, manipulados, transformados, elaborados, preparados, conservados, acondicionados, distribuídos ou despachados produtos de origem animal;
- III- proprietários, arrendatários ou responsáveis por casas atacadistas ou varejistas que receberem, armazenarem ou venderem produtos de origem animal;
- IV- que expuserem à venda, em qualquer parte, produtos de origem animal;
- V- que transportarem produtos de origem animal.

Parágrafo Único - A responsabilidade a que se refere o presente artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exploram a indústria dos produtos de origem animal.

DAS ANÁLISES LABORATORIAIS

Art. 293 - A periodicidade das análises laboratoriais dos produtos fabricados deverá ser realizado conforme cronograma estabelecido pelo S.I.M., e as análises da água deverão ser feitas com intervalo máximo de 180 dias, devendo ser efetuadas pelo estabelecimento. Qualquer alteração nestes prazos deverá ser aprovada primeiramente pelo S.I.M., observando a legislação pertinente.

Art. 294 - O S.I.M. utilizará como exigências de análises as informações contidas no Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de cada produto, quando não prever regulamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

próprio será adotadas as análises previstas pela legislação federal vigente.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295 - O modelo oficial de certificado sanitário emitido pelo S.I.M., obedecerá um modelo interno proposto pela Secretaria do Municipal.

Art. 296 - Todos os documentos a serem usados pelo S.I.M. em qualquer nível, deverão ser padronizados pela Inspeção Municipal.

Art. 297 - Todo o abate de animais para o consumo ou industrialização realizado em estabelecimento ou local não registrado, no SIF, SIE OU S.I.M., será considerado clandestino, sujeitando-se os seus responsáveis a apreensão e condenação das carnes ou produtos, tanto as que estiverem em trânsito ou no comércio, ficando ainda submetido as demais penas da Lei.

Art. 298 - A fiscalização dos produtos de origem animal no comercio local será executada pelo serviço de vigilância sanitária, podendo ser auxiliado pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 299 - Será fixada taxa de registro do estabelecimento no valor de 15 UFESPs, pela prestação de serviços pela Inspeção Municipal.

Art. 300 - O pagamento do valor previsto no artigo anterior deverá ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente ao resgistro do estabelecimento.

Art. 301 - O não pagamento no prazo legal implicará em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido e sua correção monetária, além de advertência por escrito.

Art. 302 - Sempre que possível o Serviço de Inspeção Municipal deve facilitar a seus técnicos a realização de cursos e estágios em laboratórios estabelecimentos ou escolas, visando o melhor aprimoramento técnico dos mesmos.

Art. 303 - Nos pequenos estabelecimentos e fábricas de embutidos cujo volume de resíduos industrializados não justifiquem a instalação de aparelhagem para sua transformação, fica a juízo do Serviço de Inspeção Municipal, permitido o encaminhamento ou não desta matéria-prima a estabelecimentos dotados de maquinário apropriados a finalidade.

Art. 304 - O município poderá legislar normas específicas relativas às condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, observando os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a inocuidade dos produtos de origem animal, bem como em relação ao art. 7º incisos I, II e III do Anexo do Decreto nº 5.741 de 30 de Março de 2006.

Art. 305 - Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na implantação e execução do presente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

regulamento serão resolvidos pelo, Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 306 - As despesas decorrentes deste Decreto, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 307 – O “Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.” fica declarado como serviço de saúde pública de natureza essencial.

Art. 308 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor no dia de sua publicação.

Art. 309 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, 06 de setembro de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Encarregado do Setor de Administração



ANEXO II

MEMORIAL DESCRITIVO ECONÔMICO SANITÁRIO

| 1. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO | | | |
|--|-------------------|-----------------|-----------------------------------|
| Razão Social / Nome do Produtor(a) | | Nome Fantasia | |
| Proprietário / Responsável Legal | | | |
| CNPJ / CPF | | | |
| Condição do Responsável pela exploração <input type="radio"/> Proprietário <input type="radio"/> Arrendatário <input type="radio"/> Prestação de Serviços | | | |
| Insc. Estadual | | Insc. Municipal | |
| Celular | Telefone | E-mail | |
| 2. LOCALIZAÇÃO | | | |
| Endereço (Rua, Avenida) | | | |
| Nº | Distrito / Bairro | CEP | Complemento / Ponto de Referência |
| Município SANTA CLARA D'OESTE | | Vias de acesso | |
| Zona <input type="radio"/> Rural <input type="radio"/> Urbana <input type="radio"/> Mista | | | |
| Georreferenciamento | | | |
| 3. RESPONSÁVEL TÉCNICO | | | |
| Nome: | | | |
| Registro no Conselho de Classe: | | CPF: | |
| 4. DESCRIÇÃO | | | |
| 4.1 Número aproximado de funcionários : | | | |
| Masculino | | Feminino | |
| 4.2 Dias e horas de funcionamento: | | | |



| |
|--|
| 4.9 Destino dos subprodutos e resíduos agroindustrial: |
| Descrever sobre o armazenamento e a destinação dos subprodutos e resíduos provenientes das atividades industriais (Ex.: soro de queijo, pele bovina, cascos, chifres, cerdas, penas, sangue, escamas, vísceras, pelos, ossos etc.) e do lixo inorgânico (plástico, papéis, papelão etc.) |
| 4.10 Fluxograma de Matança / Fabricação de Produtos |
| Apresentar o fluxograma operacional de abate e/ou fabricação dos produtos e descrever detalhadamente todo o processo para cada linha de produção. |
| 4.11 Instalações Frigoríficas |
| Relacionar todas as instalações frigoríficas (freezer, câmaras frias e ambientes climatizados), informando suas capacidades individuais, os seus sistemas de refrigeração e a faixa de temperatura dessas instalações. |
| 4.12 Natureza do sistema de proteção utilizado para pragas e vetores |
| Citar os métodos físicos (janelas, básculas e exaustores telados, portas com sistema de fechamento automático, ralos sifonados com tampa abre-fecha, cortina de ar etc.) para impedir o acesso de pragas e odores indesejáveis para às instalações. |
| 4.13 Controles e análises |
| Descrever quais análises serão feitas e com quais frequências de água e produto. |

| | | |
|------|---|--|
| | | |
| Data | Carimbo e assinatura do Responsável Legal | Carimbo e assinatura do Responsável pelo projeto |



ANEXO III

MEMORIAL DESCRITIVO DE CONSTRUÇÃO

| 1. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO | | |
|-------------------------------------|----------|-----------------|
| Razão Social / Nome do Produtor(a) | | Nome Fantasia |
| Proprietário / Responsável Legal | | |
| CNPJ / CPF | | |
| Insc. Estadual | | Insc. Municipal |
| Celular | Telefone | E-mail |

| 2. LOCALIZAÇÃO | | |
|----------------------------------|-------------------|-----------------------------------|
| Endereço / Rua / Avenida | | |
| Nº | Distrito / Bairro | Complemento / Ponto de Referência |
| Município SANTA CLARA D'OESTE | | CEP |

| 3. CARACTERIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO | |
|--|---|
| Zona | |
| <input type="radio"/> Rural <input type="radio"/> Urbana <input type="radio"/> Mista | |
| Área total do terreno (m ²) | Área a ser construída (m ²) |



| | |
|---|---|
| | |
| Área Útil (m ²) | Recuo das ruas, Avenidas e estradas (m) |
| | |
| Confrontantes e vias de acesso | |
| | |
| 4. DESCRIÇÃO DA CONSTRUÇÃO | |
| 4.1 Pavimentação e delimitação externa: | |
| Informar material utilizado para pavimentação do pátio (concreto, asfalto, blocos etc.), a delimitação das áreas externas (cerca, muro, alambrado, portões etc.). Caso o pátio não seja completamente pavimentado, descrever os trechos que serão pavimentados. | |
| | |
| 4.2 Pé direito | |
| Informar a altura do pé direito nos diferentes setores: recepção, expedição, áreas de manipulação, câmaras frigoríficas, depósitos, banheiros, vestiários, refeitórios e demais áreas, de acordo com a natureza do estabelecimento. | |
| | |
| 4.3 Cobertura / telhado / Forros | |
| Informar o material utilizado para cobertura (incluindo o material utilizado nas vigas/madeiramento) e para o forro nos diferentes setores: recepção, expedição, áreas de manipulação, câmaras frigoríficas, depósitos, banheiros, vestiários, refeitórios e demais áreas, de acordo com a natureza do estabelecimento. | |
| | |
| 4.4 Portas, janelas, básculas e exaustores | |
| Informar a localização, a quantidade, as dimensões, os materiais utilizados na confecção das portas, das janelas e dos óculos, bem como de seus batentes/marcos. Obs.: Vidros com comunicação direta com a indústria devem possuir película plástica protetora (anti estilhaçamento). | |



| |
|--|
| |
| 4.5 Pisos e rodapés |
| <p>Informar o material do piso e rodapé, além de sua declividade em relação aos ralos e às calhas, bem como a presença (quantidade) de ralos sifonados, canaletas e calhas para cada dependência/setor.</p> |
| |
| 4.6 Paredes |
| <p>Informar o material utilizado e a altura da impermeabilização das paredes internas nos diferentes setores do estabelecimento, além da pintura utilizada nas paredes externas (paredes de dependências que se delimitam com a área externa).</p> |
| |
| 4.7 Instalações de água e canalização |
| <p>Relacionar (quantidade por setor) os pontos de água. Informar se a canalização é embutida ou externa e a capacidade de armazenamento e abastecimento. Obs.: As torneiras das pias localizadas nas áreas internas da indústria, e nos gabinetes sanitários devem ser de acionamento não manual.</p> |
| |
| 4.8 Sistema de escoamento das águas residuais |
| <p>Descrever sucintamente sobre o sistema de escoamento das águas residuais (tipo de tratamento e o destino dado às águas residuais) e informar sobre o escoamento em todos os setores.</p> |
| |
| 4.9 Ventilação, iluminação, modelos de tomadas e fiação |
| <p>Informar o tipo de ventilação (ventiladores, exaustores, climatizadores etc.) presente nos setores, bem como se o setor possui fonte de ventilação natural. Informar a quantidade dos pontos de iluminação (lâmpadas e refletores), se o setor possui iluminação natural. Informar a quantidade e descrever quais os tipos de tomada (com ou sem proteção contra água). Informar se a fiação é embutida na parede ou em dutos externos. As lâmpadas devem possuir proteção contra queda e estilhaçamento.</p> |



| |
|--|
| |
| 4.10 Fonte produtora de calor e fábrica de gelo |
| |
| Informar o tipo, a localização e a capacidade de produção. |
| |
| 4.11 Tempo aproximado para conclusão da obra |
| |
| Informar o tempo aproximado para a conclusão da obra. |
| |

| | | |
|------|---|--|
| | | |
| Data | Carimbo e assinatura do Responsável Legal | Carimbo e assinatura do Responsável pelo projeto |



DECRETO Nº 1.946/2024, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 1.719/2024”.

O Sr. JOSÉ BASÍLIO FARIA, Prefeito Municipal Santa Clara D Oeste, no uso de suas atribuições legais.

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 1.000.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 010501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
 Ficha: 211 - 10.301.0007.2007.0000
 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... 700.000,00

3.3.50.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Local: 010601 ENSINO FUNDAMENTAL
 Ficha: 212 - 12.361.0008.2009.0000
 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... 75.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Ficha: 213 - 12.361.0008.2009.0000
 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... 75.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Ficha: 214 - 12.365.0008.2010.0000
 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... 75.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Ficha: 215 - 12.365.0008.2010.0000
 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... 75.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 1.000.000,00

Artigo 3o.- Este decreto entrara em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 24 de setembro de 2024.

JOSÉ BASILIO DE FARIA
 PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração

DECRETO Nº 1.947/2024, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre a

regulamentação da Lei nº 1.720/2024”.

O Sr. JOSÉ BASÍLIO FARIA, Prefeito Municipal Santa Clara D Oeste, no uso de suas atribuições legais.

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito suplementar na importância de R\$ 6.068.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 010200 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 Ficha: 007 - 04.122.0003.2002.0000
 DESENVOLVIMENTO POLITICO E ADMINISTRATIVO..... 40.000,00

3.1.90.03.99 OUTRAS PENSÕES

Local: 010201 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
 Ficha: 011 - 04.122.0004.2002.0000
 DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL..... 774.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 012 - 04.122.0004.2002.0000
 DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL..... 9.000,00

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Ficha: 015 - 04.122.0004.2002.0000
 DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL..... 660.000,00

3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Local: 010301 DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
 Ficha: 022 - 04.124.0005.2003.0000 GESTÃO FINANCEIRA E ECONÔMICA..... 47.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Local: 010302 SETOR DE TESOUREARIA E CADASTROS
 Ficha: 029 - 04.129.0005.2003.0000 GESTÃO FINANCEIRA E ECONÔMICA..... 90.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Local: 010401 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ficha: 041 - 08.244.0006.2004.0000
 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL..... 80.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 042 - 08.244.0006.2004.0000
 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL..... 45.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Local: 010501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
 Ficha: 069 - 10.301.0007.2007.0000
 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... 950.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL



Ficha: 086 - 10.301.0007.2008.0000
DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE
MUNICIPAL.... 207.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS -
PESSOAL CIVIL

Ficha: 087 - 10.301.0007.2008.0000
DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE
MUNICIPAL.... 18.000,00

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Local: 010601 ENSINO FUNDAMENTAL

Ficha: 095 - 12.361.0008.2009.0000
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS.....
711.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS -
PESSOAL CIVIL

Ficha: 096 - 12.361.0008.2009.0000
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS.....
20.000,00

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Local: 010602 ENSINO INFANTIL

Ficha: 109 - 12.365.0008.2010.0000
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS.....
900.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS -
PESSOAL CIVIL

Local: 010603 FUNDEB

Ficha: 115 - 12.361.0008.2011.0000
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS.....
420.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS -
PESSOAL CIVIL

Ficha: 120 - 12.365.0008.2012.0000
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS.....
40.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS -
PESSOAL CIVIL

Ficha: 121 - 12.365.0008.2012.0000
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS.....
17.000,00

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Local: 010701 SERVIÇOS URBANOS

Ficha: 137 - 15.452.0009.2014.0000
DESENVOLVIMENTO DOS SERV. DE INFRA. ESTRUT.
URBANA 200.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS -
PESSOAL CIVIL

Ficha: 138 - 15.452.0009.2014.0000
DESENVOLVIMENTO DOS SERV. DE INFRA. ESTRUT.
URBANA 27.000,00

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Local: 010702 PARQUES E JARDINS

Ficha: 145 - 15.452.0009.2014.0000
DESENVOLVIMENTO DOS SERV. DE INFRA. ESTRUT.
URBANA 40.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS -
PESSOAL CIVIL

Local: 010801 AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Ficha: 150 - 20.606.0010.2016.0000 DESENV. DA
AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE..... 210.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS -
PESSOAL CIVIL

Ficha: 151 - 20.606.0010.2016.0000 DESENV. DA
AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE..... 10.000,00

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Local: 010901 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE
ESTRADAS E RODAGEM

Ficha: 161 - 26.782.0011.2017.0000 MELHORAMENTOS
EM ESTRADAS RURAIS..... 180.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS -
PESSOAL CIVIL

Ficha: 162 - 26.782.0011.2017.0000 MELHORAMENTOS
EM ESTRADAS RURAIS..... 12.000,00

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Local: 011001 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE
TURISMO E CULTURA

Ficha: 168 - 13.392.0012.2018.0000
DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E CULTURA MUNICIPAL...
50.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS -
PESSOAL CIVIL

Ficha: 169 - 13.392.0012.2018.0000
DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E CULTURA MUNICIPAL...
10.000,00

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Local: 011101 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE
ESPORTES E RECREAÇÃO

Ficha: 177 - 27.812.0013.2019.0000
DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E RECREAÇÕES.....
64.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS -
PESSOAL CIVIL

Ficha: 178 - 27.812.0013.2019.0000
DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E RECREAÇÕES.....
12.000,00

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Local: 011201 SETOR DE ENCARGOS GERAIS DO
MUNICÍPIO

Ficha: 184 - 28.843.0000.2020.0000 ENCARGOS COM A
DIVIDA INTERNA..... 225.000,00

4.6.90.71.00 PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL
RESGATADA

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior
será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 6.019.000,00

Anulação:

Local: 010200 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Ficha: 006 - 04.122.0003.2002.0000
DESENVOLVIMENTO POLITICO E ADMINISTRATIVO.....
-30.000,00

3.1.90.01.99 OUTRAS APOSENTADORIAS

Local: 010302 SETOR DE TESOUREARIA E CADASTROS

Ficha: 030 - 04.129.0005.2003.0000 GESTÃO



FINANCEIRA E ECONÔMICA..... -19.000,00
 3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Artigo 3o.- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 24 de setembro de 2024.

 JOSÉ BASILIO DE FARIA
 PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração

.....
DECRETO Nº. 1948/2024 DE 07 DE OUTUBRO DE 2024.

“Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas municipais no dia 07 de outubro de 2024 e dá outras providências”.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA, Prefeito Municipal em exercício, do Município de Santa Clara D'oeste, usando das atribuições legais.

CONSIDERANDO que no processo eleitoral e respectivo pleito estiveram envolvidos no município um número expressivo de servidores;

CONSIDERANDO o ambiente de euforia resultante dos resultados das eleições.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica declarado ponto facultativo o dia 07 de outubro de 2024, em razão das eleições municipais realizadas no dia anterior, sem prejuízo aos serviços considerados essenciais.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste, 07 de outubro de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Município.

Sérgio Carrilho da Silva

Encarregado do Setor de Administração

.....
DECRETO Nº 1.949/2024, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

“Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 1.722/2024”.

O Sr. JOSÉ BASÍLIO FARIA, Prefeito Municipal Santa Clara D Oeste, no uso de suas atribuições legais.

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito suplementar na importância de R\$ 300.000,00

distribuídos as seguintes dotações:

Local: 011001 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

Ficha: 172 - 13.392.0012.2018.0000 DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E CULTURA MUNICIPAL..... 300.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 300.000,00

Artigo 3o.- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 15 de outubro de 2024.

 JOSÉ BASILIO DE FARIA
 PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração

.....
DECRETO Nº 1.950/2024, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

“Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 1.723/2024”.

O Sr. JOSÉ BASÍLIO FARIA, Prefeito Municipal Santa Clara D Oeste, no uso de suas atribuições legais.

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito suplementar na importância R\$ 268.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 010601 ENSINO FUNDAMENTAL

Ficha: 093 - 12.361.0008.1014.0000 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... 68.000,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Local: 010603 FUNDEB

Ficha: 217 - 12.361.0008.2011.0000 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... 200.000,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

Local: 010601 ENSINO FUNDAMENTAL

Ficha: 203 - 12.361.0008.1014.0000 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... -268.000,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Artigo 3o.- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 15 de outubro de 2024.

 JOSÉ BASILIO DE FARIA



PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração

DECRETO Nº 1951/2024, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências.

O SR. JOSÉ BASÍLIO DE FARIA PREFEITO MUNICIPAL DE Santa Clara D Oeste, no uso de suas atribuições legais.

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 382.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

- Local: 010101 GABINETE DO PREFEITO
- Ficha: 003 - 04.122.0003.2001.0000 DESENVOLVIMENTO POLITICO E ADMINISTRATIVO..... 4.000,00
- 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
- Local: 010201 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
- Ficha: 017 - 04.122.0004.2002.0000 DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL..... 5.000,00
- 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
- Local: 010301 DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
- Ficha: 027 - 04.124.0005.2003.0000 GESTÃO FINANCEIRA E ECONÔMICA..... 15.000,00
- 3.3.90.47.00 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS.
- Local: 010401 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
- Ficha: 047 - 08.244.0006.2004.0000 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL..... 32.000,00
- 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
- Ficha: 049 - 08.244.0006.2004.0000 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL..... 10.000,00
- 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
- Ficha: 054 - 08.244.0006.2004.0000 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL..... 5.000,00
- 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
- Ficha: 057 - 08.244.0006.2004.0000 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL..... 2.000,00
- 4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
- Local: 010501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
- Ficha: 072 - 10.301.0007.2007.0000 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE

- MUNICIPAL.... 25.000,00
- 3.3.50.43.00 SUBVENÇÕES SOCIAIS
- Ficha: 075 - 10.301.0007.2007.0000 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... 15.000,00
- 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
- Ficha: 076 - 10.301.0007.2007.0000 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... 5.000,00
- 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
- Ficha: 081 - 10.301.0007.2007.0000 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... 5.000,00
- 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
- Ficha: 082 - 10.301.0007.2007.0000 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... 10.000,00
- 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
- Local: 010601 ENSINO FUNDAMENTAL
- Ficha: 101 - 12.361.0008.2009.0000 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... 25.000,00
- 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
- Ficha: 106 - 12.361.0008.2009.0000 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... 5.000,00
- 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
- Local: 010606 MERENDA ESCOLAR
- Ficha: 128 - 12.306.0008.2013.0000 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... 50.000,00
- 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
- Ficha: 129 - 12.306.0008.2013.0000 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... 25.000,00
- 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
- Local: 010701 SERVIÇOS URBANOS
- Ficha: 139 - 15.452.0009.2014.0000 DESENVOLVIMENTO DOS SERV. DE INFRA. ESTRUT. URBANA 16.000,00
- 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
- Ficha: 141 - 15.452.0009.2014.0000 DESENVOLVIMENTO DOS SERV. DE INFRA. ESTRUT. URBANA 44.000,00
- 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
- Local: 010801 AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
- Ficha: 154 - 20.606.0010.2016.0000 DESENV. DA AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE..... 29.000,00
- 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
- Local: 010901 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS E RODAGEM
- Ficha: 163 - 26.782.0011.2017.0000 MELHORAMENTOS



EM ESTRADAS RURAIS..... 30.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
Local: 010301 DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
Ficha: 027 - 04.124.0005.2003.0000 GESTÃO
FINANCEIRA E ECONÔMICA..... 25.000,00
3.3.90.47.00 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E
CONTRIBUTIVAS..
Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior
será coberto com recursos provenientes de:
Excesso: 25.000,00
Anulação:
Local: 010101 GABINETE DO PREFEITO
Ficha: 005 - 04.122.0003.2001.0000
DESENVOLVIMENTO POLITICO E ADMINISTRATIVO.....
-2.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL
PERMANENTE
Local: 010201 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
Ficha: 011 - 04.122.0004.2002.0000
DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....
-25.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS -
PESSOAL CIVIL
Ficha: 021 - 04.181.0004.2040.0000
DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....
-27.000,00
3.3.90.36.99 OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA
Local: 010301 DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
Ficha: 024 - 04.124.0005.2003.0000 GESTÃO
FINANCEIRA E ECONÔMICA..... -2.000,00
3.3.90.14.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL
Ficha: 025 - 04.124.0005.2003.0000 GESTÃO
FINANCEIRA E ECONÔMICA..... -3.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
Local: 010302 SETOR DE TESOUREARIA E CADASTROS
Ficha: 031 - 04.129.0005.2003.0000 GESTÃO
FINANCEIRA E ECONÔMICA..... -1.000,00
3.3.90.14.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL
Ficha: 033 - 04.129.0005.2003.0000 GESTÃO
FINANCEIRA E ECONÔMICA..... -14.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -
PESSOA JURÍDICA
Local: 010401 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL
Ficha: 036 - 08.241.0006.2005.0000
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.....
-30.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
Ficha: 041 - 08.244.0006.2004.0000
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.....
-29.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS -
PESSOAL CIVIL
Ficha: 050 - 08.244.0006.2004.0000
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.....
-10.000,00

3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
Ficha: 053 - 08.244.0006.2004.0000
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.....
-15.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -
PESSOA JURÍDICA
Local: 010501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Ficha: 069 - 10.301.0007.2007.0000
DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE
MUNICIPAL.... -76.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS -
PESSOAL CIVIL
Ficha: 070 - 10.301.0007.2007.0000
DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE
MUNICIPAL.... -10.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS -
PESSOAL CIVIL
Ficha: 077 - 10.301.0007.2007.0000
DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE
MUNICIPAL.... -8.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
Ficha: 078 - 10.301.0007.2007.0000
DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE
MUNICIPAL.... -5.000,00
3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
Ficha: 079 - 10.301.0007.2007.0000
DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE
MUNICIPAL.... -10.000,00
3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
Local: 010502 VIGILÂNCIA EM SAÚDE
Ficha: 089 - 10.304.0007.2007.0000
DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE
MUNICIPAL.... -10.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
Ficha: 090 - 10.304.0007.2007.0000
DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE
MUNICIPAL.... -5.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -
PESSOA JURÍDICA
Local: 010601 ENSINO FUNDAMENTAL
Ficha: 095 - 12.361.0008.2009.0000
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS.....
-35.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS -
PESSOAL CIVIL
Ficha: 099 - 12.361.0008.2009.0000
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS.....
-10.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
Ficha: 100 - 12.361.0008.2009.0000
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS.....
-10.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO



Ficha: 104 - 12.361.0008.2009.0000
 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS.....
 -5.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -
 PESSOA JURÍDICA

Local: 010604 ENSINO MÉDIO

Ficha: 125 - 12.362.0008.2009.0000
 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS.....
 -3.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Local: 010605 ENSINO SUPERIOR

Ficha: 126 - 12.364.0008.2009.0000
 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS.....
 -2.000,00

3.3.90.18.00 AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTUDANTE

Local: 010606 MERENDA ESCOLAR

Ficha: 132 - 12.306.0008.2013.0000
 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS.....
 -10.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL
 PERMANENTE

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua
 publicação.

Santa Clara D Oeste, 15 de outubro de 2024.

 JOSÉ BASILIO DE FARIA

PREFEITO MUNICIPAL

**Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da
 Lei Orgânica Municipal.**

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração

.....
**DECRETO Nº. 1952/2024, DE 21 DE OUTUBRO DE
 2024.**

***Dispõe sobre o expediente
 nas repartições públicas
 municipais no dia 28 de
 outubro de 2024 e dá outras
 providências.***

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA, Prefeito Municipal de Santa
 Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições
 que lhe são conferidas por Lei.

Considerando que o dia 28 de outubro é data
 consagrada às comemorações do dia "Dia do Funcionário
 Público";

Considerando a importância da comemoração do dia
 daqueles que labutam quotidianamente na Administração
 Pública e são os responsáveis pela movimentação da
 máquina administrativa; e

Considerando que no ano corrente o dia em questão
 cairá justamente em uma segunda-feira.

Considerando ser medida de economia e de
 conveniência para a Administração.

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado, no dia 28 de outubro do

corrente ano, Ponto Facultativo, em todas as repartições
 Públicas desta Municipalidade, ressalvando-se as atividades
 que por sua natureza não possam ser interrompidas.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua
 publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste, 21 de
 outubro de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA

Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei
 Orgânica do Município.

SERGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado do Setor de Administração

.....
**DECRETO Nº 1.954/2024, DE 26 DE NOVEMBRO DE
 2024.**

***"Dispõe sobre a
 regulamentação da Lei nº
 1.738/2024".***

O Sr. JOSÉ BASÍLIO FARIA, Prefeito Municipal Santa
 Clara D Oeste, no uso de suas atribuições legais.

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um
 crédito suplementar na importância R\$ 227.000,00
 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 010201 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Ficha: 015 - 04.122.0004.2002.0000
 DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....
 192.000,00

3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA
 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Local: 010501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ficha: 219 - 10.301.0007.2007.0000
 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE
 MUNICIPAL.... 14.000,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Local: 010701 SERVIÇOS URBANOS

Ficha: 220 - 15.452.0009.1018.0000
 DESENVOLVIMENTO DOS SERV. DE INFRA. ESTRUT.
 URBANA 21.000,00

4.4.91.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES - INTRA OFSS

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior
 será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 227.000,00

Artigo 3o.- Este decreto entrará em vigor na data de
 sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 26 de novembro de 2024.

 JOSÉ BASILIO DE FARIA

PREFEITO MUNICIPAL

**Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da
 Lei Orgânica Municipal.**

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração



DECRETO Nº 1.955/2024, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 1.739/2024”.

O Sr. JOSÉ BASÍLIO FARIA, Prefeito Municipal Santa Clara D Oeste, no uso de suas atribuições legais.

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito suplementar na importância R\$ 650.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

- Local: 010101 GABINETE DO PREFEITO
- Ficha: 003 - 04.122.0003.2001.0000 DESENVOLVIMENTO POLITICO E ADMINISTRATIVO..... 15.000,00
- 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO..
- Local: 010201 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
- Ficha: 014 - 04.122.0004.2002.0000 DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL..... 10.000,00
- 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
- Ficha: 019 - 04.122.0004.2002.0000 DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL..... 137.000,00
- 3.3.90.93.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
- Ficha: 221 - 04.122.0004.2002.0000 DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL..... 48.000,00
- 4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
- Local: 010301 DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
- Ficha: 027 - 04.124.0005.2003.0000 GESTÃO FINANCEIRA E ECONÔMICA..... 100.000,00
- 3.3.90.47.00 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS
- Local: 010401 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
- Ficha: 047 - 08.244.0006.2004.0000 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL..... 75.000,00
- 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
- Local: 010501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
- Ficha: 072 - 10.301.0007.2007.0000 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... 35.000,00
- 3.3.50.43.00 SUBVENÇÕES SOCIAIS
- Ficha: 075 - 10.301.0007.2007.0000 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... 90.000,00
- 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
- Local: 010701 SERVIÇOS URBANOS
- Ficha: 139 - 15.452.0009.2014.0000 DESENVOLVIMENTO DOS SERV. DE INFRA. ESTRUT. URBANA 50.000,00
- 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

- Local: 010801 AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
- Ficha: 154 - 20.606.0010.2016.0000 DESENV. DA AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE..... 40.000,00
- 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
- Local: 010901 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS E RODAGEM
- Ficha: 163 - 26.782.0011.2017.0000 MELHORAMENTOS EM ESTRADAS RURAIS..... 50.000,00
- 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

- Excesso: 330.000,00
- Anulação:
- Local: 010101 GABINETE DO PREFEITO
- Ficha: 005 - 04.122.0003.2001.0000 DESENVOLVIMENTO POLITICO E ADMINISTRATIVO..... -7.000,00
- 4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
- Local: 010201 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
- Ficha: 020 - 04.122.0004.2002.0000 DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL..... -26.000,00
- 4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
- Local: 010401 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
- Ficha: 040 - 08.244.0006.1009.0000 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL..... -17.000,00
- 4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
- Local: 010501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
- Ficha: 067 - 10.301.0007.1012.0000 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... -20.000,00
- 4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
- Ficha: 205 - 10.301.0007.2007.0000 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... -70.000,00
- 3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
- Local: 011001 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA
- Ficha: 207 - 13.392.0012.2018.0000 DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E CULTURA MUNICIPAL... -180.000,00
- 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Artigo 3o.- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 26 de novembro de 2024.

JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL



**Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da
Lei Orgânica Municipal.**

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração

Decreto nº 1956/2024, de 28 de novembro de 2024.

Estabelece normas de encerramento financeiro para a Administração direta do Município.

JOSÉ BASILIO DE FARIA, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º - Afora os casos excepcionais, por mim autorizados, fica vedada a emissão de empenhos a partir de **16 de dezembro de 2024**.

§ 1º - Referida no caput, aquela excepcionalidade também alcança o pagamento de precatórios judiciais, de forma a cumprir o regime normal, do art. 100, da Constituição ou, alternativamente, o regime especial, da Emenda Constitucional nº 109, de 2021.

Art. 2º - Até 23 de dezembro de 2024, serão cancelados os empenhos e os Restos a pagar - efetivamente não liquidados;

II - Os da Saúde que compõem a despesa mínima obrigatória;

III - Os relativos a diárias e adiantamento de fundos;

III - Os que contarem com disponibilidade financeira, após o atendimento das hipóteses previstas nos sobreditos incisos I, II e III.

Art. 3º - Até 23 de dezembro de 2024, os responsáveis por adiantamento prestarão contas, recolhendo na Tesouraria o valor não utilizado.

Art. 4º - Os empenhos da Educação serão todos liquidados até 23 de dezembro de 2024.

Art. 5º - Se projetado que, em 31 de dezembro, a remuneração dos profissionais da educação não alcançará 70% (setenta por cento) do Fundeb, os setores da Educação e Finanças devem propor a lei do abono, nos termos do art. 26, § 2º, da Lei Federal 14.113, de 2020.

Art. 6º - Até 31 de dezembro de 2024, deverá ser apresentado o inventário de bens móveis e imóveis, nos termos do art. 96, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 7º - Até 31 de janeiro de 2025, deverá ser apresentado o relatório do Sistema de Controle Interno.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 02 de dezembro de 2024.

Prefeitura do Município de Santa Clara D'Oeste, 28 de novembro de 2024.

JOSÉ BASILIO DE FARIA

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Município.

Sérgio Carrilho da Silva

Encarregado do Setor de Administração

DECRETO n.º 1.957/2024, de 06 de dezembro de 2024.

Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e de Infraestrutura - FMSAI, instituído pela Lei Municipal nº 1.718, de 24 de outubro de 2024.

JOSE BASILIO DE FARIA, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI, instituído pela Lei Municipal nº 1.718, de 24 de outubro de 2024, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico e ambiental e de infraestrutura no Município, fica vinculado à Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 2º. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da SABESP, os recursos do FMSAI deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

I. intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

II. limpeza, despoluição e canalização de córregos;

III. abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

IV. provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

V. implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;

VI. drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

VII. desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do FMSAI.

Parágrafo Único. Os recursos do FMSAI são vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades estabelecidas no caput e aos compromissos previstos no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmado



com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura é constituído de recursos provenientes de:

I. repasses de recursos previstos no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;

II. dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III. créditos adicionais a ele destinados;

IV. rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

V. outras receitas eventuais.

§ 1º. O FMSAI será inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Receita Federal do Brasil, sob a natureza jurídica de fundo público da administração municipal.

§ 2º. Os recursos do FMSAI serão depositados em conta corrente específica, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, devendo permanecer aplicados em instrumentos de renda fixa referenciados ao CDI até seu efetivo desembolso.

§ 3º. O FMSAI terá contabilidade própria e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º. O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

Art. 4º. Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, composto pelos seguintes membros:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administrativa;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

V - 01 (um) representante da Concessionária prestadora dos serviços de saneamento básico;

VI - 01 (um) representante da sociedade civil, que seja indicado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

VII - 01 (um) representante da sociedade civil, que seja membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente, indicado pelo próprio Conselho.

§ 1º O Representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, será o Presidente do Conselho Gestor, cabendo a Vice-Presidência ao Representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 2º. Os representantes da sociedade civil deverão ser indicados pelos respectivos órgãos ou entidades ao Presidente do Conselho Gestor para um mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 3º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 4º. As decisões do Conselho serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso.

§ 5º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada 06 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 6º. O funcionamento das reuniões do Conselho será disciplinado pelo Regimento Interno, a ser aprovado por seus membros.

Art. 5º. Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura:

I aprovar seu Regimento Interno, que disciplinará as reuniões do colegiado;

II estabelecer normas, procedimentos e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização e controle do FMSAI;

III decidir sobre a aplicação dos recursos do FMSAI, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento e no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;

IV dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao FMSAI nas matérias de sua competência;

V dar total transparência a suas manifestações e deliberações, bem como sobre a origem e o destino dos recursos do FMSAI, em especial quanto aos contratos que vierem a ser celebrados e aos procedimentos licitatórios realizados, às pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias dos pagamentos, e às obras e/ou serviços contratados;

VI liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do FMSAI;

VII aprovar anualmente as contas do FMSAI, remetendo tais informações aos órgãos de controle e à ARSESP.

Parágrafo único. Deverão ser publicados na imprensa oficial do município e na página da Prefeitura na Internet todos os atos administrativos, manifestações e deliberações do Conselho Gestor e demais informações relevantes do FMSAI estabelecidas no caput.

Art. 6º. Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, executar as atividades operacionais, de assessoria, de coordenação e de secretaria do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura e do Conselho Gestor, bem como:

I executar as funções de apoio técnico, administrativo e de contabilidade;

II manter registro, publicar e disponibilizar todas as informações pertinentes ao FMSAI, nos termos estabelecidos no Artigo 5º.

Art. 7º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Santa Clara D' Oeste, 06 de dezembro de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA

=Prefeito Municipal=

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração

Decreto nº. 1.958, de 06 de dezembro de 2024.

***“DISPÕE SOBRE O
EXPEDIENTE NAS
REPARTIÇÕES PÚBLICAS
MUNICIPAIS DENTRE OS DIAS
24 DE DEZEMBRO DE 2024 A
03 DE JANEIRO DE 2025 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

José Basílio de Faria, Prefeito Municipal de Santa Clara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o período de comemoração, festividades e confraternizações de Natal e Ano Novo;

CONSIDERANDO, ainda, a conveniência e a oportunidade, atreladas à economicidade administrativa e ao interesse público.

DECRETA:

Art. 1º - As repartições públicas municipais da Prefeitura de Santa Clara D'Oeste, durante o período de 24 de dezembro de 2024, a partir das 11:00, a 03 de janeiro de 2025, ficarão restritas às atividades internas, sendo que em tal período não haverá atendimento ao público em geral.

Art. 2º. As Secretarias e respectivos setores que desenvolvem atividades de caráter essencial, de excepcional interesse público, que não podem ser suspensas, deverão mantê-las em sua mais profunda normalidade, podendo haver rodízios, conforme determinar os superiores hierárquicos.

Art. 3º. Por convocação do Prefeito Municipal ou do responsável pelo Setor, excepcionalmente e com as devidas justificativas, os servidores lotados nas repartições adstritas a este Decreto deverão realizar suas funções e atividades normalmente.

Art. 4º. As disposições deste Decreto não se aplicam os serviços públicos essenciais, que por sua natureza não podem ser interrompidos.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, 06 de dezembro de 2024.

José Basílio de Faria

Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado do Setor de Administração



Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br



LEI Nº 1.708/2024, DE 29 DE MAIO DE 2024.

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 500.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

| | | |
|------------------------------------|---|------------|
| Local: 010701 | SERVIÇOS URBANOS | |
| Ficha: 198 - 15.452.0009.1018.0000 | IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA..... | 500.000,00 |
| 4.4.90.51.00 | OBRAS E INSTALAÇÕES | |

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
Excesso: 500.000,00

Artigo 3o.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 29 de maio de 2024.

JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Encarregado de Setor de Administração



LEI Nº 1.709/2024, DE 25 DE JUNHO DE 2024.

“Disciplina a concessão de diárias de viagem a servidores da área da saúde, que específica, e dá outras providências”

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo. 1º - Fica instituída diária para os servidores da área da Saúde quanto prestarem serviço em deslocamentos para fora do Município na seguinte conformidade:

Parágrafo 1º - Os servidores lotados nos cargos de “Auxiliar de Enfermagem”, “Técnico de Enfermagem”, “Chefe Programa Saúde da Família” e “Enfermeiro”, quando convocados para prestação de serviço em deslocamento para as localidades abaixo identificadas, exclusivamente em acompanhamento de transferência e alta de pacientes do município, perceberão diárias de viagem nos seguintes termos:

| Localidade | Valor da diária |
|-----------------------|-----------------|
| Jales | R\$ 50,00 |
| Fernandópolis | R\$ 80,00 |
| Votuporanga | R\$ 100,00 |
| São José do Rio Preto | R\$ 200,00 |
| Catanduva | R\$ 220,00 |
| Jaci | R\$ 220,00 |
| Barretos | R\$ 220,00 |
| Campinas | R\$ 480,00 |
| São Paulo | R\$ 550,00 |

Parágrafo 2º - As diárias previstas no Caput do Artigo 1º serão concedidas por dia de efetivo afastamento da sede, destinando-se a indenizar as despesas extraordinárias do servidor decorrentes do deslocamento e disponibilização para prestação do serviço sob o encargo do Município.

Parágrafo 3º - O servidor beneficiário da diária prevista no Parágrafo 1º, quando retornar à sede deverá comprovar, por meio de relatório, a realização da viagem informando: nome do paciente transportado, dia, horário e localidade onde ocorreu a internação, transferência ou alta.

Parágrafo 4º - O responsável pela convocação deverá providenciar registro e controle efetivo sobre a permanência do servidor no deslocamento, devendo elaborar justificativa contendo: local, motivo, identificação pacientes, hora saída e retorno.

Artigo 2º - Fica instituída diária para os motoristas convocados para prestarem serviços vinculados à área da

saúde na seguinte conformidade:

Parágrafo 1º. Quando convocado para prestar serviço em eventos Esportivos e ou Culturais, Festividades e Celebrações, realizados exclusivamente no território do Município, os servidores municipais lotados no Cargo de Motorista, terão direito à diária no valor de R\$. 200,00 (Duzentos reais) por cada dia de serviço prestado durante a convocação.

Parágrafo 2º - O responsável pela convocação deverá providenciar registro e controle sobre a efetiva prestação ou disponibilização do servidor durante o período do evento, devendo constar hora de entrada e saída ao evento e ocorrências existentes (atendimentos e outros).

Artigo 3º - Os valores das diárias previstos nos Artigo 1º e 2º, a critério exclusivo da administração municipal, poderão ser reajustados anualmente pelo IPCA ou outro índice que venha substituí-lo.

Artigo. 4º As diárias serão pagas de uma só vez e antecipadamente, salvo nas hipóteses abaixo, quando o pagamento poderá ser efetuado após a prestação do serviço:

a) Nos casos de emergência;

b) Quando designados pelo Prefeito ou autoridade da área da saúde, em caráter de urgência;

c) No caso de convocação para trabalho imediato em eventos municipais.

Artigo. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e em específico a Lei Municipal nº 1689 de 15/março/2024, tendo seu efeitos retroativos a 01/maio/2024.

Prefeitura Municipal de Santa Clara d' Oeste, 25 de junho de 2024.

José Basílio de Faria

- Prefeito Municipal -

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração

LEI Nº 1.710/2024, DE 26 DE JUNHO DE 2024.

“TORNA RESPONSABILIDADE DO AUTOR DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS O CUSTEIO TOTAL DO RESPECTIVO TRATAMENTO”.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido, no Município, que toda pessoa ou entidade praticante de crime caracterizado como



maus-tratos a animais, deverá arcar com os custos do respectivo tratamento veterinário até a recuperação total do animal.

§ 1º. Esta Lei abrange crimes realizados contra fauna silvestre e doméstica.

§ 2º. Inclui-se no conjunto de ações aquelas que colocam em perigo a saúde ou integridade física de animais, tais como o atropelamento, desde que comprovada a culpa ou dolo do causador do acidente.

Art. 2º. O não cumprimento desta Lei acarretará multa conforme regulamentação posterior do Poder Executivo.

Art. 3º. O disposto nesta Lei não exclui a aplicação ao infrator de outros diplomas legais, federais e estaduais sobre a matéria.

Art. 4º. A fiscalização e a aplicação de multas serão de responsabilidade dos órgãos e instituições municipais que tenham como atribuição a defesa da fauna, conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º. Para melhor utilização dos valores arrecadados com multas, o Poder Executivo poderá revertê-los para o custeio de programas e ações de prevenção e conscientização sobre a temática e apoio às entidades e projetos voltados para o bem-estar animal.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei para a sua fiel execução.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D'Oeste, 26 de junho de 2024.

José Basílio de Faria

Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração

Lei nº 1.711/2024 de 26 de junho de 2024.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências”.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025 abrangerá os Poderes Legislativos e Executivos, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

ARTIGO 2º. - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para 2025, será elaborado com estrita observância às diretrizes fixadas nesta Lei, aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica do Município e à legislação federal vigente, em especial à Lei nº. 4.320/64 e

Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00) e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal;

II - O Orçamento da Seguridade Social;

ARTIGO 3º. - A proposta orçamentária para 2025 conterá as prioridades da Administração, estabelecida nos Anexos V e VI que fazem parte integrante desta Lei.

§ 1º. - Para cumprimento no disposto no Art. 4º. da Lei de Responsabilidade Fiscal, integram esta lei os anexos de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais.

§ 2º. - As metas e prioridades fixadas nos Anexos de que trata este artigo, terão procedência de alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2025, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 3º. - Para efeito de cumprimento do artigo 45, parágrafo único da LRF, integra esta Lei, anexo de informações sobre obras públicas em andamento.

ARTIGO 4º. - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativos e Executivos, observando-se os seguintes objetivos:

I - promover a cidadania e a inclusão social;

II - valorizar as contribuições da população

III - implementar o desenvolvimento socialmente justo e ambientalmente sustentável do Município com uma qualidade de vida melhor para todas as pessoas;

IV - estabelecer uma ordem sócio-econômico sólido e próspero, baseado na equidade, autodeterminação no interesse comum e cooperação de todos os segmentos da comunidade;

V - melhorar a infraestrutura urbana e rural;

VI - dar apoio aos estudantes carentes em seus estudos no ensino médio e superior;

VII - dar assistência especial aos segmentos da população em situação de risco, atendendo a todas as faixas etárias;

VIII - propiciar o atendimento primário da saúde, com controle das moléstias contagiosas, proteção aos grupos vulneráveis, com atenção a programas preventivos;

IX - incentivar a geração de renda, com acesso à educação básica e respeito à diversidade cultural;

X - fortalecer o papel dos agricultores, objetivando o aumento da produção agropecuária e a produtividade da terra, de modo sustentável, sem provocar sua exaustão, e incrementar a segurança alimentar e buscar a auto-suficiência dos agricultores e a criação de empregos especialmente para a população carente, com incentivos a pequenos produtores, a agroindústrias ou através de associações;

XI - Incentivar a ação empreendedora através de programas especiais na rede pública de ensino e de serviços de orientação e treinamento, prestados em parcerias com instituições privadas e de direito público;



XII - apoiar e manter as escolinhas de esportes no município, inclusive equipes profissionais de diversas modalidades que representem o município, em parceria com empresas e entidades públicas e privadas;

XIII - apoiar e manter atividades industriais visando o desenvolvimento produtivo, a criação de emprego e melhoria da produtividade e renda, através de treinamentos e locações de imóveis, máquinas e equipamentos em parceria com a iniciativa privada;

XIV - investir no aprimoramento de seus recursos humanos, através de palestras, seminários e cursos de capacitação.

XV - subvencionar os órgãos de Assistência Social, os serviços de Saúde para atender todos os munícipes de Santa Clara D'Oeste, quando for solicitados.

ARTIGO 5º. - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para 2025, observada as determinações contidas nesta Lei, à Seção de Orçamento e Contabilidade, até 30 de agosto de 2024, para ser compatibilizada com os demais órgãos da Administração.

ARTIGO 6º. - As propostas orçamentárias, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento, a descentralização, à participação comunitária, conterà Reserva de Contingência, em montante equivalente de até 0,1%, da Receita Corrente Líquida apurada no mês de junho de 2024.

ARTIGO 7º. - Para efeito da ressalva de que trata o artigo 16, da lei Complementar nº. 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas que não ultrapasse os limites do artigo 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e assim que o município aderir a nova Lei de Licitação, a Lei Federal de nº 14.133, de 01 de abril de 2021, serão obedecidos os limites dos incisos I e II do artigo 75 desta referida lei.

§ 1º. - As execuções orçamentárias e financeiras das despesas realizadas de forma descentralizadas observarão as normas estabelecidas pela Secretária do Tesouro Nacional.

ARTIGO 8º. - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I. As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa;

II. As despesas com pagamento da Dívida Pública, Encargos Sociais e de Salários e demais vantagens dos servidores, ativos e inativos, terão prioridade sobre as ações de expansão dos servidores públicos.

ARTIGO 9º. - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - Austeridade na Gestão dos recursos públicos;
- III - Modernização na ação governamental e

modernização da cidade;

IV - Princípio do equilíbrio orçamentário e financeiro, tanto na previsão como na execução orçamentária.

§ 1º - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo por elemento, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964.

ARTIGO 10º. - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial, constando nome do beneficiário, valor e finalidade do repasse.

ARTIGO 11º. - As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º. da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo 1º - Do Controle da Despesa com Pessoal.

I - Na hipótese de superação do limite prudencial referido no art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras somente ocorrerá:

a) Nos casos de calamidade ou emergência pública reconhecida por ato específico do chefe do executivo nos termos regulamentados pela Constituição Federal ou Estadual ou ainda pela Lei Orgânica Municipal;

b) Para manutenção do Setor Municipal de Educação e Saúde:

c) Para continuidade de programas e ações previstos no orçamento inicial e que não possam sofrer descontinuidade, desde que devidamente justificados;

II - o pagamento de horas extras relacionadas nas Letras "b" e "c" do Inciso I deverá estar limitado ao menor valor entre:

a) O valor pago no mês imediatamente anterior àquele utilizado para apuração do limite da DCP no quadrimestre;

b) O valor pago no mesmo mês do exercício anterior ao da apuração devidamente corrigido pelo índice utilizado para reajuste salarial no período;

III - Pagamento de horas extras à margem dos Incisos I e II do parágrafo 1º:

a) O valor pago à título de horas extras não poderá ultrapassar a média aritmética simples do valor pago nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao da apuração e deverá ser justificado pelo chefe do setor e autorizado pelo Prefeito/Secretário.

b) Somente será permitido o pagamento regulamentado no Inciso III em caso do limite máximo de Despesa com Pessoal disciplinado na LRF não estar ultrapassado na apuração quadrimestral imediatamente anterior ao pagamento.

ARTIGO 12º. - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

ARTIGO 13º. - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o



comportamento da arrecadação municipal, efetivada nos últimos doze meses.

§ 1º. - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda as modificações da legislação tributária e também:

I - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - A adequação da planta genérica de valores;

III - A expansão do número de contribuintes;

IV - A atualização do cadastro imobiliário fiscal;

ARTIGO 14º. - As prioridades estabelecidas nos Anexos presentes nesta Lei poderão ser alterados na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual e estejam compatíveis com o Plano Plurianual.

Parágrafo Único - Os programas estabelecidos nos Anexos desta Lei terão prioridades sobre os ajustes verificados na Lei Orçamentária.

ARTIGO 15º. - O orçamento da Seguridade Social, a Receita e a Despesa serão desdobradas na forma do anexo II, da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964 e conforme portarias do Governo Federal em vigência.

ARTIGO 16º. - O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e será elaborado de conformidade com a Portaria nº.42 e demais normas pertinentes.

ARTIGO 17º. - O Poder Executivo enviará até o dia 30/09/2024 o projeto de Lei de Orçamento Anual ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

ARTIGO 18º. - Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos da Lei Complementar nº. 101/00.

ARTIGO 19º. - Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo, deverá promover, mediante decreto, a limitação de empenhos, de acordo com a forma e critérios estabelecidos no art. 9º. da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal;

ARTIGO 20º. - Ocorrendo à situação retratada no artigo anterior, o decreto de limitação de empenhos deverá identificar as fontes de receita comprometidas com a queda de arrecadação e estabelecer o contingenciamento de despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

I - Despesas de investimentos;

II - Despesas correntes.

§ 1º. - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais, ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas afetar as bases de

cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2º. - O Poder Executivo, após editar o decreto a que se refere o caput enviará cópia do mesmo ao Poder legislativo, para ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do decreto.

§ 3º. - Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder executivo editar decreto suspendendo a limitação de empenhos e recompondo as dotações limitadas.

ARTIGO 21º. - O Poder Executivo ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro avaliará o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

ARTIGO 22º. - Para efeito desta Lei, entende-se por programação:

§ 1º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivas ações, independentemente em quais unidades orçamentárias ou estrutura funcional estejam alocadas.

§ 2º - A estrutura orçamentária institucional, bem como a categoria de programação constante desta Lei, bem como do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá ser a mesma especificada para cada ação constante do Plano Plurianual 2022/2025.

ARTIGO 23º. - O poder Executivo é autorizado a:

I - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

II - abrir créditos adicionais suplementares até limite 15% (quinze por cento) do orçamento da despesa, nos termos da legislação em vigor;

III - transpor, remanejar, ou transferir recursos, nos termos do inciso VI, art. 167 da Constituição Federal;

IV - abrir crédito quando houver repasse de convênios, suplementando por ato do executivo.

ARTIGO 24º. - A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestam serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º - A concessão de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

I - destinar -se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;

II - destinar -se-ão à ampliação de equipamentos e de material permanente e instalações.



§ 3º - A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

ARTIGO 25º. - É vedada a realização de despesas ou assunção de obrigações que não estejam previstas na programação de desembolso.

ARTIGO 26º. - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, 26 de junho de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA

Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração

Lei nº. 1.712/2024, de 25 de julho de 2024.

Ratifica a primeira alteração do estatuto do Consórcio Intermunicipal Rio Grande e Paraná - CONGRAPAR.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ratificada pelo Município de Santa Clara d'Oeste a primeira alteração do estatuto do Consórcio Intermunicipal Rio Grande e Paraná - CONGRAPAR, aprovada em assembleia geral na data de 14/06/2024, nos termos do artigo 46 do estatuto e artigo 12-A da Lei Federal n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara d'Oeste, 25 de julho de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA

Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br



LEI Nº 1.713/2024, DE 25 DE JULHO DE 2024.

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 1.828.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

| | | |
|------------------------------------|--|------------|
| Local: 010501 | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE | |
| Ficha: 077 - 10.301.0007.2007.0000 | ENCARGOS COM O SISTEMA DE SAÚDE..... | 300.000,00 |
| 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO | |
| Ficha: 205 - 10.301.0007.2007.0000 | ENCARGOS COM O SISTEMA DE SAÚDE..... | 200.000,00 |
| 3.3.90.32.00 | MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA | |
| Local: 010601 | ENSINO FUNDAMENTAL | |
| Ficha: 203 - 12.361.0008.1014.0000 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA DE PRÉDIOS ESCOLARES..... | 268.000,00 |
| 4.4.90.51.00 | OBRAS E INSTALAÇÕES | |
| Local: 010701 | SERVIÇOS URBANOS | |
| Ficha: 197 - 15.451.0009.1018.0000 | IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA..... | 36.000,00 |
| 4.4.90.51.00 | OBRAS E INSTALAÇÕES | |
| Local: 011001 | DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA | |
| Ficha: 200 - 13.392.0012.1027.0000 | IMPLANTAÇÃO DE AREA DE LAZER..... | 572.000,00 |
| 4.4.90.51.00 | OBRAS E INSTALAÇÕES | |
| Ficha: 201 - 13.392.0012.1027.0000 | IMPLANTAÇÃO DE AREA DE LAZER..... | 80.000,00 |
| 4.4.90.51.00 | OBRAS E INSTALAÇÕES | |
| Ficha: 201 - 13.392.0012.1027.0000 | IMPLANTAÇÃO DE AREA DE LAZER..... | 372.000,00 |
| 4.4.90.51.00 | OBRAS E INSTALAÇÕES | |

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

| | | |
|------------------------------------|--|-------------|
| Excesso: | 1.420.000,00 | |
| Anulação: | | |
| Local: 010901 | DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS E RODAGEM | |
| Ficha: 199 - 26.782.0011.1024.0000 | MELHORAMENTOS EM ESTRADAS RURAIS..... | -408.000,00 |
| 4.4.90.51.00 | OBRAS E INSTALAÇÕES | |

Artigo 3o.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 25 de julho de 2024.

JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração



LEI Nº. 1.714/2024, DE 25 DE JULHO DE 2024.

“Dispõe sobre a desafetação de bem público que especifica”.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º -Fica desafetada da categoria de bem de uso comum do povo e transferida para a dominical área de lazer, localizada no Bairro Residencial Aconchego, desta cidade, com área de 5.047,83 m², Matrícula nº 37992 e compreendida dentro do seguinte roteiro:

“CARACTERISTICOS :- Imóvel urbano medindo 71,00 m (setenta e um metros) de **frente** para a Rua 09; do **lado direito**, mede 65,00 m (sessenta e cinco metros) e confronta-se com a Área Verde - Quadra “H”; do **lado esquerdo**, mede 56,00 m (cinquenta e seis metros) e confronta-se com o Prolongamento da Avenida Antonio Pacheco Sobrinho; e, nos **fundos**, mede 80,00 m (oitenta metros) e confronta-se com a Área Verde - Quadra “H”, perfazendo uma área de 5.047,83 m² (cinco mil e quarenta e sete vírgula oitenta e três metros quadrados).

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotação própria do orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, 25 de julho de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA

Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br



LEI Nº 1.715/2024, DE 25 DE JULHO DE 2024

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 691.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

| | | |
|------------------------------------|--|------------|
| Local: 010701 | SERVIÇOS URBANOS | |
| Ficha: 135 - 15.452.0009.1018.0000 | DESENVOLVIMENTO DOS SERV. DE INFRA. ESTRUT. URBANA | 190.000,00 |
| 4.4.90.51.00 | OBRAS E INSTALAÇÕES | |
| Ficha: 141 - 15.452.0009.2014.0000 | DESENVOLVIMENTO DOS SERV. DE INFRA. ESTRUT. URBANA | 150.000,00 |
| 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | |
| Local: 011001 | DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA | |
| Ficha: 167 - 13.392.0012.1027.0000 | DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E CULTURA MUNICIPAL... | 300.000,00 |
| 4.4.90.51.00 | OBRAS E INSTALAÇÕES | |
| Ficha: 207 - 13.392.0012.2018.0000 | DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E CULTURA MUNICIPAL... | 5.000,00 |
| 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | |
| Ficha: 208 - 13.392.0012.2018.0000 | DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E CULTURA MUNICIPAL... | 35.000,00 |
| 3.3.90.36.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA | |
| Ficha: 209 - 13.392.0012.2018.0000 | DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E CULTURA MUNICIPAL... | 5.000,00 |
| 4.4.90.51.00 | OBRAS E INSTALAÇÕES | |
| Ficha: 210 - 13.392.0012.2018.0000 | DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E CULTURA MUNICIPAL... | 6.000,00 |
| 4.4.90.52.00 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | |

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
Excesso: 691.000,00

Artigo 3o.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 25 de julho de 2024.

JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Encarregado de Setor de Administração



Lei nº 1.717/2024, de 12 de setembro de 2024.

“Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do município de Santa Clara D'Oeste e dá outras providências.”

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Santa Clara D'Oeste, atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindústrias, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

DOS INCENTIVOS

Art. 3º. Para fins de instalação ou ampliação de empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

I - venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóveis para a instalação ou ampliação;

II - pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;

III - execução de serviços de terraplanagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares;

IV - cessão de uso ou doação de bens e equipamentos;

V - isenção de tributos municipais, salvo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

VI - outros, na forma de lei específica.

Parágrafo Primeiro - A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

Art. 4º. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I - no caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 01 (um) ano ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 05 (cinco) anos, contados do início de seu funcionamento;

II - no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, o benefício será limitado a 12 (doze) meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação;

III - a execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e outros similares, será de acordo com as disponibilidades de equipamentos e maquinários do Município, desde não acarrete prejuízos aos serviços públicos rotineiros, podendo, inclusive, ser cobrados do empreendedor pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

IV - o fornecimento, cessão de uso ou doação de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento de empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais;

V - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos: a) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento empresarial; b) taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria e fiscalização para instalação e início das atividades do novo empreendimento;

§ 1º Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo IGP-M da FGV, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a partir da assinatura do instrumento da venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e a indenização.

§ 2º Na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 3º No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se a empresa não cumprir as condições previstas no inciso I deste artigo.

Art. 5º. Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a: a) tributos e contribuições federais; b) tributos estaduais; c) tributos do Município de sua sede; d) contribuições previdenciárias; e) FGTS;

IV - projeto circunstanciado do investimento empresarial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS e/ou ISSQN a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados,



prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos: I - valor inicial de investimento; II - área necessária para sua instalação; III - absorção inicial de mão de obra e sua projeção futura; IV - produção inicial estimada; V - objetivos; VI - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 6º. O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público e disponibilidade financeira do Município.

Art. 7º. Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 8º. A entrega de materiais ou a prestação de serviços, será precedida Termo de Compromisso/Contrato, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas na Carta de Intenções, no prazo de 05 (cinco) anos contados da data da obtenção do auxílio.

Parágrafo único. No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrerem as hipóteses referidas neste artigo, conforme previsto 14.133/2021.

Art. 9º. O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8º.

Parágrafo Único - Fica ressalvado, na hipótese de grave crise econômica ou setorial que abale a atividade da empresa beneficiada, a critério da Administração Municipal, poderá prorrogar os prazos concedidos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder ao total do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias.

Art. 11. Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D'Oeste, 12 de setembro de 2024.

José Basílio de Faria

Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração

LEI N.º. 1.718/2024, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024.

Cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI e dá outras providências.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura no Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

I - intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

II - limpeza, despoluição e canalização de córregos;

III - abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

IV - provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

V - implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município e de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias;

VI - drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

VII - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do FMSAI.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura será constituído de recursos provenientes de:

I - repasses de recursos previstos no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e



esgotamento sanitário firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, conforme Termo Aditivo, destinados à investimentos complementares a cargo do município;

II - dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III - créditos adicionais a ele destinados;

IV - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

V - outras receitas eventuais.

Art. 3º. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI serão depositados em conta corrente específica, sob a denominação "Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura", a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades estabelecidas nesta Lei, no Contrato, conforme Termo Aditivo, e aos compromissos previstos no Contrato.

§ 1º. O FMSAI terá contabilidade própria e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência e liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como das ações financiadas pelo mesmo.

§ 2º. Decreto do Poder Executivo deverá regulamentar em até 30 (trinta) dias a organização e funcionamento do FMSAI, bem como sua vinculação, mecanismos, procedimentos e responsáveis por sua gestão, observadas as premissas desta Lei.

§ 3º. A gestão do FMSAI deverá ser realizada por órgão colegiado, o qual terá competências para definir as diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização, controle, aplicação dos recursos, aprovação das contas do fundo e remessa de informação aos órgãos de controle e à ARSESP.

§ 3º. O órgão colegiado responsável pela gestão do FMSAI, referido no parágrafo anterior, deverá contar com representantes da sociedade civil, ligado direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.

§ 4º. O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

Art. 4º. Em caso de inadimplemento de faturas de consumo e/ou acordos de parcelamentos por parte dos órgãos e entidades da administração direta do MUNICÍPIO, a SABESP poderá reter, provisoriamente, os repasses realizados ao FMSAI, observado o montante total devido em razão do inadimplemento.

Art. 5º. Caberá ao MUNICÍPIO adotar a regulamentação fixada pela ARSESP como critérios e condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela Agência Reguladora, aos fundos municipais de saneamento básico.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste, aos 24 de setembro de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA

Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br



LEI Nº 1.719/2024, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024.

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 1.000.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

| | | |
|------------------------------------|--|------------|
| Local: 010501 | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE | |
| Ficha: 211 - 10.301.0007.2007.0000 | DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... | 700.000,00 |
| 3.3.50.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | |
| Local: 010601 | ENSINO FUNDAMENTAL | |
| Ficha: 212 - 12.361.0008.2009.0000 | DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... | 75.000,00 |
| 4.4.90.52.00 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | |
| Ficha: 213 - 12.361.0008.2009.0000 | DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... | 75.000,00 |
| 4.4.90.52.00 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | |
| Ficha: 214 - 12.365.0008.2010.0000 | DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... | 75.000,00 |
| 4.4.90.52.00 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | |
| Ficha: 215 - 12.365.0008.2010.0000 | DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... | 75.000,00 |
| 4.4.90.52.00 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | |

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
Excesso: 1.000.000,00

Artigo 3o.- Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 24 de setembro de 2024.

JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Encarregado de Setor de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br



LEI Nº 1.720/2024, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024.

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 6.068.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

| | | | |
|------------------------------------|---|------------|--|
| Local: 010200 | SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO | | |
| Ficha: 007 - 04.122.0003.2002.0000 | DESENVOLVIMENTO POLITICO E ADMINISTRATIVO..... | 40.000,00 | |
| 3.1.90.03.99 | OUTRAS PENSÕES | | |
| Local: 010201 | DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO | | |
| Ficha: 011 - 04.122.0004.2002.0000 | DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL..... | 774.000,00 | |
| 3.1.90.11.00 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | | |
| Ficha: 012 - 04.122.0004.2002.0000 | DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL..... | 9.000,00 | |
| 3.1.90.13.00 | OBRIGAÇÕES PATRONAIS | | |
| Ficha: 015 - 04.122.0004.2002.0000 | DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL..... | 660.000,00 | |
| 3.3.90.32.00 | MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA | | |
| Local: 010301 | DEPARTAMENTO DE FINANÇAS | | |
| Ficha: 022 - 04.124.0005.2003.0000 | GESTÃO FINANCEIRA E ECONÔMICA..... | 47.000,00 | |
| 3.1.90.11.00 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | | |
| Local: 010302 | SETOR DE TESOUREARIA E CADASTROS | | |
| Ficha: 029 - 04.129.0005.2003.0000 | GESTÃO FINANCEIRA E ECONÔMICA..... | 90.000,00 | |
| 3.1.90.11.00 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | | |
| Local: 010401 | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | | |
| Ficha: 041 - 08.244.0006.2004.0000 | DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL..... | 80.000,00 | |
| 3.1.90.11.00 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | | |
| Ficha: 042 - 08.244.0006.2004.0000 | DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL..... | 45.000,00 | |
| 3.1.90.11.00 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | | |
| Local: 010501 | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE | | |
| Ficha: 069 - 10.301.0007.2007.0000 | DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... | 950.000,00 | |
| 3.1.90.11.00 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | | |
| Ficha: 086 - 10.301.0007.2008.0000 | DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... | 207.000,00 | |
| 3.1.90.11.00 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | | |
| Ficha: 087 - 10.301.0007.2008.0000 | DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... | 18.000,00 | |
| 3.1.90.13.00 | OBRIGAÇÕES PATRONAIS | | |
| Local: 010601 | ENSINO FUNDAMENTAL | | |
| Ficha: 095 - 12.361.0008.2009.0000 | DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... | 711.000,00 | |
| 3.1.90.11.00 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | | |
| Ficha: 096 - 12.361.0008.2009.0000 | DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... | 20.000,00 | |
| 3.1.90.13.00 | OBRIGAÇÕES PATRONAIS | | |
| Local: 010602 | ENSINO INFANTIL | | |
| Ficha: 109 - 12.365.0008.2010.0000 | DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... | 900.000,00 | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br



3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Local: 010603 FUNDEB

Ficha: 115 - 12.361.0008.2011.0000 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... 420.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 120 - 12.365.0008.2012.0000 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... 40.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 121 - 12.365.0008.2012.0000 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... 17.000,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Local: 010701 SERVIÇOS URBANOS

Ficha: 137 - 15.452.0009.2014.0000 DESENVOLVIMENTO DOS SERV. DE INFRA. ESTRUT. URBANA 200.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 138 - 15.452.0009.2014.0000 DESENVOLVIMENTO DOS SERV. DE INFRA. ESTRUT. URBANA 27.000,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Local: 010702 PARQUES E JARDINS

Ficha: 145 - 15.452.0009.2014.0000 DESENVOLVIMENTO DOS SERV. DE INFRA. ESTRUT. URBANA 40.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Local: 010801 AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Ficha: 150 - 20.606.0010.2016.0000 DESENV. DA AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE..... 210.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 151 - 20.606.0010.2016.0000 DESENV. DA AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE..... 10.000,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Local: 010901 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS E RODAGEM

Ficha: 161 - 26.782.0011.2017.0000 MELHORAMENTOS EM ESTRADAS RURAIS..... 180.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 162 - 26.782.0011.2017.0000 MELHORAMENTOS EM ESTRADAS RURAIS..... 12.000,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Local: 011001 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

Ficha: 168 - 13.392.0012.2018.0000 DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E CULTURA MUNICIPAL... 50.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 169 - 13.392.0012.2018.0000 DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E CULTURA MUNICIPAL... 10.000,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Local: 011101 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO

Ficha: 177 - 27.812.0013.2019.0000 DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E RECREAÇÕES..... 64.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 178 - 27.812.0013.2019.0000 DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E RECREAÇÕES..... 12.000,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Local: 011201 SETOR DE ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

Ficha: 184 - 28.843.0000.2020.0000 ENCARGOS COM A DÍVIDA INTERNA..... 225.000,00
4.6.90.71.00 PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 6.019.000,00

Anulação:

Local: 010200 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Ficha: 006 - 04.122.0003.2002.0000 DESENVOLVIMENTO POLITICO E ADMINISTRATIVO..... -30.000,00
3.1.90.01.99 OUTRAS APOSENTADORIAS

Local: 010302 SETOR DE TESOUREARIA E CADASTROS

Ficha: 030 - 04.129.0005.2003.0000 GESTÃO FINANCEIRA E ECONÔMICA..... -19.000,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br



Artigo 30.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 24 de setembro de 2024

JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração



Lei nº 1.721/2024, de 24 de setembro de 2024.

“CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA CONFORME LEI FEDERAL Nº 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023”.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida isenção do Imposto Municipal sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, com vistas a cumprir o preceituado na Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

Art. 2º. Ficam isentos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incidente sobre as transmissões, a qualquer título, por ato oneroso, à primeira aquisição de imóvel realizada pelos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida ou no programa habitacional que vier a substituí-lo ou sucedê-lo.

Parágrafo único. Os beneficiários serão aqueles que se enquadrarem nos parâmetros dispostos no art. 5º da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

Art. 3º. A isenção mencionada no artigo anterior deverá produzir efeitos previamente à contratação dos investimentos, cujos recursos serão provenientes das seguintes fontes, na forma do art. 6º, inc. I ao IV, c/c § 11, inc. I, da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023:

I - Dotações orçamentárias da União;

II - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

III - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001;

IV - Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), de que trata a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025.

Santa Clara d'Oeste, 24 de setembro de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA

Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br



LEI Nº 1.722/2024, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 300.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 011001 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA
Ficha: 172 - 13.392.0012.2018.0000 DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E CULTURA MUNICIPAL..... 300.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
Excesso: 300.000,00

Artigo 3o.- Está lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 15 de outubro de 2024.

JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br



LEI Nº 1.723/2024, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 268.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

| | | |
|------------------------------------|--|-----------|
| Local: 010601 | ENSINO FUNDAMENTAL | |
| Ficha: 093 - 12.361.0008.1014.0000 | DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... | 68.000,00 |
| 4.4.90.51.00 | OBRAS E INSTALAÇÕES | |

| | | |
|------------------------------------|--|------------|
| Local: 010603 | FUNDEB | |
| Ficha: 217 - 12.361.0008.2011.0000 | DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... | 200.000,00 |
| 4.4.90.51.00 | OBRAS E INSTALAÇÕES | |

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
Anulação:

| | | |
|------------------------------------|--|-------------|
| Local: 010601 | ENSINO FUNDAMENTAL | |
| Ficha: 203 - 12.361.0008.1014.0000 | DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... | -268.000,00 |
| 4.4.90.51.00 | OBRAS E INSTALAÇÕES | |

Artigo 3o.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 15 de outubro de 2024

JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração



LEI Nº 1.724/2024, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre a concessão de Bolsas de Estudos e Auxílio Transporte a Estudantes pela Administração Pública Município e dá outras providências”.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder bolsas de estudos para ensino superior e técnico e auxílio transporte nos limites desta Lei, aos estudantes residentes no município, matriculados em cursos técnicos e superiores.

Artigo 2º - São condições para requerer os benefícios da Bolsa de Estudos e Auxílio Transporte:

a) Comprovar residência no município há no mínimo 06 (meses) anterior ao requerimento;

b) Comprovar renda familiar per capita de, no máximo, quatro salários mínimos vigentes na data do requerimento.

c) Não ser beneficiário do FIES, exceção feita ao Auxílio Transporte

Parágrafo Único - A renda familiar a que se refere a alínea 'b' do caput deste artigo deverá ser comprovada mediante cópia da declaração anual do imposto de renda ou documento equivalente conforme regulamentado por decreto executivo.

Artigo 3º - Para a obtenção dos benefícios o aluno deverá requerer por escrito ao Prefeito Municipal, juntando comprovante da matrícula, cópias dos documentos pessoais, comprovante de residência e de renda.

Parágrafo Único - No requerimento do benefício, deverá constar declaração firmada pelo interessado, assumindo o compromisso de prestar trabalho voluntário ao município, sempre que necessário, de acordo com as suas aptidões e formação específica, assim como a ciência de que está de acordo com as regras estabelecidas na presente Lei, sob pena de revogação dos benefícios.

Artigo 4º - Os requerimentos deverão ser protocolados junto à Secretaria Municipal de Ação Social, que ficará encarregada da análise das informações prestadas, devendo ser emitido parecer conclusivo assinado por Assistente Social do Município.

Parágrafo Único: Na emissão do parecer a que se refere o caput deste artigo, o parecer pode examinar e emitir entendimento pela negativa em concessão do benefício, quando a condição socioeconômica do requerente for incompatível com a renda declarada.

a) A condição socioeconômica poderá ser verificada, quando necessário, mediante visita à residência do requerente e através de entrevistas

com familiares.

b) O requerente declara com o protocolo apresentado, que tem ciência do procedimento descrito na alínea 'a' e deixa expressa sua concordância.

Artigo 5º - Somente terá direito à bolsa de estudos o aluno que não tenha concluído qualquer curso superior ou técnico até a data do requerimento.

a) Preenchidos os requisitos, o aluno terá direito à bolsa de estudo para um único curso técnico ou superior.

b) Uma vez concluído o curso superior, não serão concedidas bolsas de estudos a título de extensão ou complementação.

c) O aluno que tenha cursado apenas o curso técnico, terá direito à bolsa de estudos para um curso superior, nos termos desta Lei.

Artigo 6º - Eventual acréscimo na mensalidade proveniente de dependência não obriga ou permite o aumento no valor do benefício, devendo o aluno assumir o ônus pela nova obrigação.

Artigo 7º - O valor das bolsas de estudo concedidas pelo município, será de até R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por mês para cada aluno.

a) O requerente deve apresentar comprovante da mensalidade emitido diretamente pela Instituição de Ensino no ato do protocolo.

b) Quando a mensalidade total do curso do requerente for inferior ao limite estabelecido no Caput, o valor da bolsa ficará limitado ao valor da mensalidade.

Artigo 8º - O Auxílio Transporte previsto nesta Lei poderá ser concedido para os destinos, quantidades e valores a seguir descritos:

a) Fernandópolis - até cinco alunos no valor per capita mensal máximo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

b) Pereira Barreto - até dez alunos no valor per capita mensal máximo de R\$ 70,00 (setenta reais);

c) Santa Fé do Sul - até quatro alunos no valor per capita mensal máximo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) no período diurno.

Parágrafo 1º - Serão atendidos os pedidos até o limite do Artigo 8º por ordem cronológica de apresentação do requerimento com todos os documentos necessários.

a) Existindo requerimentos que reúnam as mesmas condições de prazo e documentação em quantidade superior aos limites do Artigo 8º, serão observados pela ordem e de forma isolada os seguintes critérios para atendimento prioritário:

I - Município com condição socioeconômica mais vulnerável nos termos do parecer emitido pelo departamento de assistência social;

II - Morador com maior tempo de residência no Município;

III - Matrícula em cursos profissionais da área da



Saúde ou Educação;

IV - Sorteio;

Artigo 9º - A concessão das bolsas de estudos e do auxílio transporte é autorizada pela presente lei, pertencendo ao poder de discricionariedade do Executivo Municipal e condicionada a existência de disponibilidade financeira e orçamentária para serem concedidos, bem como ao cumprimento do contido nas alíneas abaixo:

a) O aluno deverá comprovar frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do calendário escolar do ano anterior;

b) Caso o aluno fique em dependência ou tenha que repetir o período não terá mais direito aos benefícios;

c) Mantenha as condições socioeconômicas que permitiram a concessão dos benefícios durante todo o período de concessão do benefício;

d) Se não concluir o curso sem justificativa específica e aceita pelo Município, terá que devolver aos cofres municipais os valores repassados à título de bolsa de estudos e auxílio transporte devidamente atualizados, e também não poderá apresentar novos requerimentos para obtenção dos benefícios aqui regulamentados.

e) No caso de desistência do curso por motivo de força maior devidamente comprovado, o aluno terá direito a nova bolsa e ou auxílio somente após um ano da desistência.

Artigo 10 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.339/2017 de 27 de abril de 2017, podendo ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal no que couber.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, 14 de novembro de 2024.

JOSÉ BASILIO DE FARIA

Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração

LEI Nº 1.725/2024, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Santa Clara D'Oeste, e dá outras providências”.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições

que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no município de e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal pro - ver as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Santa Clara D'Oeste.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Santa Clara D'Oeste.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de



qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

XX - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - livre criação e expressão; a livre acesso; b livre difusão; c livre participação nas decisões de política cultural.

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Santa Clara D' Oeste, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos

diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA



Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão

com - partilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação,



capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

DOS COMPONENTES

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura.

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura - CMC.

III - Fundo Municipal de Cultura: Órgão gestor

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura -

SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

IV - sistemas setoriais de cultura:

a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;

b) Sistema Municipal de Museus - SMM;

c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;

d) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 35. Integram a estrutura da Secretaria municipal de Cultura, as instituições vinculadas indicadas a seguir:

I - Conselho Municipal de Políticas Culturais;

II - Fundo Municipal de Cultura;

III - outras que venham a ser constituídos.

Art. 36. São atribuições da Secretaria Municipal de

Cultura:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37. À Secretaria Municipal de Cultura como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal



de Cultura – SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprova - das pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI- coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 38. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 39. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade

civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos de - legados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

SEÇÃO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 40. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC;

IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 41. O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 42. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes pro - postas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - diretrizes e prioridades;



- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA - SMFC

Art. 43. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Santa Clara D'Oeste :

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e

IV - outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura - FMC .

Art. 44. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 45. O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 46. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Santa Clara D'Oeste e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 47. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura - SECULT na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura - SECULT definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 48. Os custos referentes à gestão do Fundo



Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 49. O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 50. Fica autorizada a com - posição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 51. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 52. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura – SECULT.

§ 2º Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 53. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 54. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura –

CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS - SMIIC

Art. 55. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura – SECULT desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 56. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 57. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 58. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores



Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA - PROMFAC

Art. 59. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 60. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO V DOS SISTEMAS SETORIAIS

Art. 61. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 62. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Sistema Municipal de Eventos;

II - Sistema Municipal de Comunicação;

III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;

IV - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 63. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura - CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 64. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, - SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 65. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 66. As instâncias colegiadas dos Sistemas

Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 67. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura - SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 68. O Fundo Municipal da Cultura - FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 69. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura - FMC.

Art. 70. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 71. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 72. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura.



§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 73. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 74. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 75. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 76. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. O Município de deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 78. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 79. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D' Oeste, 14 de novembro de 2024.

JOSÉ BASILIO DE FARIA

Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78

da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração

LEI Nº 1.726/2024, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE SANTA CLARA D'OESTE (FMCSCD)”.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE SANTA CLARA D'OESTE (FMCSCD)

Seção |

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura de Santa Clara D' Oeste (FMCSCD), como objetivo de captar e canalizar recursos financeiros para a execução de programas, projetos ou ações culturais, destinando-se ao financiamento direto de propostas apresentadas em edital específico; por recursos provenientes do orçamento anual do Município e de outras fontes, instrumento de captação e aplicação de recursos, de natureza jurídica, contábil-financeira, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiros às ações municipais nas áreas de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Cultura de Santa Clara D' Oeste será identificado pela sigla FMCSCD.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Cultura, em conjunto como Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC), fomentará projetos culturais e artísticos por meio de editais públicos, adotando ações comuns no sentido de:

I - definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do FMCSCD;

II - aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente;

III - apoiar as manifestações culturais no Município, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;

IV - possibilitar livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

V - apoiar ações de manutenção, conservação, preservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do município;

VI - incentivar estudos, pesquisas e a divulgação do conhecimento sobre cultura e linguagens artísticas;

VII - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VIII - Valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade;

Seção II

Da CONSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE



CULTURA DE SANTA CLARA D'OESTE (FMSCSD)

Art. 3º O FMSCSD Será constituído por:

I - receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais, para eventos de cunho cultural e de economia criativa;

II - rendas provenientes da cobrança de ingressos e receitas de ações de cunho cultural e de economia criativa;

III - dotações orçamentárias, consignadas no orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais, nacionais ou estrangeiras, legado, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - contribuições de qualquer natureza, destinadas ao fomento de atividades relacionadas a cultura e a economia criativa, sejam públicas ou privadas;

VI - recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas a cultura e a economia criativa, celebrado como Município;

VII - saldos remanescentes de convênios, termos de parceria, patrocínio, colaboração, fomento firmado com a União, Estado, Município e organizações sociais, etc.;

VIII - rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis no mercado de capitais;

IX - produto de operações de crédito realizadas pelo Município, observadas a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;

X - transferências de Fundo Nacional de Cultura (FNC) ou Fundo Estadual de Cultura (FEC);

XI - saldos de exercícios anteriores do FMSCSD;

XII - patrocínios;

XIII - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos culturais não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

XIV - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o FMSCSD;

XV - outros recursos vinculados, federais, estaduais e municipais estabelecidos em leis ou convênios.

XVI - outras rendas eventuais;

Parágrafo único: os recursos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de Fundo Municipal de Cultura de Santa Clara D'Oeste (FMSCSD).

Art. 4º As receitas do FMSCSD deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em projetos culturais e artísticos exclusivamente voltados aos setores de cultura e economia criativa, a ser desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Cultura, em conjunto como Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC).

Art. 5º A Secretaria Municipal de Cultura será ordenadora de despesas do FMSCSD, sob delegação expressa da Autoridade competente e caberá a Secretaria Municipal de cultura a administração, guarda de

documentos e equipe para gestão e acompanhamento de funções técnicas e administrativas.

Seção III

DA COMISSÃO GESTORA

Art. 6º Será criada a Comissão Gestora do FMSCSD, com a atribuição de administrar, orientar e fiscalizar seu funcionamento, composta de forma paritária entre o Poder Público e representantes da sociedade civil, membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC).

1º A Presidência da Comissão Gestora do FMSCSD Será exercida pelo Secretário Municipal de Cultura, que exercerá o voto de desempate.

2º Os membros da Comissão Gestora do FMSCSD não serão remunerados, constituindo o trabalho relevante serviço público.

3º Os mandatos dos membros da Comissão Gestora do FMSCSD Serão de 01(um) ano, podendo ser reconduzidos por mais 01(um) ano, não sendo permitida a apresentação de Projetos por seus membros durante o respectivo período do mandato, bem como no ano imediatamente subsequente.

Art. 7º Compete à Comissão Gestora do FMSCSD:

I - elaborar o Plano Anual de Aplicação do Fundo, acatando as diretrizes da SECULT, quanto à priorização das áreas culturais atendidas;

II - fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;

IV - elaborar editais;

V - avaliar a prestação de contas dos projetos aprovados.

Art. 8º O planejamento anual da Comissão Gestora será apresentado e discutido com o CMPC.

Art. 9º O FMSCSD será administrado pela Secretaria municipal da Cultura e supervisionado pelo CMPC.

Art. 10. Os Planos de Aplicações do FMSCSD evidenciarão a política municipal de cultura e economia criativa, observados a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O Plano de Aplicação do FMSCSD Integrarão Orçamento Geraldo Município, em estrita observância do princípio da unidade.

§ 2º Na elaboração e consequente execução dos Plano de Aplicações do Fundo serão observados os padrões e normas estabelecidas na legislação que rege a matéria.

Seção IV

Da Destinação dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE SANTA CLARA D'OESTE (FMSCSD)

Art. 11. O FMSCSD poderá beneficiar apenas projetos culturais e artísticos apresentados por Pessoas Físicas ou Jurídicas, de direito público ou privado, domiciliadas ou sediadas no município de Santa Clara D'Oeste/SP há pelo menos 2 (dois) anos e estar em dia com o recolhimento dos tributos federais, estaduais e municipais.

Art. 12. Nos projetos contemplados deverá constar em



destaque, no corpo do produto ou em qualquer material produzido, a seguinte expressão: "Apoio Institucional da Prefeitura Municipal de Santa Clara D' Oeste, através da Secretaria Municipal de Cultura e do FMSCSD", com brasão oficial.

Art. 13. Os recursos do FMSCSD serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento cultural no município, de acordo com o cronograma físico-financeiro e aprovado por comissão de seleção específica para cada edital.

Art.14. Os recursos do FMSCSD Serão aplicados em:

I - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para a execução de projetos culturais e artísticos específicos dos setores de cultura e economia criativa;

II - pagamento pela prestação de serviços a comissão de seleção, quando da realização de projetos específicos dos setores de cultura e economia criativa;

III - financiamento total ou parcialmente de projetos de cultura e economia criativa, através de editais e convênios;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de cultura e economia criativa;

V - aplicação de recursos em quaisquer projetos culturais e de eventos por meio de editais de iniciativa da Secretaria Municipal de Cultura, em conjunto com os que desenvolvam a atividade cultural no Município de Santa Clara D'Oeste.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FMSCSD Para quaisquer finalidades especifica condicionada ao comprovado atendimento do disposto no artigo 13 desta Lei.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar recursos de fundo a fundo para atividades relacionadas a área cultural e economia criativa, e quando houver saldos remanescentes de convênios, termos de parceria, patrocínio, colaboração, fomento firmados com União, Estado, Município, organizações sociais, etc.

Art. 16. Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta Lei, os recursos do FMICSCSD Deverão ser aplicados no mercado de capitais cujos resultados a ele reverterão.

Art.17. Na aplicação dos recursos do FMSCSD observar-se-á:

I - as especificações definidas em orçamento próprio;

II - os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observadas a legislação orçamentária.

Parágrafo único. O orçamento e os planos de aplicação do FMSCSD observarão

rigorosamente as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Cultura, em conjunto com o(a) Secretário(a) Municipal de Finanças.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O Poder Executivo Municipal regulamentará,

através de Decreto, a presente Lei, caso necessário, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta Lei.

Art.19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D' Oeste, 14 de novembro de 2024.

JOSÉ BASILIO DE FARIA

Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração

LEI Nº 1.727/2024, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas Culturais do Município de Santa Clara D'Oeste, e dá outras providências”.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria municipal de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar a representação do Município de Santa Clara D'Oeste, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 2º O Conselho Municipal de Política Cultural será



constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

Art. 3º Cada titular terá seu respectivo suplente.

I - Representando o Poder Público:

- a) Um representante do setor municipal de cultura;
- b) Um representante do setor jurídico;
- c) Um representante do setor de educação (podendo ser estadual ou municipal);
- d) Um representante do setor de Comunicação;
- e) Um representante do setor de Planejamento Urbano;
- f) Um representante do setor de Desenvolvimento Econômico;
- g) Um representante do setor de Assistência Social;
- h) Um representante do setor de Meio Ambiente;
- i) Um representante do setor de Turismo;
- j) Um representante do setor de Esportes;
- k) Um representante do setor de Saúde;

II - Representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

- a) Um representante do setor de Patrimônio Cultural;
- b) Um representante do setor de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura;
- c) Um representante do setor de engenharia/arquitetura e urbanismo;
- d) Um representante do setor de Arte digital;
- e) Um representante do setor de Música;
- f) Um representante do setor de Teatro;
- g) Um representante do setor de Dança;
- h) Um representante do setor de Cultura Popular;
- i) Um representante do setor de Eventos;
- j) Um representante do setor de Associações sem fins lucrativos;

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes na reunião de posse.

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 4º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I - Plenário;
- II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC;
- III - Colegiados Setoriais;
- IV - Comissões Temáticas;
- V - Grupos de Trabalho;
- VI - Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 5º Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, compete:

- I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às

finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.

XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.

XIV - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC.

XIX - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.



Art. 6º Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 7º Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 8º Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 9º. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 10º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D' Oeste, 14 de novembro de 2024.

JOSÉ BASILIO DE FARIA

Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br



LEI Nº 1.728/2024, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santa Clara D'Oeste, para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências”

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- O Orçamento Geral do Município de Santa Clara D'Oeste, para o exercício Financeiro de 2025, estima a receita e fixa a despesa em **R\$ 31.907.000,00 (Trinta e Um Milhões, Novecentos e Sete Mil Reais)**, discriminados pelos anexos desta lei.

Artigo 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no anexo 2 da Lei nº 4.320/64 de 17/03/1964, com os seguintes desdobramentos:

| | | | |
|---|------------|---------------|----------------------|
| 1.0 - RECEITAS CORRENTES | R\$ | | 35.349.883,63 |
| 1.1 - IMPOSTOS | R\$ | 2.723.448,86 | |
| 1.2 - TAXAS | R\$ | 61.826,93 | |
| 1.2- CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS | R\$ | 132.058,78 | |
| 1.3 - RECEITA PATRIMONIAL | R\$ | 219.009,56 | |
| 1.4- TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | R\$ | 29.817.614,46 | |
| 1.5- OUTRAS RECEITAS CORRENTES | R\$ | 2.395.925,04 | |
| 2.0 - RECEITAS INTRA OFSS | R\$ | | 0,00 |
| 2.1 - RECEITAS CORRENTES - INTRA OFSS | R\$ | 0,00 | |
| 3.0 - RECEITAS DE CAPITAL | R\$ | | 921.703,65 |
| 3.1 - ALIENAÇÃO DE BENS | R\$ | 50.000,00 | |
| 3.2 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL | R\$ | 871.703,65 | |
| 4.0 - DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE (-) | R\$ | | -4.364.587,28 |
| 4.1 - DEDUÇÕES DO FUNDEB | R\$ | -4.364.587,28 | |
| TOTAL DAS RECEITAS | R\$ | | 31.907.000,00 |

Artigo 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas de trabalho e Natureza de Despesa, que apresentam os seguintes desdobramentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br



| | | |
|-----------------------------|------------|----------------------|
| 01 - LEGISLATIVA | R\$ | 2.100.000,00 |
| 04- ADMINISTRAÇÃO | R\$ | 7.194.228,15 |
| 08- ASSISTÊNCIA SOCIAL | R\$ | 2.381.092,15 |
| 10- SAÚDE | R\$ | 6.317.022,50 |
| 12- EDUCAÇÃO | R\$ | 6.655.420,15 |
| 13- CULTURA | R\$ | 1.351.025,50 |
| 15- URBANISMO | R\$ | 2.397.615,00 |
| 20- AGRICULTURA | R\$ | 889.326,90 |
| 26- TRANSPORTE | R\$ | 1.153.497,35 |
| 27- DESPORTO E LAZER | R\$ | 529.172,30 |
| 28- ENCARGOS ESPECIAIS | R\$ | 857.750,00 |
| 99- RESERVA DE CONTINGÊNCIA | R\$ | 80.850,00 |
| TOTAL DAS DESPESAS | R\$ | 31.907.000,00 |

| | | |
|--|------------|----------------------|
| 01.031 - AÇÃO LEGISLATIVA | R\$ | 726.000,00 |
| 01.032 - ADMINISTRAÇÃO LEGISLATIVA | R\$ | 1.374.000,00 |
| 04.122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL | R\$ | 6.128.865,50 |
| 04.124- CONTROLE EXTERNO | R\$ | 681.010,00 |
| 04.129- ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS | R\$ | 318.352,65 |
| 04.181- POLICIAMENTO | R\$ | 66.000,00 |
| 08.241- ASSISTÊNCIA AO IDOSO | R\$ | 77.847,15 |
| 08.243- ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE | R\$ | 234.300,00 |
| 08.244- ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA | R\$ | 2.068.945,00 |
| 10.301- ATENÇÃO BÁSICA | R\$ | 6.243.680,00 |
| 10.304- VIGILANCIA SANITÁRIA | R\$ | 73.342,50 |
| 12.306- ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO | R\$ | 1.055.577,60 |
| 12.361- ENSINO FUNDAMENTAL | R\$ | 3.209.442,55 |
| 12.362- ENSINO MÉDIO | R\$ | 4.158,00 |
| 12.363- ENSINO PROFISSIONAL | R\$ | 69.415,50 |
| 12.364- ENSINO SUPERIOR | R\$ | 197.505,00 |
| 12.365- EDUCAÇÃO INFANTIL | R\$ | 2.119.321,50 |
| 13.392- DIFUSÃO CULTURAL | R\$ | 1.351.025,50 |
| 15.451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA | R\$ | 5.000,00 |
| 15.422- SERVIÇOS URBANOS | R\$ | 2.392.615,00 |
| 20.606- EXTENÇÃO RURAL | R\$ | 889.326,90 |
| 26.782- TRANSPORTE RODOVIARIO | R\$ | 1.153.497,35 |
| 27.812- DESPORTO COMUNITÁRIO | R\$ | 529.172,30 |
| 28.843- SERVIÇOS DA DIVIDA INTERNA | R\$ | 857.750,00 |
| 99.999- RESERVA DE CONTINGÊNCIA | R\$ | 80.850,00 |
| TOTAL DAS DESPESAS | R\$ | 31.907.000,00 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br



| 3- POR CATEGORIA ECONÔMICA | | |
|---|------------|----------------------|
| 3.0.00.00 - DESPESAS CORRENTES | R\$ | 29.378.362,75 |
| 3.1.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | R\$ | 14.005.903,90 |
| 3.2.00.00 - JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA | R\$ | 57.750,00 |
| 3.3.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES | R\$ | 15.314.708,85 |
| 4.0.00.00 - DESPESA DE CAPITAL | R\$ | 2.447.787,25 |
| 4.4.00.00 - INVESTIMENTOS | R\$ | 1.647.787,25 |
| 4.6.00.00- AMOTIZAÇÃO DA DIVIDA | R\$ | 800.000,00 |
| 9.99.99.00 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA | R\$ | 80.850,00 |
| 9.99.99.99. - RESERVA DE CONTINGÊNCIA | R\$ | 80.850,00 |
| TOTAL | R\$ | 31.907.000,00 |

| 4- POR ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO | | |
|--------------------------------------|--|----------------------|
| 01- PODER LEGISLATIVO | | 2.100.000,00 |
| 02- PODER EXECUTIVO | | 29.807.000,00 |
| TOTAL | | 31.907.000,00 |

Artigo 4º- Fica o poder executivo autorizado nos termos da Constituição Federal do Brasil, Lei nº 4.320 de 17/03/1964, (PPA) Plano Plurianual Anual e (LDO) Lei de Diretrizes Orçamentárias, a:

- I- Realizar Operações de Créditos por antecipação da Receita, de conformidade com a Resolução do Senado Federal nº 43/2001 de 21 de Dezembro de 2001;
- II- Abrir crédito adicional suplementar até o limite de 15% (Quinze por Cento) do orçamento da despesa do município, nos termos do artigo 167 inciso VII da Constituição Federal e demais legislação em vigor.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Clara d'Oeste, 26 de novembro de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA

Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração



Lei nº. 1.729/2024, de 26 de novembro de 2024.

“DÁ DENOMINAÇÃO À CRECHE ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL, QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Creche Escola Municipal de Educação Infantil, localizada no Prolongamento da Avenida Antônio Pacheco Sobrinho, S/N, Bairro Aconchego, nesta cidade, fica denominada **“Creche Escola Municipal de Educação Infantil Sra. Neuza Facincani Zarpelon”**.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, em 26 de novembro de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA
=PREFEITO MUNICIPAL=

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Encarregado de Setor de Administração

Lei nº. 1.730/2024, de 26 de novembro de 2024.

“DA DENOMINAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Câmara Municipal de Vereadores do Município, localizada na Avenida Giocondo Giovani Gazzotto, nº 214, 1º Andar, Bairro Centro, neste município, fica denominada **“Gabinete Presidencial “Vereador Alcino Facincani”**.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, em 26 de novembro de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA
=PREFEITO MUNICIPAL =

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Encarregado de Setor de Administração

Lei nº. 1.731/2024, de 26 de novembro de 2024.

“DA DENOMINAÇÃO NA PRAINHA MUNICIPAL QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Prainha Municipal do Município, localizada na Avenida Sabino Barbosa de Oliveira, S/N, Bairro Zona Rural, Córrego do Sapé, neste município, fica denominada **“Prainha Municipal Olívio Costa”**.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, em 26 de novembro de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA
=PREFEITO MUNICIPAL =

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Encarregado de Setor de Administração

Lei nº. 1.732/2024, de 26 de novembro de 2024.

“DA DENOMINAÇÃO NO VIVEIRO DE MUDAS MUNICIPAL QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Viveiro de Mudas Municipal do Município, localizado no Prolongamento da Rua Professora Maria Pardini da Conceição, S/N, Bairro Zona Rural, nesta cidade, fica denominada **“Viveiro de Mudas Municipal Vereador Gilmar Dias de Oliveira”**.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, em 26 de novembro de 2024.



JOSÉ BASÍLIO DE FARIA
= **PREFEITO MUNICIPAL** =

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Encarregado de Setor de Administração

Lei nº. 1.733/2024 de 26 de novembro de 2024.

“Dispõe sobre a renovação de convênio e termos aditivos ulteriores com a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Fé do Sul para atendimento de alunos residentes no Município, portadores de deficiência mental ou múltipla”.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a renovar convênio e ulteriores termos aditivos, com a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, de Santa Fé do Sul, destinado ao atendimento de alunos residentes no Município e portadores de deficiência mental ou múltipla, nas áreas de Educação, Social e Saúde.

Artigo 2º - A contribuição mensal do Município à Apae de Santa Fé do Sul será de até R\$ 90.948,48 (Noventa mil e novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), para o exercício de 2025.

Parágrafo único - As importâncias previstas no artigo anterior serão revistas anualmente, mantidas a proporção efetiva do custo-aluno pelo número dos assistidos residentes no Município de Santa Clara D'Oeste e as condições efetivas das cláusulas econômicas do convênio à data do início de sua vigência da renovação ora autorizada.

Artigo 3º- O pagamento das contribuições mensais ocorrerá até o dia 20 do mês subsequente, mediante depósito em conta bancária indicada pela conveniada.

Artigo 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias constantes dos orçamentos municipais, suplementadas se necessário através da rubrica orçamentária 3.3.50.43.00 Subvenções Sociais.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, em 26 de novembro de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração

Lei nº. 1.734/2024 de 26 de novembro de 2024.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DE FERNANDÓPOLIS - A.D.V.F., PARA SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUAS FAMÍLIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a firmar Termo de Colaboração e termos aditivos, com a **ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DE FERNANDÓPOLIS - A.D.V.F.**, de Fernandópolis, destinado ao atendimento de portadores de deficiências visual e intelectual residentes no Município, a fim de repassar à mesma o valor de até R\$ 9.060,00 (nove mil e sessenta reais), para exercício de 2025.

Artigo 2º - O pagamento das contribuições mensais ocorrerá até o dia 20 do mês subsequente, mediante depósito em conta bancária indicada pela conveniada.

Artigo 3º -A Associação beneficiada por esta lei deverá realizar a prestação de contas relativa aos presentes repasses conforme descrito no Termo de Colaboração e nos termos da Instrução 02/2016 e 03/2017 do Tribunal de Contas do Estado e da Lei Federal 13.019/14 e alterações.

Artigo 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias constantes dos orçamentos municipais, através da rubrica orçamentária 3.3.50.43.00 Subvenções Sociais, suplementadas se necessário

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, em 26 de novembro de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Encarregado de Setor de Administração

LEI Nº. 1.735 /2024, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre a concessão de



subvenção financeira para Entidade de Atendimento ao Idoso, e dá outras providências”.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções, no exercício de 2025, no valor anual total de até R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), para Lar de Idosos, com a finalidade de ajuda para manutenção do atendimento, defesa, proteção e garantias dos direitos da pessoa idosa através de ações sócio assistencial concomitante dentro da pratica social especial de alta complexidade.

Art. 2º. As subvenções sociais autorizadas no artigo 1º serão concedidas exclusivamente à entidade, desde que comprove a manutenção da prestação dos serviços essenciais de sua finalidade, após processo administrativo.

Art. 3º. A entidade deverá atender as seguintes condições:

- não ter fins lucrativos;
- atendimento gratuito da população;
- comprovação de regularidade fiscal e de funcionamento;
- comprovação de regularidade do mandato da diretoria;
- comprovação de condições de funcionamento satisfatório cientificado pelo órgão competente de fiscalização;
- possuir o título de utilidade pública deferido pelo setor social do município;

Art. 4º. Os repasses relativos às subvenções de que trata esta Lei, observarão:

- a existência de recursos orçamentários e financeiros;
- a indicação da conta específica para o repasse do valor.

Art. 5º. A entidade beneficiária de recursos públicos prestará contas obrigatoriamente, perante o órgão competente do Executivo Municipal, 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da dotação específica do orçamento do município para o exercício de 2.025, através da rubrica orçamentária 3.350.43.00 subvenções sociais.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Santa Clara d'Oeste - SP, aos 26 dias do mês de novembro de 2.024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração

Lei nº. 1.736 /2024, de 26 de novembro de 2024.

“DA DENOMINAÇÃO NA COZINHA ALIMENTO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Cozinha Alimento do Município, localizada na Avenida Antônio Bocalan, nº 340, Bairro Conjunto Habitacional Francisco Alonso, neste município, fica denominada **“Cozinha Alimento Vereador José Antônio Rodrigues”.**

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, em 26 de novembro de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA
=PREFEITO MUNICIPAL =

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração

Lei nº. 1.737/2024, de 26 de novembro de 2024.

“DA DENOMINAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Prefeitura do Município, localizada na Avenida Giocondo Giovani Gazzotto, nº 214, Bairro Centro, neste município, fica denominada **“Paço Municipal Prefeito Jeronimo Marques Sobrinho”.**

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e em específico a Lei Municipal nº 547 de 05/março/1993.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, em 26 de novembro de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA



=PREFEITO MUNICIPAL =

**Publicado por afixação nos termos do artigo 78
da Lei Orgânica Municipal.**

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br



LEI Nº 1.738/2024, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 227.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

| | | |
|------------------------------------|---|------------|
| Local: 010201 | DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO | |
| Ficha: 015 - 04.122.0004.2002.0000 | DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL..... | 192.000,00 |
| 3.3.90.32.00 | MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA | |
| Local: 010501 | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE | |
| Ficha: 219 - 10.301.0007.2007.0000 | DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... | 14.000,00 |
| 4.4.90.51.00 | OBRAS E INSTALAÇÕES | |
| Local: 010701 | SERVIÇOS URBANOS | |
| Ficha: 220 - 15.452.0009.1018.0000 | DESENVOLVIMENTO DOS SERV. DE INFRA. ESTRUT. URBANA | 21.000,00 |
| 4.4.91.51.00 | OBRAS E INSTALAÇÕES - INTRA OFSS | |

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
Excesso: 227.000,00

Artigo 3o.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 26 de novembro de 2024

JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br



LEI Nº 1739/2024, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 650.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

| | | |
|------------------------------------|--|------------|
| Local: 010101 | GABINETE DO PREFEITO | |
| Ficha: 003 - 04.122.0003.2001.0000 | DESENVOLVIMENTO POLITICO E ADMINISTRATIVO..... | 15.000,00 |
| 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO.. | |
| Local: 010201 | DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO | |
| Ficha: 014 - 04.122.0004.2002.0000 | DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL..... | 10.000,00 |
| 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO | |
| Ficha: 019 - 04.122.0004.2002.0000 | DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL..... | 137.000,00 |
| 3.3.90.93.00 | INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES | |
| Ficha: 221 - 04.122.0004.2002.0000 | DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL..... | 48.000,00 |
| 4.4.90.52.00 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | |
| Local: 010301 | DEPARTAMENTO DE FINANÇAS | |
| Ficha: 027 - 04.124.0005.2003.0000 | GESTÃO FINANCEIRA E ECONÔMICA..... | 100.000,00 |
| 3.3.90.47.00 | OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS | |
| Local: 010401 | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | |
| Ficha: 047 - 08.244.0006.2004.0000 | DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL..... | 75.000,00 |
| 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO | |
| Local: 010501 | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE | |
| Ficha: 072 - 10.301.0007.2007.0000 | DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... | 35.000,00 |
| 3.3.50.43.00 | SUBVENÇÕES SOCIAIS | |
| Ficha: 075 - 10.301.0007.2007.0000 | DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... | 90.000,00 |
| 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO | |
| Local: 010701 | SERVIÇOS URBANOS | |
| Ficha: 139 - 15.452.0009.2014.0000 | DESENVOLVIMENTO DOS SERV. DE INFRA. ESTRUT. URBANA | 50.000,00 |
| 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO | |
| Local: 010801 | AGRICULTURA E ABASTECIMENTO | |
| Ficha: 154 - 20.606.0010.2016.0000 | DESENV. DA AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE..... | 40.000,00 |
| 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO | |
| Local: 010901 | DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS E RODAGEM | |
| Ficha: 163 - 26.782.0011.2017.0000 | MELHORAMENTOS EM ESTRADAS RURAIS..... | 50.000,00 |
| 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO | |

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
Excesso: 330.000,00

Anulação:

| | | |
|------------------------------------|---|------------|
| Local: 010101 | GABINETE DO PREFEITO | |
| Ficha: 005 - 04.122.0003.2001.0000 | DESENVOLVIMENTO POLITICO E ADMINISTRATIVO..... | -7.000,00 |
| 4.4.90.52.00 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | |
| Local: 010201 | DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO | |
| Ficha: 020 - 04.122.0004.2002.0000 | DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL..... | -26.000,00 |
| 4.4.90.52.00 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | |
| Local: 010401 | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | |
| Ficha: 040 - 08.244.0006.1009.0000 | DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL..... | -17.000,00 |
| 4.4.90.52.00 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br



| | | |
|------------------------------------|---|-------------|
| Local: 010501 | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE | |
| Ficha: 067 - 10.301.0007.1012.0000 | DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL... | -20.000,00 |
| 4.4.90.52.00 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | |
| Ficha: 205 - 10.301.0007.2007.0000 | DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL... | -70.000,00 |
| 3.3.90.32.00 | MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA | |
| Local: 011001 | DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA | |
| Ficha: 207 - 13.392.0012.2018.0000 | DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E CULTURA MUNICIPAL... | -180.000,00 |
| 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | |

Artigo 3o.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 26 de novembro de 2024

JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração



LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.716/2024, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO”.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. Fica extinto o cargo público de provimento efetivo, que faz parte do Quadro de Cargos de Provimento em efetivo, no Anexo IV, da tabela de vencimentos anexo I, da Lei Complementar nº. 1282/15, de 22 de dezembro de 2015, dos servidores da Câmara municipal:

| QUANTIDADE | DENOMINAÇÃO | REFERÊNCIA |
|------------|------------------------|------------|
| 01 | Auxiliar Legislativo I | 1.A |

ARTIGO 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, 12 de setembro de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Encarregado de Setor de Administração